



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CIX — Nº 1

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 4 DE JANEIRO DE 1971

DECRETO Nº 67.997 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento, área de terreno situado no Município de Ituporanga, no Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento, a área de terreno com aproximadamente 13.000.000 m² (treze milhões de metros quadrados), com as respectivas benfeitorias, situada no Município de Ituporanga, no Estado de Santa Catarina, necessária à construção da Barragem Sul e respectiva bacia hidráulica, compreendida pela curva de nível de valor 403 m à 410 (cota arbitrária), variando para cada caso particular, nos limites indicados na planta nº 529 do 14º Distrito Federal de Obras de Saneamento, folhas nºs 1 e 2, que com este baixa, devidamente rubricada pelo Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

Art. 2º O expropriante, na execução dos trabalhos e obras de que trata o presente Decreto, poderá alegar, para efeito de emissão provisória na posse, a urgência a que se refere o artigo 18 e seus parágrafos, do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º O Departamento Nacional de Obras de Saneamento fica autorizado, com os seus próprios recursos, a promover e executar, amigável ou judicialmente a presente desapropriação.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMILIO G. MELLO

José Costa Cavalcanti

DECRETO Nº 67.998 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, uma faixa de terra destinada a passagem da linha de transmissão que se estenderá desde a linha tronco Piratuba — Jundiá até a subestação da Indústria Duratex S. A., no município de Jundiá, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 151, letra c, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 18 de julho de 1954, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 7 (sete) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão a ser estabelecida entre a linha tronco Piratuba — Jundiá e a subestação da Indústria Duratex S. A., no município de Jundiá, Estado de São Paulo, cujo projeto foi aprovado por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no processo MME nº 700.016-70.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S. A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão referida no artigo 1º.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S. A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar, todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções sendo-lhe assegurado ainda o acesso à área da servidão através do prédio serviente desde que não haja outra via praticável.

§ 1º Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão abstendo-se em consequência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

§ 2º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S. A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas através da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMILIO G. MELLO

Antônio Dias Leite Júnior

(Nº 42.475 — 13-10-70 — Cr\$ 45,00)

DECRETO Nº 67.999 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Retifica o art. 1º do Decreto número 63.300 de 27 de setembro de 1963.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e dos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei número 318 de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º Fica retificado o artigo 1º do Decreto nº sessenta e três mil e trezentos (63.300), de vinte e sete (27) de setembro de mil novecentos e sessenta e oito (1968), o qual passa a ter a seguinte redação: Fica outorgada a Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S. A. "IBAR" concessão para lavar minério de cromo, em terrenos de propriedade de Antônio Francisco Marques e outros, no lugar denominado Fazenda Morro Felo, distrito e município de Hidrolândia, Estado de Goiás, numa área de trezentos e cinquenta e oito hectares doze ares e trinta e três centiáres (358.123 ha), delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a trezentos e trinta e cinco metros e vinte e seis centímetros.... (355,26 m), no rumo verdadeiro de sessenta e um graus, dezessete minutos sudeste (71º 17' SE), do ca. 1º nordeste (NE), da casa sede da Fazenda Morro Felo, e os lados a partir dessa vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: trezentos e quarenta e cinco metros e vinte e sete centímetros (345,27 m), leste (E); duzentos e noventa e dois metros e sessenta e quatro centímetros (292,64 m), sul (S); cento e noventa metros e trinta e oito centímetros (190,38 m), leste (E); trezentos e onze metros e vinte e dois centímetros (311,22 m), sul (S); cinquenta metros (50 m), leste (E); oitenta metros (80 m), sul (S); cinquenta metros (50 m), leste (E); oitenta metros (80 m), sul (S); cinquenta metros (50 m) leste (E); oitenta metros (80 m), sul (S); duzentos e cinquenta metros (250 m), leste (E); quarenta metros (40 m), norte (N);

quarenta metros (40 m), leste (E); quarenta e cinco metros (45 m), norte (N); quarenta e cinco metros (45 m), leste (E); noventa metros (90 m), norte (N); cento e quarenta e cinco metros (145 m), leste (E); noventa metros (90 m), sul (S); cento e cinquenta metros (150 m), leste (E); cento e dez metros (110 m), sul (S); cem metros (100 m), leste (E); setenta e três metros e cinquenta centímetros (73,50 m), sul (S); trezentos e sessenta e três metros e trinta e cinco centímetros.... (363,35 m), leste (E); mil quinhentos e cinquenta e sete metros e sessenta e dois centímetros (1.557,62 m), norte (N); cento e sessenta metros (160 m), oeste (W); duzentos e setenta metros (270 m), norte (N); cento e trinta e três metros e trinta e cinco centímetros (133,35 m), oeste (W); duzentos metros (200 m), norte (N); noventa metros (90 m), oeste (W); cento e quarenta metros (140 m), norte (N); cinquenta e oito metros e oitenta e dois centímetros (58,82 m), oeste (W); cento e seis metros e vinte e sete centímetros (106,27 m), norte (N); setenta metros (70 m), oeste (W); cinquenta e três metros e setenta e três centímetros (53,73 m), norte (N); oitenta metros (80 m), oeste (W); setenta metros (70 m), norte (N); cem metros (100 m), oeste (W); oitenta metros (80 m), norte (N); cinquenta metros (50 m), oeste (W); cinquenta metros (50 m), norte (N); cinquenta e um metros e noventa centímetros (51,18 m), oeste (W); quarenta metros (40 m), norte (N); cento e cinquenta metros (150 metros), oeste (W); cento e trinta metros (130 m), norte (N); cinquenta metros (50 m), oeste (W); quarenta metros (40 m), norte (N); cem metros (100 m), oeste (W); oitenta metros (80 m), norte (N); cento e setenta metros (170 m), oeste (W); cento e vinte metros (120 m), sul (S); sessenta metros (60 m), oeste (W); trezentos e quarenta e dois metros e oito centímetros (342,08 m), sul (S); cento e setenta e oito metros e dezessete centímetros (178,16 m), oeste (W); sessenta e cinquenta e sete metros e noventa e dois centímetros (567,92 m), sul (S); oitenta metros e noventa centímetros (80,90 metros) oeste (W); quinhentos metros (500 m), sul (S); cinquenta e seis metros e cinquenta e nove centímetros (56,59 m), oeste (W); trezentos e noventa e seis metros e quatorze centímetros (396,14 m), sul (S).

Art. 2º A presente retificação do Decreto será transcrita no Livro C de Registro das Concessões de Lavra, da Direção de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 65,00	Ano	Cr\$ 50,00
PORTE AÉREO			
Semestre	Cr\$ 102,00	Ano	Cr\$ 204,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

7) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

8) Os prazos da assinatura e do porte aéreo poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

10) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial, quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subsequente à publicação.

4) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Dias Leite Júnior

(Nº 52.418 — 19-12-70 — Cr\$ 48,90)

DECRETO Nº 68.000 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Declara sem efeito o Decreto número 19.780, de 10 de outubro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei número 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Artigo Único. Fica declarado sem efeito o Decreto nº 19.780, de dez (10) de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945) que concedeu a mineração Lavras Santo Amaro Ltda., o direito de lavar caulim, no lugar bairro Tuparoquera, distrito e município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Dias Leite Júnior

(Nº 28.259 — 30-6-70 — Cr\$ 9,00).

DECRETO Nº 68.001 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Declara caduco o Decreto nº 28.495, de 14 de agosto de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta no

no processo DNPM — 290-46, decreta:

Artigo Único. Fica declarado caduco o decreto número vinte e oito mil quatrocentos e noventa e cinco (28.495), de quatorze (14) de agosto de mil novecentos e cinquenta (1950), alterado pelo número quarenta e cinco mil seiscentos e quarenta e um (45.641), de vinte e cinco (25) de março de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), que, por sua vez, foi retificado pelo número quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta e sete (49.447), de seis (6) de dezembro de mil novecentos e sessenta (1960), que por sua vez foi retificado pelo número setecentos (700) de quinze (15) de março de mil novecentos e sessenta e dois (1962), que concedeu ao cidadão brasileiro Paulo Pereira Inácio o direito de lavar jazida de argila refratária em terrenos de propriedade de Antônio Chora e outros, no bairro de Coqueiros, distrito e município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, cujos direitos de lava foram cedidos à Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S.A. — IBAR.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO Nº 68.002 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Declara sem efeito o Decreto número 24.559, de 21 de fevereiro de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Artigo Único. Fica declarado sem efeito o Decreto número vinte e qua-

tro mil, quinhentos e cinquenta e nove (nº 24.559), de vinte e um (21) de fevereiro de mil novecentos e quarenta e oito (1948), que concedeu ao cidadão brasileiro Ivo de Magalhães o direito de lavar carvão mineral em terrenos situados no distrito de Butiá, município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, cujos direitos foram transferidos a Companhia de Pesquisa e Lavras Minerais — COPELMI.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Dias Leite Júnior

(Nº 31.475 — 23-7-70 — Cr\$ 12,00)

DECRETO Nº 68.003 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Declara caduco o Decreto nº 28.487, de 20 de janeiro de 1947.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta no processo DNPM — 10.357-44, decreta:

Artigo Único. Fica declarado caduco o Decreto número vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e sete (22.487), de vinte (20) de janeiro de mil novecentos e quarenta e sete (1947), que concedeu à Mineração Piratinha Limitada o direito de lavar areia, argila e associados, em terrenos de propriedade de Antônio Pavan, situados no lugar denominado Engenheiro Goulart, na zona de Fênix da França, distrito e município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO Nº 68.004 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Declara sem efeito o Decreto número 44.340, de 22 de agosto de 1958.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei número 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Artigo Único. Fica declarado sem efeito o Decreto número quarenta e quatro mil e trezentos e quarenta (número 44.340), de vinte e dois (22) de agosto de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), que concedeu à Companhia de Pesquisa e Lavras Minerais, COPELMI, o direito de lavar carvão mineral, em terrenos situados no distrito de Butiá, no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Dias Leite Júnior

(Nº 31.479 — 23-7-70 — Cr\$ 12,00);

DECRETO Nº 68.005 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Declara caduco o Decreto nº 28.714, de 6 de outubro de 1950, retificado pelo de nº 29.214, de 26-1-51.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81 item III, da Constituição, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta no processo DNPM número 5.513-46, decreta:

Artigo Único. Fica declarado caduco o Decreto número vinte e oito mil setecentos e quatorze (28.714), de seis (6) de outubro de mil novecentos e cinquenta (1950), retificado pelo número vinte e nove mil duzentos e quatorze (29.214), de vinte e seis

226) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e um (1951), que concedeu a Empresa de Mineração S. Barreto & Filhos o direito de lavrar amianto e associados em terrenos de propriedade de Abdon Soares de Oliveira e outros, situado no lugar denominado Grotas Miúdas, distrito de Ponciano, município de Iraipú, Estado de Alagoas.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO Nº 68.006 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Declara caduco o decreto nº 46.314 de 30 de junho de 1959.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos do Decreto-lei número 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta no processo DNPM-339-55, decreta:

Artigo Único. Fica declarado caduco o decreto número quarenta e seis mil, trezentos e quatorze (46.314), de trinta (30) de junho de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), que concedeu a Mineração Irapua Limitada o direito de lavrar calcário, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Irapuzinho, distrito de Restinga Seca, município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO Nº 68.007 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Declara caduco o Decreto nº 49.229 de 16 de novembro de 1960.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta no processo DNPM 8.554-57, decreta:

Artigo Único. Fica declarado caduco o Decreto número quarenta e nove mil duzentos e vinte e nove (49.229) de dezesseis (16) de novembro de mil novecentos e sessenta (1960), que concedeu ao cidadão brasileiro, José Renato Fraccaroli, o direito de lavrar dolomita em terrenos de sua propriedade na Fazenda Pouso Alto ou Borda, distrito e município de Itapeva, Estado de São Paulo.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO Nº 68.008 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Retifica o artigo 1º do Decreto número 54.530, de 21 de outubro de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei número 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º Fica retificado o artigo 1º do Decreto número cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta (54.530), de vinte e um (21) de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), o qual passa ter a seguinte redação: Fica outorgada à Companhia Siderúrgica Cruzeiro do Sul — CRUZUL,

concessão para lavrar dolomita e mármore, em terrenos de propriedade de João Morgan da Costa e outros, no lugar denominado Fazenda da Mutuca, distrito de Conceição do Rio Acima, município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais, numa área de duzentos e cinquenta e quatro hectares, setenta e um ares e vinte dois centiares (254.7122 ha), delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a setecentos e vinte um metros (721 m), no rumo verdadeiro de quinze graus e trinta minutos noroeste (15º 30' NW) da confluência do Córrego Fazenda ou Pedro Pires no ribeirão Mutuca ou Gandarela e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dois mil e trinta e dois metros (2.032 m), oitenta e cinco graus e trinta minutos noroeste (8º 30' NE), novecentos e vinte e sete metros e cinquenta centímetros (927,50 m), vinte e nove graus e dez minutos nordeste (29º 10' NE); duzentos e sessenta e seis metros (266 m), três graus e cinco minutos nordeste (3º 0' NE); duzentos e doze metros (212 m), setenta graus e trinta minutos noroeste (70º 30' NW); setecentos e onze metros (711 m), cinquenta e seis graus e cinco minutos sudoeste (56º 5' SW); trezentos e quarenta e cinco metros (345 m), oitenta e três graus e vinte e cinco minutos noroeste (83º 25' NW); quinhentos e noventa e um metros (591 m), seis graus e cinco minutos noroeste (6º 5' NW); quatrocentos e oitenta e cinco metros (485 m), setenta e nove graus sudoeste (79º SW); duzentos e sessenta e quatro metros (264 m), oitenta e três graus sudoeste (83º SW); quatrocentos e vinte e três metros e cinquenta centímetros (423,50 m), setenta e quatro graus e quarenta e cinco minutos nordeste (74º 45' NW); mil duzentos e trinta e dois metros e cinquenta centímetros (1.232,50 m), um grau e dez minutos sudeste (1º 10' SE); trezentos e quarenta e oito metros e cinquenta centímetros (348,50 m), trinta e um graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (31º 45' SW).

Art. 2º O presente Decreto será transcrito no livro C "Registro dos Decretos de Lavra" do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Antônio Dias Leite Júnior

(Nº 32.377 — 27.7.70 — Cr\$ 35,00)

DECRETO Nº 68.009 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Declara da utilidade pública a Fundação Balbina Camila de Araújo, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo M.J. 63.400, de 1967, decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, a Fundação Balbina Camila de Araújo, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Buzaid

(Nº 5.039 — 29.12.70 — Cr\$ 20,00)

DECRETO Nº 68.010 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Declara da utilidade pública a Casa de Menores São Tarcísio, com sede em Cláudio, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo M.J. 23.750, de 1968, decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 50.517, de 2 de maio de 1961, a Casa de Menores São Tarcísio, com sede em Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Buzaid

(Nº 5.038 — 29.12.70 — Cr\$ 20,00)

DECRETO Nº 68.011 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Autoriza o funcionamento da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Varginha, MG.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei número 844, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº CFE — 1.507-70, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Varginha, na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Jarbas G. Passarinho

(Nº 5.041 — 29.12.70 — Cr\$ 22,00)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETOS DE 4 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo número 54.590, de 1970, do Ministério da Justiça, resolve

TRANSFERIR, A PEDIDO:

De acordo com os artigos 52, item I, e 53, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952,

Antonio Nascimento, Motorista, nível 10, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério das Minas e Energia para o mesmo cargo e nível do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, em vaga originária da aplicação da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, alterada pela Lei nº 4.813, de 1965.

Brasília, 4 de janeiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Buzaid

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo número 26.397, de 1970, do Departamento de Administração do Ministério da Justiça, resolve

TRANSFERIR:

Para idênticos cargos, classe, nível e Grupo Ocupacional do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Justiça.

Ex officio, de acordo com o artigo 52, item I, e 53, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952

1) Angelo Jayme Junqueira, Arquivista, classe A, nível 7, do Grupo Ocupacional EC-303 — Documentação e Divulgação, do Quadro de Pessoal — Parte Especial do Ministério da Justiça, em vaga decorrente da promoção de Amélia Pereira Jorge (Processo MJ — 26.397-70);

2) Aristóteles Gusmão da Silveira, Arquivista, classe A, nível 7, do Grupo Ocupacional EC-303 — Documentação e Divulgação, do Quadro de Pessoal — Parte Especial do Ministério da Justiça, em vaga decorrente da promoção de Alberto Ferreira (Processo MJ — 32.560-70);

3) Nelson Domingos, Motorista, classe A, nível 8, do Grupo Ocupacional GT-401 — Rodoviário, do Quadro de Pessoal — Parte Especial do Ministério da Justiça, em vaga decorrente da promoção de Helvécio Damasceno Xisto (Processo MJ — 25.801-70);

4) José Dias de Oliveira, Redator, classe A, nível 20, do Grupo Ocupacional EC-305 — Documentação e Divulgação, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em vaga decorrente da promoção de Maria José Argolo (Processo MJ — 25.802-70); e

5) Antônia Lisboa do Nascimento, Servente, nível 5, do Grupo Ocupacional GL-104 — Conservação e Limpeza, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, em vaga decorrente do enquadramento de José Abdenir Pereira de Souza no Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Departamento de Polícia Federal de acordo com a Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964 (Processo MJ — 61.579-69).

II — A pedido, de acordo com os artigos 52, item I, e 53, item I da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952:

1) Orlando Neves, Técnico Auxiliar de Mecanização, classe A, nível 9, do Grupo Ocupacional AF-402 — Mecanização de Escritório, do Quadro de Pessoal — Parte Especial Extinta do Ministério da Justiça, em vaga decorrente da demissão de Pharaides da Silva Corrêa (Proc. MJ — 23.248-70).

Brasília, 4 de janeiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Buzaid

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo número 23.509, de 1969, do Ministério da Justiça, resolve

TRANSFERIR, A PEDIDO:

De acordo com os artigos 52, item I, e 53, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

Maria José de Moura, Escrevente-Jatilógrafo, nível 7, do Grupo Ocupacional AF-204 — Administrativo, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Justiça, para idêntico cargo, nível e Grupo Ocupacional, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Departamento de Polícia Federal do mesmo Ministério, em vaga criada pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Brasília, 4 de janeiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Buzaid

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 7.416, de 1970, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), resolve:

De acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 5.106, de 8 de outubro de 1933

O pessoal de retorno aos serviços da União, dos seguintes servidores do Quadro de Pessoal Extinto do ex-Território Federal do Acre e aproveitados por transferência, nos termos dos artigos 52, item I, e 53, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 3º, item I, do Decreto nº 55.481, de 23 de janeiro de 1964, em idênticos cargos, classes, níveis e Grupos Ocupacionais do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Justiça:

- 1) José Ribamar da Costa Alencar, Oficial de Administração, código AF-501.14.3, em vaga decorrente da aposentadoria de Agmar Murgel Dutra;
- 2) Carmen Magalhães Assaf, Escrevente-Datilógrafo, código AF-204.7, em vaga decorrente da aposentadoria de Ilda Nunes Moreira; e
- 3) Giselda Sobreira Pereira de Oliveira, Escrevente-Datilógrafo, código AF-204.7, em vaga decorrente da exoneração de Ana Maria Araújo de Silveira.

Brasília, 4 de janeiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici
Alfredo Euzaid

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 7.416, de 1970, do Departamento Geral do Pessoal, resolve:

TRANSFERIR, A PEDIDO:

De acordo com os artigos 52, item I, e 53, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

Romeu Gomes Mendes, ocupante do cargo de Mestre, Código A-1.801-14.B, do Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério dos Transportes, para igual cargo, Quadro e Parte do Ministério do Exército, em vaga decorrente do falecimento de João Gusmão.

Brasília, 4 de janeiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici
Orlando Geisel

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo

nº 210.410-67, da Secretaria de Estado da Fazenda, resolve:

TRANSFERIR, A PEDIDO:

De acordo com o artigo 52, item I, combinado com o artigo 53, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952,

Silva Libera Carpegiani de Lema, matrícula nº 1.223.557, do cargo do nível 21-B, da Série de Classes de Estatístico, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Fazenda, para o cargo do nível 21-B, da Série de Classes de Engenheiro, de idêntico Quadro, Parte do Ministério, vago em virtude do falecimento de Luiz de Brito Pinheiro Passos.

Brasília, 4 de janeiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici
Antônio Delfino Netto.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo nº 961, de 1970, do Departamento de Administração do Ministério dos Transportes, resolve:

TRANSFERIR, A PEDIDO:

De acordo com o artigo 52, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952,

Do Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério dos Transportes para cargos idênticos do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do mesmo Ministério, os servidores abaixo relacionados:

Fernando Nascimento, Armazenista AF-102.8.A, em vaga decorrente do falecimento de João de Souza Moreno;

Germano Amaro da Cunha, Armazenista AF-102.8.A, em vaga decorrente do falecimento de Pedro Isidoro Santana;

Joaquim Gomes da Silva, Guarda GL-203.8.A, em vaga decorrente do falecimento de Cirilo Gregório da Silva;

José Antonio de Oliveira, Guarda GL-203.8.A, em vaga decorrente da aposentadoria de Agapito Correia de Araújo;

Nelson Teixeira Monteiro, Guarda GL-203.8.A, em vaga decorrente da demissão de José Raimundo de Souza;

Edinezer Gonçalves dos Santos, Auxiliar de Artífice A-202.5.A, em vaga decorrente da aposentadoria de Virgílio Marques de Oliveira.

Brasília, 4 de janeiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici
Mário David Andreazza

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Exposições de Motivos

PR 10.237-70 — Nº 768, de 23 de dezembro de 1970. Afastamento do País, sem ônus para os cofres públicos, do Médico BIA-GIO SALVADOR GABRIEL SQUITINO, do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, em viagem de estudos e pesquisas científicas em hospitais da Inglaterra, França, Suíça, Itália, Portugal e Espanha, no de-

modo de 14 de janeiro de 1971, acrescido de 14 dias de ausência, a contar de 14 de janeiro de 1971, pelo meio de transporte utilizado. — Autor: M.T.P.S., em 4-1-71.

PR 10.336-68 — Nº 769, de 23 de dezembro de 1970. Afastamento do País, sem ônus para os cofres públicos, de AGRIMÁRIO ALBINO LUIZ DA PREVIDÊNCIA do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, em viagem de estudos e pesquisas científicas em hospitais da Inglaterra, França, Suíça, Itália, Portugal e Espanha, no modo de 14 de janeiro de 1971, acrescido de 14 dias de ausência, a contar de 14 de janeiro de 1971, pelo meio de transporte utilizado. — Autor: M.T.P.S., em 4-1-71.

ATOS DO CHEFE DO GABINETE MILITAR

Portaria

PR 11.346-68 — Nº 220, PGM, de 31 de dezembro de 1970.

PORTARIA Nº 220 PGM, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Lei nº 4.019, de 20-12-61, Diário Oficial de 5-1-62, regulamentada pelo Decreto nº 807, de 30-3-62, Diário Oficial da mesma data. Parecer PR nº 35.478-61, número H-788, Diário Oficial de 21 de fevereiro de 1969, e Decreto nº 64.180, de 7-3-69, Diário Oficial de 2-4-69, resolve dispensar, a pedido, FERNANDO MENDES FERNANDES, Chefe de Seção, do Banco do Brasil S.A., da função de ASSESSOR, ficando o mesmo excluído do efetivo do Gabinete Militar da Presidência da República (Chefia do Gabinete), a partir do fim do expediente do dia 31 de dezembro de 1970 — Gen Bda João Baptista de Oliveira Figueiredo, Chefe do Gabinete Militar.

ATOS DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL

PR 10.410-70 — Nº 196, GC, de 31 de dezembro de 1970.

PORTARIA Nº 196 GC, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, no uso de suas atribuições, resolve designar FRANCISCO DIAS e JOSE MARIA ELIAS, Pintor, nível 8 e Pedreiro, nível 9-B, respectivamente, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, para exercerem a função de EXECUTANTE (Servente), de que trata a Tabela Analítica publicada no Diário Oficial de 22-5-70, com a retribuição mensal de Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros), a título de Gratificação de Representação de Gabinete, ficando os mesmos incluídos na lotação do Gabinete Civil da Presidência da República. — João Leidão de Abreu, Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil.

PR 10.411-70 — Nº 197, GC, de 31 de dezembro de 1970.

PORTARIA Nº 197 GC, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, no uso de suas atribuições, resolve dispensar o TM Q TÁ AR — NATALINO FELICIANO, do Ministério da Aeronáutica, da função de ESPECIALISTA (Cargão), ficando o mesmo excluído da lotação do Gabinete Civil da Presidência da República, a partir de 31 de dezembro de 1970. — João Leidão de Abreu, Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil.

PR 1.334-68 — Nº 198, GC, de 31 de dezembro de 1970.

PORTARIA Nº 198, GC, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, no uso de suas atribuições, resolve dispensar THEOPHILO DE CASTRO E SILVA, Escriturário, letra "H", do Banco do Brasil S.A., da função de SECRETÁRIO, e designá-lo para a de ASSISTENTE, de que trata a Tabela Analítica publicada no Diário Oficial de 22-5-70, com a retribuição mensal de Cr\$ 540,00 (quinhentos e quarenta cruzeiros), a título de Gratificação de Representação de Gabinete, mantida sua lotação no Gabinete Civil da Presidência da República. — João Leidão de Abreu, Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil.

SECRETARIAS DE ESTADO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA GERAL

ATOS DO SECRETARIO-GERAL

Proc. MJ-40.074-70 — A Divisão de Administração solicitando dispensa de lotação. Despacho: "No uso da competência delegada pela Portaria número 126-GB, de 28 de julho de 1970, autorizo, de acordo com o artigo 126, § 2º, Material do Departamento de Administração, do Decreto-lei nº 200, de

25 de fevereiro de 1967, a dispensa de licitação para aquisição de 1 (um) aparelho de ar condicionado de 2 HP, modelo "A", marca Admiral, do fabricante firma Springer Refrigeração S. A. Indústria e Comércio, destinado ao Gabinete do Ministro.

Proc. MJ-40.026-70 — A Divisão do Material do Departamento de Administração solicitando dispensa de licitação. — Despacho: "Face aos pareceres e no uso da competência delegada pela Portaria nº 126-GB, de 28 de julho de 1970, autorizo de acordo com o artigo 126, § 2º, alínea d, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a dispensa de licitação para aquisição de 14 (quatorze) aparelhos de ar condicionado, sendo 4 (quatro) de 2 HP, modelo 2170-R23F, e 10 (dez) de 1 HP, modelo 1070-S23F, marca Admiral, do fabricante firma Springer Refrigeração S. A. Indústria e Comércio, destinados à Inspetoria-Geral de Finanças".

Proc. MJ-40.100-70 — A Divisão do Material do Departamento de Administração solicitando dispensa de licitação. — Despacho: "No uso da competência delegada pela Portaria número 126-GB, de 28 de julho de 1970, autorizo, nos termos do artigo 126, § 2º, alínea d, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, a dispensa de licitação para aquisição de 1 (uma) máquina de escrever elétrica, equipada com 3 (três) esferas

e 12 (doze) fitas de Nylon, modelo IBM-72, do fabricante exclusivo firma IBM do Brasil Ltda. Indústria, Máquina e Serviços, destinada à Inspetoria-Geral de Finanças".

Proc. MJ-40.022-70 — A Divisão do Material do Departamento de Administração solicitando dispensa de licitação. — Despacho: "No uso da competência delegada pela Portaria número 126-GB, de 28 de julho de 1970, autorizo, nos termos do artigo 126, § 2º, alínea d, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a dispensa de licitação para aquisição de 1 (um) aparelho duplicador elétrico (xerox), marca Roneo, modelo 865, equipado com estante modelo NG-71, representante exclusivo firma NG — Máquinas e Equipamentos de Escritório S. A., destinado à Inspetoria-Geral de Finanças".

Proc. MJ-39.890-70 — A Divisão do Material do Departamento de Administração solicitando dispensa de licitação. — Despacho: "No uso da competência delegada pela Portaria número 126-GB, de 28 de julho de 1970, autorizo, de acordo com o artigo 126, § 2º, alínea d, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, a dispensa de licitação para aquisição de 4 (quatro) fichários rotativos, manuais, modelo PR-1500 — GB-CC, marca NG, do fabricante e distribuidor exclusivo firma NG-Máquinas e Equipamentos de Escritório S. A., destinados ao Arquivo Nacional.

PORTARIAS DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

O Diretor do Pessoal Militar da Marinha, no uso das atribuições que lhe confere o Aviso nº 0515, de 20 de maio de 1970, resolve:

Nº 1.452 — Transferir para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, de acordo com os artigos 12, alínea "a", 59 e 60, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 1º da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, o S. FN-AT — Jonas de Lyrio, percebendo os proventos do posto de Segundo-Tenente, na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, 138, itens 1 e 2, parágrafo único e 144 do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969, contando vinte e cinco anos, dez meses e dias de efetivo serviço.

Nº 1.459 — Reformar por invalidez definitiva, na mesma graduação, nos termos dos artigos 23, alínea "b", 25, alínea "c", 28, alínea "e" e 30, alínea "f" da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o 1º SM-66.0622.3 — Benedito Ramos Ribeiro, percebendo os proventos na forma do artigo 139, item 4 do Decreto-lei número 728, de 4 de agosto de 1969, observado o artigo 54 da referida Lei nº 4.902 de 16 de dezembro de 1965.

Nº 1.463 — Transferir para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea "a" e 60 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o SO-MA — José Hora Cunha, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2, parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando... e seis anos, quatro meses e dias de serviço.

Nº 1.461 — Transferir para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea "b" e 14, alínea "f" da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 121 do... RCPSA, aprovado pelo Decreto número 60.433, de 13 de março de 1967, o 2º SG-OR-52.570.3 — Edson Figueiredo de Azeite, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1, 2 e 3, parágrafo único, do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969, contando vinte e nove meses de serviço.

Nº 1.462 — Transferir para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea "b" e 14, alínea "f" da Lei nº 4.902 de 16 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 121 do... RCPSA, aprovado pelo Decreto número 60.433 de 13 de março de 1967, o 1º SG-ET-50.0940.3 — Mario Jorge Francisco da Costa, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1, 2 e 3, parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando vinte e dois anos, sete meses e dias de serviço.

Nº 1.463 — Transferir para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea "b" e 14, alínea "f" da Lei nº 4.902 de 16 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 121 do RCPSA, aprovado pelo Decreto nº 60.433 de 13 de março de 1967, o 1º SG-TL-43.0453.3 — Nilson Xavier Leite, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2, parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando vinte e quatro anos, dez meses e dias de serviço.

Nº 1.464 — Reformar por invalidez definitiva, na mesma graduação, nos termos dos artigos 23, alínea "b", 25, alínea "c", 28, alínea "e", § 3º, 29

e 31, § 2º, alínea "b" da Lei número 4.902 de 16 de dezembro de 1965, o CB-CA-58.0851.4 — Geraldo José de Oliveira, percebendo os proventos da graduação de Terceiro-Sargento, na forma dos artigos 138 item 3 e parágrafo único, 139, item 4 e o Auxílio-Invalidez previsto no artigo 141 do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-lei número 957 de 13 de outubro de 1939, observado o artigo 54 da referida Lei nº 4.902 de 16 de dezembro de 1965.

Nº 1.465 — Transferir para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea "a" e 60 da Lei nº 4.902 de 16 de dezembro de 1965, o SO-MO — Joel Mota Vidinho, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2, parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando trinta anos e dias de serviço.

Nº 1.466 — Transferir para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea "a" e 60 da Lei nº 4.902 de 16 de dezembro de 1965, o SO-MT — Odemar da Silveira Furtado, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1, 2 e 3, parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando vinte e cinco anos dois meses e dias de serviço.

Nº 1.467 — Transferir para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea "b" e 14, alínea "f" da Lei nº 4.902 de 16 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 12 do RCPSA, aprovado pelo Decreto nº 60.433 de 13 de março de 1967, o 2º SG-CP-53.0318.3 — Valdeci de Lima, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2 e 3, parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando dezoito anos, seis meses e dias de serviço.

Nº 1.468 — Transferir para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea "a", 59 e 60 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 1º da Lei nº 1.156 de 12 de julho de 1950, o SO-TM — Erolide Vicente, percebendo os proventos do posto de Segundo-Tenente, na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, 138, itens 1 e 2, 3, parágrafo único e 14 do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando vinte e sete anos, seis meses e dias de serviço.

Nº 1.469 — Transferir para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea "a", 59 e 60 da Lei nº 4.902 de 16 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 1º da Lei nº 1.156 de 12 de julho de 1950, o SO-ES — Tibério Pereira Lima, percebendo os proventos do posto de Segundo-Tenente, na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, 138, itens 1, 2 e 3, parágrafo único e 14 do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando vinte e sete anos, dez meses e dias de serviço.

Nº 1.470 — Transferir para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea "b" e 14, alínea "f" da Lei número 4.902 de 16 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 121 do RCPSA, aprovado pelo Decreto nº 60.433 de 13 de março de 1967, o 3º SG-MO-49.0890.3 — Elias Ferreira Santos, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2, parágrafo único do Decreto-lei nú-

MINISTÉRIO DA MARINHA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 129 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Gabinete do Ministro da Marinha, usando da atribuição que lhe confere o 2º do Artigo 3º do Decreto nº 64.238 de 20 de março de 1967 e tendo em vista a tabela publicada no Diário Oficial de 5 de junho de 1970, resolve:

Designar para exercer a função abaixo especificada com direito a percepção da gratificação pela representação de Gabinete declarada ao lado do respectivo nome o seguinte militar deste Gabinete:

Assessor-Chefe

A partir de 21-12-1970

C. Alé — Henrique de Mendonça Kusel — Cr\$ 840,00. — Elmar de Mattos Dias, Vice-Almirante

PORTARIAS DE 24 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Gabinete do Ministro da Marinha, resolve:

Nº 130 — Cancelar a gratificação pela representação de Gabinete, concedida pela Portaria nº 90 de 2 de setembro de 1970, ao Contra-Almirante Carlos Auto de Andrade, a partir de 17-12-1970, por haver sido dispensado das funções que exercia no Gabinete do Ministro da Marinha.

Nº 131 — Cancelar a gratificação pela representação de Gabinete, concedida pela Portaria nº 55 de 8 de junho de 1970, aos militares abaixo mencionados, por haverem sido dispensados das funções que exerciam no Gabinete do Ministro da Marinha:

A partir de 21-12-1970

MN-ES — Rosalvo José da Silva Rosa

A partir de 22-12-1970

3º SG-ES — Edson José da Barboza. — Elmar de Mattos Dias, Vice-Almirante.

DIRETORIA DO PESSOAL CIVIL DA MARINHA

PORTARIA Nº 385, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1970

O Diretor do Pessoal Civil da Marinha, usando da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 0143, de 2 de março de 1969, do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, e tendo em vista o Rádio 091412-Z Dez-70, do Gabinete do Ministro da Marinha, resolve:

Remover "ex-offício", de acordo com o artigo 58, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 18, item II, e 19, item I, do Decreto nº 63.481 de 23 de janeiro de 1964, João Paulo Rodrigues, Servente GL-104.6, matrícula 1.713.749, do Gabinete do Ministro da Marinha em Brasília, para o Gabinete do Ministro da Marinha, no Estado da Guanabara. — José Francisco Pereira das Neves, Contra-Almirante.

DIRETORIA DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA

PORTARIA Nº 1.451, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

O Diretor do Pessoal Militar da Marinha no uso das atribuições que lhe confere o Aviso nº 0345, de 20 de maio de 1970, em vista do contido no Processo nº 12251-1967-DPM, resolve:

Alterar a situação de atividade em que se encontra o FN-57 1465.6-SD-Reformado Antônio Ferreira da Costa, determinada pela Portaria número 1.514, de 2 de agosto de 1966, para o fim de, a partir de 17 de setembro de 1969 (data do TIS número 11332-69-JSS) considerá-lo reformado por invalidez definitiva, na mesma graduação, nos termos dos artigos 23, alínea "b", 25 alínea "c", 28 alínea "e", 29, 31 parágrafos 1º e 2º alínea "b" da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, percebendo os proventos da graduação de Terceiro-Sargento, na forma do artigo 139, item 3, do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969, observado o artigo 54 da referida Lei nº 4.902-65.

número 728 de 4 de agosto de 1969, combinado com o artigo 54 da referida Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

Nº 1.471 — Transferir para a reserva remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea b), 14, alínea a) e 15, inciso III da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 172 do RCPA, aprovado pelo Decreto nº 60.433 de 13 de março de 1967, o 1º SG-MR-48.0222.3 — Domingos Ramos de Almeida, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2, parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando vinte e cinco anos, seis meses e dias de serviço.

PORTARIA Nº 1.474, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

O Diretor do Pessoal Militar da Marinha, no uso das atribuições que lhe foi conferida pelo Aviso nº 0515, de 20 de maio de 1970, e tendo em vista o conteúdo do Processo nº 49.624-1970-DPMI, resolve:

Promover, na mesma situação de inatividade, o Terceiro Sargento.... TA-ST nº 58.1269.4 — Reformado — Guarnição da Assunção a graduação de Segundo Sargento, de acordo com os artigos 1º e 3º da Lei nº 3.087, de 22 de dezembro de 1956, passando a perceber os proventos integrais da graduação de promoção a partir de 7 de janeiro de 1965, data de sua transferência para a inatividade.

PORTARIAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

O Diretor do Pessoal Militar da Marinha, no uso das atribuições que lhe confere o Aviso nº 515, de 20 de maio de 1970, resolve:

Nº 1.480 — Transferir para a reserva remunerada, na mesma graduação, de acordo com os artigos 12, alínea a) e 60 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o FN-49.0230.6-CB-IF — Sebastião Ferreira Gomes, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1, parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2, parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando vinte e sete anos, quatro meses e dias de serviço.

Nº 1.481 — Reformar por invalidez definitiva, na mesma graduação, de acordo com os artigos 23, alínea b), 25, alínea c), 28, alínea b) e 30, alínea b), da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o FN-57.1872.6-CB-IF — Manoel Bezerra dos Santos, percebendo os proventos na forma do artigo 139, item 4 do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969, observado o artigo 54 da referida Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

Nº 1.482 — Reformar por invalidez definitiva, na mesma graduação, de acordo com os artigos 23, alínea b), 25, alínea c), 28, alínea b) e 29, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o FN nº 68.0143.6-SD — Paulo Costa Silva, percebendo os proventos na forma do artigo 139, item 2 do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969, observado o artigo 54 da referida Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

Nº 1.483 — Transferir para a reserva remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea b), 14, alínea a) e 15, inciso III da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o MN-AR-56.0381.4 — Raimundo Edilson Vital, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2, parágrafo único do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969, contando vinte e dois anos, três meses e dias de serviço.

Nº 1.484 — Transferir para a reserva remunerada, na mesma gradua-

ção, nos termos dos artigos 12, alínea b), 14, alínea a) e 15, inciso III da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o MN-AR-55.0363.6 — Manoel Pereira da Silva, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2, parágrafo único do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969, contando dezoito anos, dois meses e dias de serviço.

Nº 1.485 — Transferir para a reserva remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea b) e 14, alínea a) da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 121 do RCPA, aprovado pelo Decreto nº 60.433 de 13 de março de 1967, o 1º SG-MT-53.2606.4 — Odeval Pereira Portela, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 127, itens 1 e 2, parágrafo único do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969, contando dezessete anos, sete meses e dias de serviço.

Nº 1.486 — Transferir para a reserva remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea b), 14, alínea a) e 15, inciso III da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o MN-CO-43.1521.1 — Natalino Santos, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2, parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando vinte anos, oito meses e dias de serviço.

Nº 1.487 — Transferir para a reserva remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea b) e 14, alínea a) da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 121 do RCPA, aprovado pelo Decreto nº 60.433 de 13 de março de 1967, o 2º SG-MA-51.0307.3 — Antônio Fernandes da Silva, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2 e 3 parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando vinte e um anos, seis meses e dias de serviço.

Nº 1.488 — Transferir para a reserva remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea b) e 14, alínea a) da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 172 do RCPA, aprovado pelo Decreto nº 60.433 de 13 de março de 1967, o 1º SG-CF-52.5027.4 — José Vidal, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2, parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando vinte anos, oito meses e dias de serviço.

Nº 1.489 — Transferir para a reserva remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea b) e 14, alínea a) da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 120 do RCPA, aprovado pelo Decreto nº 60.433 de 13 de março de 1967, o SO-DT — Reizamor Farnahya, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1, 2 e 3 parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando vinte e cinco anos, cinco meses e dias de serviço.

Nº 1.490 — Transferir para a reserva remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea b) e 14, alínea a) da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 120 do RCPA, aprovado pelo Decreto nº 60.433 de 13 de março de 1967, o SO-ET — Norival Francisco Gomes, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo

único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2, parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando vinte e cinco anos, onze meses e dias de serviço.

Nº 1.491 — Transferir para a reserva remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea b) e 14, alínea a) da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 121 do RCPA, aprovado pelo Decreto nº 60.433 de 13 de março de 1967, o 3º SG-31-53.0634.4 — Manoel Ribeiro de Moraes, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2 parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando dezoisete anos, seis meses e dias de serviço.

Nº 1.492 — Transferir para a reserva remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea b) e 14, alínea a) da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 172 do RCPA, aprovado pelo Decreto nº 60.433 de 13 de março de 1967, o 1º SG-ES-47.0032.3 — Manoel Francisco Neves, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2, parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando vinte e quatro anos, seis meses e dias de serviço.

Nº 1.493 — Transferir para a reserva remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea b), 14, alínea a) e 15, inciso III da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o CE-CO-33.4014.4 — Antônio João Batista, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2, parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando vinte e seis anos, quatro meses e dias de serviço.

Nº 1.494 — Transferir para a reserva remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea b) e 14, alínea a) da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 121 do RCPA, aprovado pelo Decreto nº 60.433 de 13 de março de 1967, o 1º SG-ES-48.0041.3 — Paulo Correia de Melo, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2, parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando vinte e cinco anos, cinco meses e dias de serviço.

Nº 1.495 — Transferir para a reserva remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea b) e 14, alínea a) da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 121 do RCPA, aprovado pelo Decreto nº 60.433 de 13 de março de 1967, o 3º SG-CA-49.0581.3 — André de Barros Alves Monteiro, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2, parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando vinte e quatro anos e dias de serviço.

Nº 1.496 — Transferir para a reserva remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea b), 14, alínea a) e 15, inciso III da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o CB-AR-52.60024 — Raphael Lourenço Deserto, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1, 2 e 3, parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando vinte anos, nove meses e dias de serviço.

Nº 1.497 — Transferir para a reserva remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea b), 14, alínea a) e 15, inciso III da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro

de 1965, o MN-CO-45.6077.6 — Sabino dos Santos, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2, parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando vinte anos, dez meses e dias de serviço.

Nº 1.498 — Reformar por invalidez definitiva, na mesma graduação, nos termos dos artigos 23, alínea b), 25, alínea c), 28, alínea b) e 30, alínea b) da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o CE-EL-61.050.3 — José Ademir de Albuquerque Souza, percebendo os proventos na forma do artigo 139, item 4 do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, observado o artigo 54 da referida Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

Nº 1.499 — Transferir para a reserva remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea b), 14, alínea a) e 15, inciso III da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o CB-AR-53.1004.4 — Moacyr de Souza Galvão, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2, parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando dezoisete anos, oito meses e dias de serviço.

Nº 1.500 — Transferir para a reserva remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea b), 14, alínea a) e 15, inciso III da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o 3º SG-AR-51.3500.4 — Domingos Alves Araújo, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2, parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando vinte e seis anos, seis meses e dias de serviço.

Nº 1.501 — Transferir para a reserva remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea b) e 14, alínea a) da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 172 do RCPA, aprovado pelo Decreto nº 60.433 de 13 de março de 1967, o 1º SG-MR-48.0432.3 — Wilson Schmitt, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2, parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando vinte e três anos, dois meses e dias de serviço.

Nº 1.502 — Transferir para a reserva remunerada, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, alínea b) e 14, alínea a) da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 121 do RCPA, aprovado pelo Decreto nº 60.433 de 13 de março de 1967, o 1º SG-MT-53.0083.4 — Joaquim Pedro dos Santos, percebendo os proventos na forma dos artigos 126, item 1 e parágrafo único, 127, itens 1 e 2, 133, parágrafo único, 134 e 138, itens 1 e 2, parágrafo único do Decreto-lei nº 728 de 4 de agosto de 1969, contando dezoito anos, seis meses e dias de serviço.

PORTARIA Nº 1.504, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

O Diretor do Pessoal Militar da Marinha, no uso das atribuições que lhe confere o Aviso nº 0515, de 20 de maio de 1970, e tendo em vista o conteúdo do Processo nº 14.479-1967-DPMI, resolve:

Nos termos dos artigos 23, alínea b), 25, alínea c), 28, alínea b), 29 e 31, parágrafo 2º, alínea b), da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 1º e seu parágrafo único da Lei número 5.383, de 12 de fevereiro de 1968, reformar, por invalidez definitiva, na mesma graduação a partir de 4 de

junho de 1970, o MPV-23 CI-13 3333.4. Anuário — Francisco Basílio de Almeida, percebendo os proventos da graduação de Terceiro-Sargento, na forma dos Artigos 128 item 1, 133, item 1 e 139, item 4 do Decreto-lei nº 723, de 4 de agosto de 1969, observado o disposto no Decreto-lei número 1.073, de 9 de janeiro de 1970 e o artigo 54 da referida Lei número 4.902-65. — *Jorge Carneiro de Campos Esposel, Vice-Almirante.*

MINISTÉRIO DO EXERCÍTO

DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL

PORTARIA Nº 63, DIS2-A, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, de acordo com a letra "a" do nº 3 da Portaria nº 551 GB, de 17 de novembro de 1969, resolve:

Exonerar, por necessidade do Serviço do Cmdo da 2ª Cia Inf (Fcv Beltrão-PR), o Cap Inf Paulo Fernandes Rodrigues.

PORTARIA Nº 64, DIS2-A, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, de acordo com a letra "a" do nº 3 da Port nº 551 GB, de 17 de novembro de 1969, resolve:

Nomear, por necessidade do Serviço, Cmt da 2ª Cia. Inf (Fcv Beltrão-PR), o Cap Inf Paulo Rogério Brightmore Murias. — Gen Ex Isaac Nahon.

PORTARIAS DE 24 DE NOVEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 412-GB, de 22 de setembro de 1969, resolve:

Nº 663-D/2 — Reformar o Soldado (5G-204.073) Renildo Cromácio Rosa, na mesma graduação, nos termos dos artigos 23 letra "b", 25 letra "c", 28 letra "d" e 29 da Lei nº 4.902 de 16 de dezembro de 1965, com direito aos proventos calculados na base do soldo correspondente à graduação de 3º Sargento, de acordo com o artigo 31, 1ª letra "b", da referida Lei, observados os artigos 139, 140 letra "c", 141 letra "b", e 146 letra "d" da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.

Em consequência, resolve tornar insubsistente as Portarias nº 256-DGP, de 18 de julho de 1967, publicada no *Diário Oficial* de 2 de agosto de 1967, e 722-DGP, de 17 de dezembro de 1968, publicada em *Diário Oficial* de 2 de janeiro de 1969, vigorando a presente Portaria a contar da data da 1ª que é tornada insubsistente (18 de julho de 1967).

Nº 664-D/2 — Conceder ao Soldado Reformado (5G-204.073) Renildo Cromácio Rosa, reformado pela Portaria nº 663-D/2, de 24 de novembro de 1970, os benefícios do artigo 148 da Lei 4.328, de 30 de abril de 1964.

PORTARIAS DE 26 DE NOVEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 412-GB, de 22 de setembro de 1969, resolve:

Nº 679-D/2 — Reformar o soldado 1G-527.743-A) Carlos Domício da Silva Pires, adido ao DGP, na mesma graduação, nos termos dos artigos 23 letra "b", 25 letra "c", 28 letra "d" e 29 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, com direito aos proventos calculados na base do soldo correspondente à graduação de 3º Sargento, de acordo com o artigo 31, parágrafo 2º, letra "b", da referida Lei, observados os artigos 129 e 139 item 4, do Decreto-lei nº 723, de 4 de agosto de 1969.

Nº 680-D/2 — Conceder ao soldado reformado (1G-527.743-A) Carlos Domício da Silva Pires, reformado pela Portaria nº 679-D/2-DGP, de 26 de novembro de 1970, os benefícios do artigo 141 do Decreto-lei nº 723, de 4 de

agosto de 1969, observado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 957, de 13 de outubro de 1969

PORTARIA Nº 687-D/2, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 412-GB, de 22 de setembro de 1969, resolve:

Conceder ao Soldado Reformado (1G-287.844) Domingos José da Cruz, reformado pela Portaria nº 193 D/2-DGP, de 20 de fevereiro de 1969 os benefícios do artigo 148 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, a contar de 20 de fevereiro de 1969, data de sua reforma.

PORTARIA Nº 663-D/2, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 412-GB, de 22 de setembro de 1969, e tendo em vista o constante do § 3º do artigo 141 do Decreto-lei nº 723, de 4 de agosto de 1969, modificado pelo Decreto-lei número 957, de 13 de outubro de 1969, resolve:

Suspender o pagamento do Auxílio-Invalidez que percebia na forma do artigo 182 do Decreto-lei nº 723, de 4 de agosto de 1969, modificado pelo Decreto-lei nº 957, de 13 de outubro de 1969, a partir de 18 de setembro de 1970, ao Soldado Reformado (..... 1G-287.844) Domingos José da Cruz, reformado pela Portaria nº 193 D/2, de 20 de fevereiro de 1969, posteriormente beneficiado com a concessão da Diária de Asilado prevista no artigo 148 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, através da Portaria nº 687 D/2 de 1º de dezembro de 1970.

PORTARIA Nº 639-D/2, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 412-GB, de 22 de setembro de 1969, resolve:

Conceder ao Soldado Reformado ... (1G-250.314) Saturnino Rodrigues Otero, reformado pela Portaria número 684 D/2-DGP, de 25 de novembro de 1968, os benefícios do artigo 148 da Lei nº 4.328 de 30 de abril de 1964, a contar de 25 de novembro de 1968, da data de sua reforma.

PORTARIA Nº 690-D/2, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 412-GB, de 22 de setembro de 1969, e tendo em vista o constante do § 3º do artigo 141 do Decreto-lei nº 723, de 4 de agosto de 1969, modificado pelo Decreto-lei número 957, de 13 de outubro de 1969, resolve:

Suspender o pagamento do Auxílio-Invalidez que percebia na forma do artigo 182 do Decreto-lei nº 723, de 4 de agosto de 1969, modificado pelo Decreto-lei nº 957, de 13 de outubro de 1969, a partir de 10 de agosto de 1970, ao Soldado Reformado (..... 1G-250.314), Saturnino Rodrigues Otero, reformado pela Portaria número 684 D/2, de 25 de novembro de 1968, e posteriormente beneficiado com a concessão da Diária de Asilado prevista no artigo 148 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, através da

Portaria nº 639 D-2, de 1 de dezembro de 1970.

PORTARIA Nº 691-D-2, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria nº 412-GB, de 22 de setembro de 1969, resolve conceder ao Soldado (1G-392.310-A), Ivan Luiz Barros, reformado pela Portaria nº 392 D-2, de 24 de setembro de 1968, os benefícios do artigo 1º da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, a contar da data de sua reforma.

PORTARIA Nº 692-D-2, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 412-GB, de 22 de setembro de 1969, e tendo em vista o constante do § 3º do artigo 141 do Decreto-lei nº 723, de 4 de agosto de 1969, modificado pelo Decreto-lei número 957, de 13 de outubro de 1969, resolve:

Suspender o pagamento do Auxílio-Invalidez que percebia na forma do artigo 182 do Decreto-lei nº 723, de 4 de agosto de 1969, modificado pelo Decreto-lei nº 957, de 13 de outubro de 1969, a partir de 28 de julho de 1970, ao Soldado (1G-392.310-A), Ivan Luiz Barros, reformado pela Portaria nº 392 D-2 de 24 de setembro de 1968, publicado no *Diário Oficial*, posteriormente beneficiado com a concessão da Diária de Asilado prevista no artigo 148 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, através da Portaria nº 691, de 1 de dezembro de 1970.

PORTARIAS DE 1 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 412-GB, de 22 de setembro de 1969, resolve:

Nº 695-D/2 — Reformar o Soldado Reservista (10G-4.316) Odilon Arrais, ex-integrante da FEB, na mesma graduação, nos termos do artigo 1º da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, com direito aos proventos calculados na base do soldo correspondente à graduação de 3º Sargento, de acordo com a Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, combinada com o artigo 10 do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e com o artigo 59 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, observados os artigos 129 e 144 do Decreto-lei nº 723, de 4 de agosto de 1969.

Nº 696-D/2 — Reformar o Soldado (10G-656.859-A) José Gessy Teixeira, na mesma graduação, nos termos dos artigos 23 letra "b", 25 letra "c" 28 letra "b" e 29 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, com direito aos proventos calculados na base do soldo correspondente àquela graduação, observados os artigos 129 e 139 item 2 do Decreto-lei nº 723, de 4 de agosto de 1969.

Nº 697-D/2 — Reformar o Soldado Reservista (1G-304.843) Carlos Gomes da Silva, ex-integrante da FEB, na mesma graduação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, com direito aos proventos calculados na base do soldo correspondente à graduação de Cabo, de acordo com a Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, combinada com o artigo 59 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, observados os artigos 129 e 139 "caput" do Decreto-lei nº 723, de 4 de agosto de 1969 devendo entrar em gozo da remuneração correspondente à reforma, somente após a apresentação, ao Órgão Pagador a que ficar vinculado, do documento referente à opção de que trata o artigo 3º da supracitada Lei nº 2.579-55

PORTARIAS DE 2 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria nº 412-GB, de 22 de setembro de 1969, resolve:

Nº 700-D/2 — Reformar o Soldado (7G-120.836) Vinícius Roldões da Silva, na mesma graduação, nos termos dos artigos 23 letra "b", 25 letra "c", 28 letra "d" e 29 da Lei número 4.902, de 16 de dezembro de 1965, com direito aos proventos calculados na base do soldo correspondente à graduação de 2º Sargento de acordo com o artigo 31, parágrafo 2º, letra "b", da referida Lei, observados os artigos 139, 138, 137, 133, 140 letra "c", 141 letra "b" e 146 letra "d" da Lei número 4.328, de 30 de abril de 1964.

Em consequência, resolve tornar insubsistente a Portaria nº 710-DGP, de 11 de dezembro de 1968, publicada no *Diário Oficial* nº 5, de 8 de janeiro de 1969, vigorando a presente Portaria a contar da data da que é tornada insubsistente (11 de dezembro de 1968).

Nº 710-D/2 — Transferir para a reserva remunerada, "Ex officio", o 2º Sargento (5G-20.887) João Maria Ribeiro, servindo no 1º/20º RI, na mesma graduação, por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo do Exército, em sua graduação, em 3 de agosto de 1969, nos termos dos artigos 12 letra "b" e 14 letra "a" da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, com direito aos proventos calculados na base do soldo correspondente à graduação de 1º Sargento de acordo com o artigo 1º da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, combinada com o artigo 59 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, observados os artigos 129, 138 itens 1 e 2 (combinado com o artigo 22 item 5) e artigo 144 do Decreto-lei nº 723, de 4 de agosto de 1969 (BE 3G-69).

PORTARIA Nº 711-D/2, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria nº 412-GB, de 22 de setembro de 1969, e Nota nº 98 AP, de 14 de agosto de 1970, resolve:

Conceder ao 2º Ten QOE (2G-165.476) Joaquim Gonçalves, reformado pela Portaria nº 855-GB-B, de 9 de julho de 1969, os benefícios do artigo 148 da Lei 4.328, de 30 de abril de 1964, a contar da data de sua Reforma.

PORTARIAS DE 2 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 412-GB, de 22 de setembro de 1969, resolve:

Nº 712-D/2 — Reformar o Soldado Reservista (1G-305.302) Geraldo Rodrigues Teixeira, ex-integrante da FEB, na mesma graduação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, com direito aos proventos calculados na base do soldo correspondente à graduação de Cabo, de acordo com a Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, combinada com o artigo 59 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, observados os artigos 129 e 139 "caput" do Decreto-lei número 723, de 4 de agosto de 1969.

Nº 713-D/2 — Reformar o Soldado Reservista (1G-223.478) Aguiar Furtado, ex-integrante da FEB, na mesma graduação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, com direito aos proventos calculados na base do soldo correspondente à graduação de Cabo, de acordo com a Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, combinada com o artigo 59 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, observados os artigos 129 e 139 "caput" do Decreto-lei nº 723, de 4 de agosto de 1969.

Nº 714-D-2 — Reformar o isento (1G-858.793) Raul de Brito na graduação de Soldado, nos termos dos artigos 25 letra "c", 28 letra "b" e 29 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, com direito aos proventos calculados na base do soldo correspondente àquela graduação, observados os artigos 140 letra "c", 141 letra "b" e 146 letra "b" da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.

Nº 715-D/2 — Reformar o Subtenente (3G-127.882) Frederico Fernandes Romero, do Estabelecimento General Gustavo Cordeiro de Faria, na mesma graduação, nos termos do § 1º do Art 28 da Lei nº 3.222, de 21 de julho de 1957, § 2º do Art 21, do Decreto-lei nº 42.251, de 6 de setembro de 1957, e letra "b" do Art 23, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, com direito aos proventos do posto de 2º Tenente, de acordo com o Art 1º da Lei 1.156, de 12 de julho de 1950, observados os art 129, 138 itens 1 e 2 combinado com o art. 22 item 3, e art. 144, do Decreto-lei número 728, de 4 de agosto de 1969.

Em consequência, resolve tornar insubsistente a Portaria nº 230-D/2-DGP, de 30 de maio de 1970, publicada no D. O. de 18 de junho de 1970, vigorando a presente Portaria a contar da data da que é tornada insubsistente (30 de maio de 1970). — Gen Ex Isaac Nahon.

PORTARIA Nº 723-D-2, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 412-GB, de 22 de setembro de 1969, resolve:

Transferir para a reserva remunerada, o Subtenente (3G-132.601), Francisco Adolfo Castêncio, servindo no 7º RC, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12, letra "a" 56 e 60 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, com direito aos proventos calculados na base do soldo correspondente ao posto de 2º Tenente, de acordo com o artigo 1º da Lei número 1.156, de 12 de julho de 1950, combinado com o artigo 59 da Lei número 4.902, de 16 de dezembro de 1965, observados os artigos 129, 138, itens 1 e 2 (combinado com o artigo 22, item 3) e artigo 144 do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969 (BE 36-69).

PORTARIA Nº 724-D-2, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 412-GB, de 22 de

setembro de 1969, e Nota nº 98 AP, de 14 de agosto de 1970, resolve:

Conceder ao 2º Ten QOA (1G-347.023), Paulo Miranda de Oliveira, reformado pela Portaria número 856-GB-B, de 9 de julho de 1969, os benefícios do artigo 148 da Lei número 4.328, de 30 de abril de 1964, a contar da data de sua Reforma.

PORTARIA Nº 725-D-2, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 412-GB, de 22 de setembro de 1969, resolve:

Reformar o 3º Sgt (2G-353.043) — Jorge Sobreira da Silva, adido a Es PCE, na mesma graduação, nos termos dos artigos 23 letra "b", 25 letra "c", 28 letra "e" e 30 letra "b" da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, com direito aos proventos calculados na base do soldo correspondente à graduação de 3º Sargento, observados os artigos 139, 140 letras "a" e "c", 141, letra "b" e 147 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 64.

PORTARIAS DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Departamento Geral do Pessoal, em conformidade com a

Portaria Ministerial nº 412-GB, de 22 de setembro de 1969, resolve:

Nº 730-D-2 — Transferir para a reserva de 2ª Classe em 20 de julho de 1970, sem direito a qualquer remuneração, o 2º Sargento (3G-234.840) — Lúcio José Kleber nos termos dos artigos 12 letra "b", 14 letra "b", da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, e artigo 93, § 4º da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, em virtude de a referida praça ter sido investida naquela data, em função civil de provimento efetivo.

Nº 731-D-2 — Transferir para a reserva remunerada, o 2º Sargento.... (1G-308.127) — Arlindo da Silva, servindo no 1º GO 155, na mesma graduação, nos termos dos artigos 12 letra "a" 56 e 60 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, com direito aos proventos calculados na base do soldo correspondente à graduação de 1º Sargento, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, combinado com o artigo 59 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, observados os artigos 129, 138 itens 1 e 2 (combinado com o artigo 22 item 3) e artigo 144 do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969 (BE 36-69). — Gen. Ex. Isaac Nahon.

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA Nº 1

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1969

DIVULGAÇÃO Nº 1.116

Preço: Cr\$ 1,80

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.,

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº GB 358, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1970.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, resolve que:

Em face de suas características de liquidez no mercado, as letras do Tesouro Nacional instituídas pelo Decreto-lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, de propriedade das pessoas jurídicas, poderão ser contabilizadas, pelo preço de aquisição, em conta específica no ativo disponível, em rubrica destacada. — Antônio Delfim Netto.

Conselho de Terras da União

Ata da 92.ª Sessão Ordinária de 1970

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta, às nove horas e trinta minutos no Conselho de Terras da União, 5.º andar, sala 523, do Edifício do Ministério da Fazenda, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, reuniu-se o Conselho, em Sessão Ordinária, presidido pelo Sr. Conselheiro Presidente Doutor Jair Tovar, presentes os Senhores Conselheiros: Francisco Behrendorf Júnior, José Soares de Mattos, Ney da Costa Palmeira, Homero Duarte e Anibal Teófilo Veras de Queiroz. Presente, também, a Sra. Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Dra. Esther Coelho Lara dos Reis. Iniciados os trabalhos, foi lida e aprovada a Ata da reunião anterior. A seguir, o Sr. Conselheiro Veras de Queiroz pediu a palavra para, na condição de Bacharel o Advogado militante, saudar a passagem do dia da Justiça que se comemora nesta data. A seguir, foram encaminhadas pela Presidência aos respectivos relatores os processos números 59.544-70, ao Conselheiro Ney Palmeira; 61.036-70, ao Conselheiro Behrendorf Júnior; processos esses referentes a pedidos de requisição de autos ora em tramitação neste Conselho. Em seguida, foi dada a palavra ao Sr. Conselheiro Veras de Queiroz que passou a relatar o processo número 182.102-62, do interesse de Pedro Alves de Carvalho. Findo o relatório o Sr. Conselheiro Veras de Queiroz propôs a conversão do julgamento em diligência interna "a fim de que seja notificado através de Memorando o Procurador do requerente, Sr. João Góes Tojal, com escritório na rua do México nº 148 — 3.º andar, sala 305, para no prazo de 30 dias, apresentar esclarecimentos relativos a peças constantes dos autos, para melhor instrução do processo". Ouvida a Dra. Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, opinou favoravelmente à diligência. Debatida a matéria, decidiu o Conselho por unanimidade, converter o julgamento em diligência interna para o fim constante de proposta do Sr. Conselheiro Relator. E, por se ter atingido o término da hora regimental dos trabalhos, o Sr. Presidente, após a leitura da pauta para a próxima reunião encerrou esta, da qual para constar, eu, Ernani Peregrino Machado de A. Vieira, Secretário, lavrei esta Ata. Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 1970.

Ata da 93.ª Sessão Ordinária de 1970

Aos nove dias do mês de dezembro, do ano de mil novecentos e setenta, às nove horas e trinta minutos, no Conselho de Terras da União, 5.º andar, sala 523, do Edifício do Ministério da Fazenda, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, reuniu-se o Conselho, em Sessão Ordinária, presidido pelo Sr. Conselheiro Presidente, Dr. Jair Tovar, presentes os Srs. Conselheiros Doutores: Francisco Behrendorf Júnior; José Soares de Mattos; Ney da Costa Pal-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Ata da 95.ª Sessão Ordinária de 1970

meira; Homero Duarte e Anibal Teófilo Veras de Queiroz. Presente, também, a Sra. Procuradora-Representante da Fazenda Nacional Dra. Esther Coelho Lara dos Reis. Iniciados os trabalhos, foi lida e aprovada a Ata da reunião anterior. A seguir, o Sr. Conselheiro Behrendorf Júnior relatou o processo nº 64.561-58, do interesse de Alfredo José Leão Martins, sobre consulta relativa à indenização por ocupação de terreno particular pelo D.N.E.R., para construção da BR-4 — Rodovia Rio-Bahia. Terminado o relatório, foi ouvida a Dra. Procuradora-Representante da Fazenda Nacional que proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Entende esta Procuradoria que falcete competência ao Conselho para apreciar e responder a consulta formulada, vez que não se trata de exame de legitimidade de títulos." Após o parecer da Dra. Procuradora-Representante, decidiu o Conselho, por unanimidade de votos, "não ser da competência do C.T.U. apreciar e responder consultas de particulares, ainda mais, como no caso presente, quando não versem sobre legitimidade de títulos, devendo, em consequência, ser notificado o consulente da decisão ora proferida." E, por se ter atingido o término da hora regimental dos trabalhos, o Sr. Presidente após a leitura da pauta para a próxima reunião, encerrou esta, da qual, para constar, eu, Ernani Peregrino Machado de Azeredo Vieira, Secretário, lavrei esta Ata. Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1970.

Ata da 94.ª Sessão Ordinária de 1970

Aos dez dias do mês de dezembro, do ano de mil novecentos e setenta, às nove horas e trinta minutos, no Conselho de Terras da União, 5.º andar, sala 523 do Edifício do Ministério da Fazenda, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, reuniu-se o Conselho, em Sessão Ordinária, presidido pelo Senhor Conselheiro Presidente, Doutor Jair Tovar, presentes os Senhores Conselheiros Doutores: Francisco Behrendorf Júnior; José Soares de Mattos; Ney da Costa Palmeira; Homero Duarte e Anibal Teófilo Veras de Queiroz. Presentes, também, a Sra. Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Dra. Esther Coelho Lara dos Reis. Iniciados os trabalhos, foi lida e aprovada a Ata da reunião anterior. Em seguida, o Sr. Conselheiro Francisco Behrendorf Júnior relatou o Processo nº 61.036-70, que trata de pedido do Sr. Chefe do DPZ-02, do "INCRA", no sentido ser encaminhado àquela repartição, para complementação de estudos, o Processo nº 61.253-63, do interesse de José Moura, ora em trâmite neste Conselho. Terminado o relatório ouvida a Dra. Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, foi a matéria longamente discutida, deliberando o Conselho, ao final, fôsse respondido o Ofício de requisição do processo, esclarecendo-se à autotridade requisitante, que o mencionado processo encontra-se, presentemente em pauta de julgamento deste Conselho, razão por que não poderá ser remetido de pronto àquela Órgão do "INCRA", mas, tão logo seja julgado, ficando, porém, desde já a inteira disposição daquela autotridade, para quando quiser ter vista do processo na Secretaria deste Conselho, até a apreciação final do processo neste Órgão de Deliberação. E, por se ter atingido o término da hora regimental dos trabalhos, o Sr. Presidente, após a leitura da pauta para a próxima reunião encerrou esta, da qual, para constar, eu, Ernani Peregrino Machado de Azeredo Vieira, Secretário, lavrei esta Ata. Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1970.

Aos onze dias do mês de dezembro, do ano de mil novecentos e setenta, às nove horas e trinta minutos, no Conselho de Terras da União, 5.º andar, sala 523, do Edifício do Ministério da Fazenda, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, reuniu-se o Conselho, em Sessão Ordinária, presidido pelo Sr. Conselheiro Presidente, Dr. Jair Tovar, presentes os Senhores Conselheiros Doutores: Francisco Behrendorf Júnior; José Soares de Mattos; Ney da Costa Palmeira; Homero Duarte e Anibal Teófilo Veras de Queiroz. Presente, também, a Sra. Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Dra. Esther Coelho Lara dos Reis. Iniciados os trabalhos foi lida e aprovada a Ata da reunião anterior. A seguir, o Sr. Conselheiro Presidente comunicou ao Conselho que na Sessão de hoje seriam tratados diversos assuntos de natureza administrativa de interesse do Conselho. Dito isto, o Sr. Conselheiro Presidente esclareceu os motivos e as razões dos assuntos a serem tratados, passando a relatá-los e, na oportunidade, todos os Srs. Conselheiros presente emitiram opinião a respeito da matéria que em seguida foi posta em discussão e deliberação pelo Conselho, até que foi atingido o término da hora regimental dos trabalhos. E, após a leitura da pauta para a próxima reunião, o Sr. Presidente encerrou esta, da qual, para constar, eu, Ernani Peregrino Machado de Azeredo Vieira, Secretário, lavrei esta Ata. Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1970.

Ata da 96.ª Sessão Ordinária de 1970

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta, às nove horas e trinta minutos no Conselho de Terras da União, 5.º andar, sala 523, do Edifício do Ministério da Fazenda, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, reuniu-se o Conselho em Sessão Ordinária, presidido pelo Senhor Conselheiro Presidente, Dr. Jair Tovar, presentes os Srs. Conselheiros Doutores: Francisco Behrendorf Jr.; José Soares de Mattos; Ney da Costa Palmeira; Homero Duarte e Anibal Teófilo Veras de Queiroz. Presente, também, a Sra. Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Dra. Esther Coelho Lara dos Reis. Iniciados os trabalhos, foi lida e aprovada a Ata da reunião anterior. A seguir, o Senhor Conselheiro Presidente comunicou ao plenário haver recebido cartão de Boas-Festas da Sra. Eliane Niemeyer Mesquita, Chefe da Biblioteca do Ministério da Fazenda. A seguir, com a palavra o Sr. Conselheiro José Soares de Mattos passou a relatar o processo nº 242.958-66, do interesse de Francisco Moisés Rollin e Raul D'Avilla Goullart e sua mulher. Terminado o longo relatório e face a que a Sra. Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, ainda não tivera vista dos autos, o Senhor Conselheiro Relator encaminhou o processo à Dra. Esther Coelho Lara dos Reis para vista, pelo prazo regimental, sustentando-se, em consequência o seu julgamento, até a devolução do processo pela Dra. Procuradora-Representante. E, por se ter atingido o término da hora regimental dos trabalhos, o Sr. Presidente após a leitura da pauta para a próxima reunião encerrou esta, da qual, para constar, eu, Ernani Peregrino Machado de Azeredo Vieira, Secretário, lavrei esta Ata. Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1970.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Coordenação do Sistema de Tributação

ATO DECLARATÓRIO CST Nº 102, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1970

O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a comunicação do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (Of. 1.319, de 16 de dezembro de 1970), declara aos Srs. Superintendentes, Delegados, Inspectores da Receita Federal, Agentes da Fiscalização e demais interessados, que:

a) para o 1.º trimestre de 1971, o imposto único sobre energia elétrica devido, será de Cr\$ 106,00 (cento e seis cruzeiros) por mil kWh, devendo ser calculado nas seguintes bases percentuais da Tarifa Fiscal:

I — 47% (quarenta e sete por cento), para consumidores residenciais;

II — 2% (dois por cento), para consumidores industriais;

III — 22% (vinte e dois por cento), para consumidores comerciais e outros.

b) no mesmo trimestre, o imposto único relativo ao fornecimento a "for-tait" (consumo não medido), será calculado, em sua equivalência em kWh, nas percentagens acima referidas. — Waldyr Preses de Amorim, Coordenador.

PARECER NORMATIVO G.S.T. Nº 528, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

01 — IPI

01.04 — Fato gerador.

01.04.06 — Saída ficta.

Rescisão de contrato de arrendamento de estabelecimento industrial, com transferência de produtos do arrendatário para o arrendador. Não havendo saída real do produto e nem se configurando as saídas fictas descritas na lei, não há ocorrência do fato gerador do tributo.

Para operar estabelecimento de arrendamento de terceiro, a empresa importa produtos (matéria prima) com isenção do imposto de importação e IPI.

2. Rescindido o contrato, o arrendatário transfere para o arrendador a propriedade dos produtos remanescentes da mencionada importação, existentes em estoque no estabelecimento, onde passarão a ser utilizados pelo adquirente, na sua finalidade (emprego na industrialização).

3. Com relação ao imposto de importação deverá ser aplicado ao caso o entendimento constante do Parecer Normativo CST nº 107-70.

4. Quanto ao IPI, não há que se exigir pagamento do imposto pela mencionada transferência, uma vez que, tendo os produtos, embora transferidos de propriedade, permanecido no próprio estabelecimento importador, não se configurou nenhuma das hipóteses descritas na lei como dando origem ao fato gerador do tributo.

Em 9 de setembro de 1970. — Helvio Escovedo Barcellos.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. em São Paulo, SP, para solucionar a consulta pertinente;

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Em 14 de dezembro de 1970. — Amador Outeiro Fernandes.

PARECER NORMATIVO C.S.T.
Nº 529, DE 14 DE DEZEMBRO
DE 1970

01 — IPI

01.03 — Isenções.

Produto cujo reconhecimento da isenção dependeu de preço exame de órgão técnico do Ministério da Saúde: passando a ser fabricado por outro industrial, deverá ser feito novo pedido de isenção, na forma prevista no inciso XXX do art. 10 do R.I.P.I., para que novamente se pronuncie quanto à natureza do produto em questão o órgão técnico do Ministério da Saúde.

A isenção prevista no inciso XXX do art. 10 do R.I.P.I. exige que o produto seja especificamente caracterizado, por isso que deve ser ouvido o órgão técnico do Ministério da Saúde. Além do que tem que ser declarada em cada caso.

2. Determinado produto, compreendido dentro das hipóteses do citado art. 10, inc. XXX, teve declarada judicialmente sua isenção quanto ao imposto de consumo, atual imposto sobre produtos industrializados.

3. Pensamos que, em face das peculiaridades indicadas no item 2, supra, em que pese a respeitável decisão judicial, a fabricação do referido produto por outro estabelecimento industrial obriga o novo pedido de isenção, na forma prevista no citado inciso XXX, do art. 10, do R.I.P.I., para que novamente se pronuncie, quanto à natureza do produto em questão, o órgão técnico do Ministério da Saúde.

A consideração superior.

S.L.T.N., 7 de dezembro de 1970. — *Paulo Orlando Guilhon Albuquerque*, Técnico de Tributação — Estag.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. Guanabara para solictonar a consulta (C.G.C. 33.448-266);

b) às SS.R.R.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos.

Em 23 de dezembro de 1970. — *Amador Outereiro Fernández*, Chefe do S.L.T.N.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. em Campinas, SP., para solictonar a consulta (C.G.C. 45.985.355/001);

b) às SS.R.R.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Em 9 de dezembro de 1970. — *Amador Outereiro Fernández*, Chefe do S.L.T.N.

PARECER NORMATIVO C.S.T.
Nº 530, DE 14 DE DEZEMBRO
DE 1970

02 — IR

02.03 — Fonte.

02.03.01 — Rendimentos do trabalho assalariado.

Excesso de remuneração à diretores não se equipara a lucros ou dividendos para efeito da aplicação do desconto na fonte previsto no art. 125, alínea "d", do R.I.R.

A tributação na fonte prevista na alínea "d" do art. 125 do Regulamento do Imposto de Renda (R.I.R.), baixado com o Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, corresponde a uma antecipação (ver art. 126) do imposto devido na declaração, sobre os rendimentos de capital indicados na referida alínea: lucros, dividendos, bonificações, rendimentos de partes beneficiárias, valor de ações novas e outros interesses atribuídos aos titulares de ações nominativas, nominativas endossáveis ou cotas de capital.

2. Os excessos de remuneração apurados com base em limites fixados em lei, pagos a diretores de so-

iedades anônimas, não se classificando entre aqueles rendimentos, não se sujeitam à referida antecipação, embora sejam adicionados, por determinação de lei, ao lucro real da sociedade para serem tributados como rendimentos seus.

S.L.T.N., 2 de dezembro de 1970. — *Moacyr José Torres*, Agente Fiscal de Tributos Federais.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. em Fortaleza — Ce., para solictonar a consulta (C.G.C. nº 7.203.318);

b) às SS.R.R.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Em 23 de dezembro de 1970. — *Amador Outereiro Fernández*, Chefe do S.L.T.N.

PARECER NORMATIVO C.S.T.
Nº 531, DE 14 DE DEZEMBRO
DE 1970

01 — IPI

01.03.01 — Valor tributável.

Ferramentas fabricadas e utilizadas pelo próprio executor da encomenda, na industrialização de produtos encomendados por terceiro e que, embora não sejam do estabelecimento industrializador, são debitadas ao autor da encomenda. Inclusão do referido débito, como despesa acessória que é, no preço da operação para efeito do cálculo do imposto.

Ferramentas fabricadas e utilizadas, pelo próprio executor da encomenda, na industrialização de produtos encomendados por terceiro e que, embora não sejam do estabelecimento industrializador, são debitadas ao autor da encomenda. O valor do referido débito deverá ser incluído no preço da operação para efeito do cálculo do imposto.

2. Não ocorrendo, como dito acima, a saída física das ferramentas e sendo vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída da mercadoria (R.I.P.I., artigo 35), deverá, na hipótese sob exame, ser observado, pelo executor da encomenda, o disposto no artigo 20, inciso III, do R.I.P.I.

"Art. 20. Salvo disposição especial deste Regulamento, constitui valor tributável:

III — nos demais casos, o preço da operação de que decorrer o fato gerador incluídas todas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo quando escrituradas em separado, as de transporte e seguro, atenuadas as seguintes normas:

3. Isto, considerando-se que a cobrança do valor das mencionadas ferramentas, ao adquirente dos produtos, implicará, automaticamente, no aumento efetivo do preço dos mesmos, constituindo, portanto, uma despesa acessória, debitada ao comprador, que não poderá ser excluída do valor tributável.

A consideração superior.

Em 9 de dezembro de 1970. — *Helvio Escovedo Barcellos*, A.F.T.F.

PARECER NORMATIVO C.S.T.
Nº 532, DE 14 DE DEZEMBRO

04 — Imposto Único sobre minerais.

04.07 — Cálculo do imposto.

04.01.01 — Valor tributável.

O valor tributável das substâncias minerais está definido no artigo 8º do Decreto nº 66.694-70, e se verifica na ocorrência do fato gerador, que com ele não se confunde, como não se confunde este com incidência ou suspensão do imposto.

O Decreto nº 66.694, de 11 de junho de 1970, que aprovou o Regulamento do Imposto Único sobre Minerais dispõe, no Capítulo IV, quan-

to ao cálculo do imposto (art. 7º "búque" 10).

2. O art. 8º do mesmo Decreto refere-se ao valor tributável, dispondo no inciso III:

"No caso de substância mineral consumível, transformada, utilizada ou beneficiada pelo próprio titular da jazida, da mina, da salina ou do centro de extração mineral, ou remetida a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou de filial com a qual mantenha relações de interdependência, o seu valor industrial na ocorrência do fato gerador."

3. Verifica-se, então, que o dispositivo acima contém duas hipóteses distintas, não cumulativas, de ocorrência do fato gerador, para as quais a lei estabelece um valor tributável:

1º — quando a substância é consumida dentro da área da jazida ou é beneficiada nas instalações ali situadas, considerando-se ocorrido o fato gerador antes de realizadas as operações § 3º, art. 5º;

2º — quando remetida para outro estabelecimento da mesma firma, consoante a parte final do inciso III acima transcrito.

4. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, é aplicada a norma a que se refere o inciso IV do mesmo artigo, "in verbis":

"Nos casos não previstos nos incisos anteriores, o preço da operação de que decorrer o fato gerador, incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e seguro efetivamente despendidas ou pagas, quando escrituradas em separado ("omissis")."

5. Portanto, se o minerador apenas realizar trabalhos de extração da substância mineral, sem efetuar qualquer beneficiamento, remetendo-a a estabelecimento de terceiro, deverá proceder de acordo com a norma acima. Caso contrário aplicar-se-á a regra do supracitado inciso III, sem que se verifiquem outros ônus para o minerador.

6. O minerador beneficiador que também adquirir substâncias minerais "in natura" para beneficiamento, deverá escriturar, separadamente, nos livros adequados (art. 30), as substâncias minerais extraídas e as adquiridas, de modo a possibilitar perfeito controle quantitativo em relação às operações de tratamento a que são submetidas.

7. Obviamente as substâncias minerais adquiridas "in natura", sobre as quais já incidiu o imposto único, não estão sujeitas a nova incidência nem a outro tributo, quando beneficiadas, se o beneficiamento configurar qualquer das operações de tratamento a que alude o § 2º do artigo 1º, como se depreende do § 1º do mesmo artigo.

8. O valor industrial a que se refere o inciso III retro transcrito, está conceituado no § 2º do art. 8º, e vem a ser:

"o somatório das despesas diretas e indiretas das operações de lavra e beneficiamento, acrescidas das parcelas de lucro atribuídas às citadas operações."

9. Então, as despesas que compõem os custos operacionais de lavra e beneficiamento da substância mineral, se somam as parcelas de lucro atribuídas às referidas operações. Sobre esse somatório é que vem a ser calculado o imposto, cujo fato gerador se dá na ocasião da saída da substância mineral (art. 5º, inc. I).

10. O mandamento constitucional da não-cumulatividade do tributo, trazido para o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172-66, art. 74, parágrafo 2º), está contido no § 1º do artigo 1º, e assim expresso:

"O imposto de que trata este Regulamento incide uma só vez,

sobre uma dentre as operações previstas neste artigo e exclui qualquer outro tributo, seja qual for a sua natureza e competência, e a conta de previdência, relativamente às mesmas operações, com exceção do imposto de renda e das taxas de utilização de serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição".

11. Verifica-se, pois, que a exclusão aplicável às operações citadas no "caput" do art. 1º (extração, circulação, exportação, tratamento, distribuição e consumo) está bem definida neste dispositivo, e há que ser entendida dentro do conceito a que se refere o inciso I do art. 5º já mencionado.

12. Não se pode confundir, portanto, a incidência do imposto quando da extração da substância mineral, com o fato gerador. Aquela é o gravame do tributo e este, que configura a constituição da obrigação tributária, só passa a existir na ocorrência de uma das hipóteses citadas no item 3 deste parecer, quando, então, se apura o valor tributável.

13. Por sua vez, a suspensão a que alude o art. 6º, pela própria definição, simplesmente adia o lançamento do imposto, não obstante já ter ocorrido o fato gerador. A suspensão vem a ser, assim, uma permissão legal para que a substância mineral possa transitar sem o pagamento do imposto, até que este venha a ser exigido (parágrafo único do art. 6º). Não há, assim, como considerar-se colidentes as normas que regulam um e outro instituto.

A consideração superior.

Em 27 de novembro de 1970. — *Eugênio Botelho Soares*.

De acordo.

Responda-se, anexando cópia do parecer, que aprovo.

Publique-se e, a seguir, enviem-se cópias às SS.R.R.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Em 10 de dezembro de 1970. — *Amador Outereiro Fernández*, Chefe do S.L.T.N.

PARECER NORMATIVO C.S.T.
Nº 533, DE 14 DE DEZEMBRO
DE 1970

03 — Imposto de Importação.

03.11 — Despacho Aduaneiro.

03.13 — Desembaraço.

A obrigatoriedade do preenchimento da "Declaração de Importação" abrange as importações submetidas a despacho, inclusive as feitas com imunidade, isenção ou redução, excetuando-se, entretanto, as sigilosas feitas pelos Ministérios Militares.

A obrigatoriedade do preenchimento da "Declaração de Importação", para efetivação das importações submetidas a despacho, decorre da Instrução Normativa SRF nº 21, de 22 de abril de 1970. Essa obrigatoriedade alcança inclusive as importações de mercadorias beneficiadas por imunidade, isenção ou redução de impostos, excetuando-se as sigilosas feitas pelos Ministérios Militares, conforme preceitua o item 12.3 da citada Instrução, que deu aplicação e instrumentalidade ao estabelecido no artigo 44 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

2. Nessas condições, resulta irreversível que se verificou a revogação do desembaraço aduaneiro, mediante Portaria do chefe da repartição fazendária competente, em face do caráter abrangente do art. 44, referido, e de que, na sua complementação, o item 12.3 da Instrução Normativa SRF nº 21-70, ressalva apenas as importações feitas pelos Ministérios Militares, para as quais mantém expressamente o sistema então em vigor.

3. De resto, o Código Tributário Nacional, de 27-10-66, assevera, em seu art. 175, parágrafo único, que a exclusão do crédito tributário não desobriga à observância de obrigações acessórias, entre as quais figura, presentemente, o preenchimento da "Declaração de Importação".

S.L.T.N., em 23 de setembro de 1970. — *Osiris de Azevedo Lopes Filho* — T.T.

De acordo.
Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F., em Recife — RE, para solucionar a consulta (C.G.C. 33.000.167);

b) às SS.RR.R.F., para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Em 7-12-1970. — *Enrique Manuel Garbayo Quarido*, Chefe da D.L.J.

PARECER NORMATIVO CST Nº 534 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

01 — IPI

01.03 — Estabelecimento Equiparado a Industrial

01.03.06 — Comerciantes de Bens de Produção

Opção, conforme norma de execução CST nº 7, de 8.9.70:

1) só podem optar os comerciantes que deem saída de bens de produção a industriais ou revendedores; a condição é cumulativa. Tipos de operação e natureza dos produtos possíveis de se enquadrarem.

2) Crédito pelos adquirentes: se comerciantes optantes, o direito é irrestrito; se industriais só quanto aos produtos referidos nos incisos I a III do art. 5º

3) Qualidade do adquirente: trata-se de requisito já previsto no inc. IV do artigo 8º (notas fiscais).

Reportando-nos ao Parecer Normativo CST nº 206, de 1970, sobre a equiparação a contribuinte do imposto dos comerciantes enquadrados na art. 1º ao art. 2º do Decreto-lei número 34, de 1866 e implicações decorrentes, cumpre tecer mais alguns esclarecimentos, face à ocorrência de dúvidas e, ainda, tendo em vista a expedição da Norma de Execução CST nº 7, de 8 de setembro último.

2. Preliminarmente, a referida Norma de Execução, com base na Instrução Normativa SRF nº 34, de 24.7.70, disciplina a forma pela qual poderão os estabelecimentos, abrangidos pela norma do referido Decreto-lei nº 34, optar pela condição de contribuinte do imposto ou dela desistir, se adotada a opção.

3. "Ex vi do disposto no inciso V do § 1º do art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12.10.67 (R.I.P.I.), somente estão em condições de optar" os comerciantes que deem saída a bens de produção definidos no art. 5º para outros estabelecimentos industriais ou revendedores". Uma vez adotada a opção, e enquanto prevalecer esta, agirá o optante como contribuinte do imposto, relativamente aos citados produtos (bens de produção) que saírem de seu estabelecimento e que sejam destinados a industriais ou revendedores.

4. Reitere-se, nesse passo, que tão somente a opção ou a desistência estão ao arbítrio do interessado (e, assim mesmo, nas condições prescritas na N. E. nº 7, citada), mas, adotada a opção, passa a se vincular o optante exclusivamente às normas legais estabelecidas para o contribuinte, tendo em vista que a relação jurídica tributária decorrente é uma relação obrigacional de direito público.

5. Isto posto temos que persistem dúvidas quanto ao tipo de operação

e à natureza do produto, passíveis de se enquadrarem no citado inciso V do § 1º do art. 3º do R.I.P.I. e que dão condições de se adotar a opção. Nesse sentido, esclareça-se, desde logo, que as hipóteses previstas no dispositivo em questão tem que ocorrer cumulativamente: a) saída de bens de produção e b) que esses bens se destinem a industriais, para o fabrico de outros bens, ou a comerciantes, para revenda.

6. Os "bens de produção", por sua vez, se acham perfeitamente enunciados e caracterizados no art. 5º, onde se acham divididos em dois grupos distintos: a) nos incisos I a III, as matérias, produtos consumidos no processo de industrialização e material de embalagem, e b) nos incisos IV e V, as máquinas, aparelhos, instrumentos, e outros equipamentos utilizados na produção de bens e que em geral, vão integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial.

7. Assim, os comerciantes dos referidos bens, que os forneçam a industriais ou a revendedores e que tenham optado pela condição de contribuinte são obrigados a emitir nota fiscal com destaque do imposto nas operações dessa natureza, independentemente do cumprimento das demais exigências previstas para os contribuintes em geral.

8. Quanto a saber se o adquirente é industrial, comerciante ou consumidor — dúvida amígdia levantada — a indagação não tem razão de ser, eis que entre os requisitos exigidos para a nota fiscal (R.I.P.I. art. 8º) está o referente à natureza da operação (inciso IV), onde se exige a "indicação de qualidade do adquirente (industrial, comerciante interdependente e outras, conforme o caso)", exigência que vem sendo normalmente cumprida pelos demais contribuintes, sem maiores percalços.

9. No que diz respeito aos adquirentes dos referidos produtos (quando o remetente optou pela condição de contribuinte), e especificamente quanto ao direito de crédito, há a considerar as seguintes situações: a) se for comerciante revendedor, e também contribuinte por opção, o crédito é irrestrito, abrangendo todos os produtos adquiridos com destaque do imposto; b) se for estabelecimento industrial, esse direito se restringe aos produtos indicados nos incisos I a III do já mencionado artigo 5º e referidos na alínea "a" do item 6 deste parecer.

10. Traçada essa orientação sobre os aspectos principais da questão, passamos, a examinar dúvidas mais particularizadas, com indicação da solução aplicável. A opção a que nos referimos no item 3, supra, é cabível quer os bens ali indicados sejam adquiridos de estabelecimentos industriais, quer de outros comerciantes. Se a firma tem mais de um estabelecimento, a opção (se cabível) não há de ser, obrigatoriamente, adotada por todos, tendo em vista a autonomia dos mesmos em face das normas do I.P.I.

12. Ainda quanto ao direito de crédito dos adquirentes, quando industriais de bebidas, existe o direito quanto às parafusos adquiridas para acondicionamento dos produtos referidos no art. 260 do R.I.P.I. tendo em vista que os mesmos não são computados no valor tributável desses produtos.

De acordo.
Adote-se como norma a orientação constante do parecer do SLTN, que aprovo.

Encaminhem-se cópias às S.RR.R.F. para ciência e conhecimento dos órgãos subordinados.

Em seguida, publique-se

PARECER NORMATIVO CST Nº 535 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

01 — IPI

01.10 — Crédito

Vedada a transferência, para o estabelecimento principal, de saldo do credor existente em depósito fechado, a fim de compensar débito apurado no primeiro, relativo a operações realizadas antes da vigência da Portaria SRF 550-69, inciso VI, e não pago na época própria. Proibição decorrente do disposto no artigo 272, IV, do R.I.P.I. O débito em atraso deverá ser recolhido na forma do art. 157, do R.I.P.I.

Contribuinte importa produtos tributados, através de escritório central, remetendo-os diretamente da repartição aduaneira para depósito fechado de sua propriedade, e posteriormente dando saída a tais produtos, mediante transferência a estabelecimentos seus ou venda a terceiros.

2. Verificando a existência de saldo do credor no depósito fechado, deseja transferi-lo para o estabelecimento principal, com a finalidade de compensar débito apurado neste último, e não recolhido no devido tempo.

3. As operações se efetuaram antes da vigência da Portaria SRF 550-69, que permitiu, no item VI, a suspensão do IPI nas remessas para depósitos fechados.

4. Referida portaria não regulou, como também não o fez qualquer ato superveniente a situação dos créditos residuais em depósitos fechados, a data de sua entrada em vigor.

5. Destarte continuam tais créditos vinculados ao depósito na sistemática especial ditada pelo art. 272 IV do R.I.P.I. que estabelece o reinício da escrituração nos livros do depósito com transposição do saldo do credor do período de apuração para o período seguinte. Inadmissível portanto a transferência.

6. Quanto ao débito em atraso deverá ser efetuado o pagamento na forma do art. 157 do R.I.P.I.

SLTN em 28.9.70 — *Aristófanes Fontoura de Holanda*, T.T. — Estag.

De acordo.
Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. na Guanabara para solucionar a consulta (CGC 33.042.912);
b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Em 14 de dezembro de 1970 — *Amador Outereiro Fernández*.

PARECER NORMATIVO C.S.T. Nº 536, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

01 — IPI

01.10 — Crédito (Exclusivo Exportações).

A remessa de produtos industrializados a outro estabelecimento, por encargo a mesma firma, determina a ocorrência do fato gerador e o surgimento da consequente obrigação tributária (artigo 322, § 3º, do R.I.P.I., Decreto nº 61.514, de 12-10-67, combinado com o artigo 55 do mesmo Regulamento). Tem o primeiro estabelecimento direito ao crédito do imposto sobre as matérias-primas empregadas no processo de industrialização (artigo 30, inciso I, do R.I.P.I.), direito de que não goza porém, o segundo estabelecimento em relação aos produtos recebidos, face à finalidade de seu emprego.

A remessa de produtos industrializados, de um estabelecimento a outro da mesma firma, determina a ocorrência do fato gerador do imposto e o consequente surgimento da obrigação tributária, ainda que se trate de po-

ças e equipamentos que integram, como bens de capital, o ativo da sociedade a que pertencem ambos os estabelecimentos.

2. Caracterizada a sua condição de contribuinte do imposto — face ao princípio da autonomia dos estabelecimentos industriais, consagrado no § 3º do artigo 322 do R.I.P.I. (Decreto nº 61.514-67), combinado com o disposto no artigo 55 do mesmo Regulamento — tem o estabelecimento remetente direito ao crédito sobre as matérias-primas empregadas no processo de industrialização (artigo 30, inciso I, do R.I.P.I.).

3. Já os produtos transferidos ao segundo estabelecimento — onde serão utilizados como bens de capital — não conferem a este qualquer direito de crédito, por não se enquadrar a hipótese na previsão legal que o autoriza, dirigida especificamente, a "matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem", recebidos "para emprego na industrialização".

Em 23 de setembro de 1970. — *Vera Lucia de Castro Rodrigues Ferreira*, Técnico de Tributação — Estagiário.

De acordo.
Publique-se, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. em Belo Horizonte, para solucionar a consulta (C.G.C. 33.293.143-002);

b) às SS.RR.R.F., para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Em 14 de dezembro de 1970. — *Amador Outereiro Fernández*, Chefe do S.L.T.N.

PARECER NORMATIVO C. S. T. Nº 537, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

01 — IPI

01.06 — Isenções

Não é facultado ao estabelecimento industrial dar saída a produtos tributados pelo IPI, sem o pagamento do imposto, invocado em seu favor a equidade.

Ocorrido o fato gerador, somente pode ser dispensado o pagamento do tributo mediante isenção, que é sempre decorrente de lei (artigo 176 do Código Tributário Nacional).

A equidade, ao contrário, só pode ser aplicada na ausência de disposição expressa de lei (C.N.T., artigo 108, "caput" e inciso IV), e de seu emprego não poderá resultar a dispensa de pagamento de tributo devido (idem, idem, § 2º).

Estabelecimento industrial pretende dar saída a seus produtos, sem o pagamento do IPI devido, invocando em seu favor a equidade.

2. A saída de produto tributado de estabelecimento industrial é a hipótese genérica de ocorrência do fato gerador do imposto, quanto aos produtos nacionais (artigo 2º, inciso II da Lei nº 4.502-64; artigo 7º, inciso III do R.I.P.I.).

3. Com a mencionada saída, concretiza-se o fato gerador previsto na lei em abstrato, constituindo-se a obrigação tributária. Juridicamente, denomina-se essa situação de incidência, isto é, o tributo é devido por ter ocorrido o respectivo fato gerador.

4. Verificada a incidência, só se pode dispensar o pagamento de imposto mediante isenção, que, como veremos, jamais pode ser admitida por equidade.

5. A isenção com efeito, é definida como a dispensa legal do pagamento de tributo devido isto porque é um favor fiscal, ou seja, uma exceção àquela regra de que ocorrido o fato gerador, é devido o tributo.

6. Nesse sentido, manifesta-se o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.173, de 25 de outubro de 1966), no artigo 176, "caput", onde ocorre a seguinte disposição:

7. A equidade por sua vez, é mero preceito de aplicação da lei, não de suprir suas lacunas, só podendo, em consequência, ser adotada na ausência de disposição expressa da lei, como atribuiu a doutrina e a jurisprudência, orientação expressa pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, "caput" e inciso IV.

8. Não pode, assim, ser invocada para a concessão de benefício cuja criação é definida exclusivamente à norma legal.

9. Finalmente, como argumento "ex-audantia", assinala-se que o emprego da equidade não poderá levar a dispensa do pagamento de tributo devido, como expressamente consignado no § 2º do artigo 108, supra-citado, não tendo, portanto, semelhança pretensão, nenhum amparo legal.

A consideração superior.
S.L.T.N., em 20 de novembro de 1970. — *Silvio Sergio Nogueira Lima*, Téc. Tributação — Estagiário.

De acordo.
Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. na Guanabara para solucionar a consulta (C.G.C. número 33.040.544.01);

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Em 14 de dezembro de 1970. — *Amador Outereiro Fernandez*, Chefe do S. L. T. N.

PARECER NORMATIVO CST Nº 538
DE 14 DE DEZEMBRO
DE 1970

01 — IPI
01.01 — Industrialização
01.01.04 — Acondicionamento

Quando o acondicionamento obedecer, apenas, as exigências técnicas ou estabelecidas em lei ou atos administrativos, somente será possível a solução de consultas à vista dos espécimes de embalagens.

Produto acondicionado com peso superior ao estabelecido pelo Decreto-lei nº 400-1963 exceto a tributação do IPI.

A unidade, para os efeitos do RIPI, é a menor quantidade que, isoladamente, possa ser apreendida e assim dada ao consumo.

Na vigência do Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967, período anterior à expedição do Decreto-lei número 400 de 30 de dezembro de 1963, a tributação da banca estava condicionada à forma de apresentação do produto; o artigo 2º do Decreto citado define o que se entender por acondicionamento para transporte e, por exclusão, a embalagem de apresentação; entretanto, o parágrafo único desse artigo estabelece não ser a embalagem caracterizada como de apresentação "nos casos em que a natureza e dizeres do acondicionamento atendam, apenas, a exigências técnicas ou estabelecidas em lei ou atos administrativos"; desta maneira, rótulos, embalagens ou envoltórios de banca ou quaisquer outros, impressos ou fabricados rigorosamente em observância a exigências técnicas ou impostas por atos da administração, poderiam após verificação de cada caso, não ser tidos pela autoridade competente, como "de apresentação"; entretanto, falta ao intérprete suficiente autoridade para estabelecer, por ato pessoal exclusões que não tenham sido expressamente previstas na lei; cabe-lhe, isto sim, reconhecer e aplicar as decisões administrativas expedidas por quem de direito; foi o que ocorreu em relação aos "pães de forma", com a expedição, pela autoridade ministerial da Portaria GIB-166, de 10-4-1968; nestas condições, referentemente ao produto objeto das consultas, enquanto vigiu o critério de imposição do IPI em decorrência do critério da apresentação do produto e a falta de ato excludente da autoridade competente, o problema haveria de ser solucionado conforme as decisões das instâncias administrativas, à vista de cada caso,

garantido ao interessado o direito de recurso.

2. Temos, pois, que no período anterior ao Decreto-lei 400-68 a banca da posição 13.01 deveria ser classificada: no inciso I, quando acondicionada em recipientes, embalagens ou envoltórios destinados à apresentação do produto (alíquota de 5%), cuja caracterização deveria, como se disse, ser pronunciada pela competente autoridade administrativa e, no inciso II, outras banhas desprovidas de acondicionamento de apresentação, não tributadas.

3. Em virtude de aplicabilidade às consultas sob exame, transcrevem-se ementas de Pareceres Normativos já expedidos por esta Coordenação, sob o verbete "Acondicionamento":

"Produto acondicionado com peso superior aos limites estabelecidos pelo Decreto-lei nº 400 de 30-12-1963 não está sujeito ao IPI".

Conceito de unidade nos termos do RIPI. A reunião de embalagem de 5 quilos em uma maior não desfigura, para os efeitos do Regulamento, o caráter unitário de cada uma, sendo devido o imposto se o produto for tributado por condição de peso."

4. Por oportuno, convém que se tenha em vista o parecer Normativo desta CST nº 313, de 28 de setembro de 1970, que também esclarecer o assunto detalhadamente.

S.L.T.N., 16 de outubro de 1970. — *Maurício Octaviano da Silva Pereira*, ATFE.

Aprovo o parecer.
Publique-se e remetam-se cópias:
a) para solução de consultas às D.R.F.F. de Uberaba (C.G.C. 25.435.940-1) e Juiz de Fora (C.G.C. 33.293.889-001);

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos órgãos subordinados.

Em 14 de dezembro de 1970. — *Amador Outereiro Fernandez*.

PARECER NORMATIVO CST Nº 539
DE 14 DE DEZEMBRO

§1 — IPI
01.01 — Industrialização
01.01.07 — Consórtio

Produtos industrializados saídos a título de locação ou comodato. Retorno para reparos ou restauração: se em seguida devolvidos ao mesmo usuário, caracteriza-se a operação prevista no inciso II, § 4º, art. 1º do RIPI; se a nova saída se destinar a terceiros, a título de locação ou comodato, configurar-se-á o fato gerador, calculado o imposto como previsto no art. 22. Na devolução, o direito a crédito está condicionado às normas do art. 32.

Empresa fabrica carrinhos de sorvete e conservadoras e promove locação desses equipamentos a comerciantes varejistas, para efeito de acondicionamento e vendas dos produtos da referida empresa; mantém, ainda um serviço de reparo dos mencionados equipamentos, os quais, ao serem recebidos para esse fim, são substituídos por outros, para que não haja solução de continuidade nas mencionadas operações. Após o consórtio dos referidos objetos, são eles novamente cedidos, a título de locação ou comodato a outros comerciantes.

2. Se os objetos em questão, depois de consorciados gratuitamente pelo fabricante, forem devolvidos ao mesmo usuário não se caracterizará a operação de industrialização e, por conseguinte não ocorrerá o fato gerador do imposto quando da sua nova saída (RIPI, art. 1º, § 4º, inc. II).

3. Na hipótese, porém, as sucessivas saídas para usuários diferentes não se acham abrangidas pelo dispositivo em questão. Na saída dos equipamentos do estabelecimento que efetuou os consórtios ocorrerá o fato gerador do imposto (RIPI, art. 7º inciso III). O valor tributável não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do

preço de venda a consumidor, nem ao preço corrente no mercado atacadista da praxe do ramo, quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio ramo ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência (RIPI art. 22).

4. Nas devoluções são aplicáveis os dispositivos do art. 22 e parágrafos para o direito a crédito do imposto. Cumpre esclarecer que se os usuários não estiverem autorizados a emitir nota fiscal, a devolução por eles efetuada fica equiparada à devolução feita por particular, devendo, então, estar a mercadoria devolvida acompanhada da "nota fiscal" de aquisição em que serão declarados os motivos da devolução" ou de carta com a mesma declaração (RIPI, art. 32, § 2º).

SLTN, em 7 de dezembro de 1970. — *Mário Febrônio de Oliveira*, Técnico de Tributação — Estág.

De acordo.
Publique-se e, a seguir, encaminhem cópias:

a) à D.R.F. em São Paulo (SP) e na Guanabara para solucionar as consultas (C.G.C. 57.003.881-001 e 57.003.881-002, respectivamente);

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Em 14 de dezembro de 1970 — *Amador Outereiro Fernandez*, Chefe do S.L.T.N.

PARECER NORMATIVO C. S. T.
Nº 540; DE 14 DE DEZEMBRO
DE 1970

01 — IPI
01.11 — Recolhimento

Pagamento parcelado de débitos referentes ao IPI.

Os prazos estabelecidos pela autoridade administrativa para o pagamento das prestações por delegação de lei são prazos legais; inelutável, pois, sobre essas prestações, a multa moratória do art. 157 do RIPI, prevista para o pagamento não efetuado "na época própria."

Levantam-se dúvidas sobre se os recolhimentos parcelados de débitos fiscais referentes ao imposto sobre produtos industrializados estão sujeitos às multas moratórias previstas no artigo 157 do Regulamento do citado imposto (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967.

2. Pelo art. 11 do Decreto-lei número 352, de 17 de junho de 1968, inclusive com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-lei nº 632 de 11-6-69, foi autorizado, em casos excepcionais, o pagamento em prestações dos débitos para com a Fazenda Nacional, "acrescidas dos encargos legais", de acordo com as normas a serem estabelecidas pela autoridade administrativa.

3. Tais normas estão hoje consubstanciadas na Portaria SRF nº 594, de 28 de maio de 1969, que por último regulou a matéria: quanto a competência, ao pedido, às garantias do débito parcelado e às normas do parcelamento.

4. Tanto da norma legal quanto das instruções decorrentes se infere que na recomposição do débito feita pela autoridade administrativa, a pedido do devedor, fica implícito que os prazos estabelecidos pela referida autoridade para o pagamento das parcelas componentes passam a ser "prazos legais", por que fixados por delegação expressa da lei.

5. Incabível, pois, que se aplique a essas parcelas, se pagas dentro dos prazos fixados, quaisquer que sejam estes, a sanção do artigo 157 do RIPI, prevista para o recolhimento do imposto "não pago na época própria". Porque, no caso sob exame, repita-se, as prestações estão sendo pagas na época própria, que é a estabelecida pela autoridade competente.

6. Quanto aos "encargos legais" de que fala o citado Decreto-lei nº.

JORNAIS OFICIAIS

TRANSPORTE VIA AÉREA - CONVÊNIO - DIN - ECT

DIN — ASSINATURAS

DIÁRIO OFICIAL: Seção I, PARTE I

DIÁRIO OFICIAL: Seção I, PARTE II

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Semestral	Cr\$ 30,00
Anual	Cr\$ 60,00

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção I (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Semestral	Cr\$ 0,50
Anual	Cr\$ 1,00

ECT — PORTE AÉREO

Mensal	Cr\$ 17,00
Semestral	Cr\$ 102,00
Anual	Cr\$ 204,00

NOTA: Instruções no EXPEDIENTE publicado na segunda página da presente edição.

mero 352, são estes os juros de mora aplicáveis aos "débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional", por disposição expressa do art. 2º da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1963 e a correção monetária que também incide indistintamente sobre os mesmos débitos não a título de sanção, mas como atualização de valores.

7. Ainda quanto à aplicação da multa moratória do citado art. 157 do R.I.P.I., mister se faz um esclarecimento. Enquanto que ela não se aplica às prestações pagas dentro do prazo, em qualquer caso, poderão ser aplicáveis ao débito original, antes do seu parcelamento, desde que no montante do referido débito estejam incluídos períodos de apuração de imposto cujo prazo legal de recolhimento já esteja vencido à época do pedido de parcelamento. A estes períodos, aplicam-se as multas do citado artigo, correspondentes ao atraso, para que sejam acrescidas ao débito.

Em 11 de dezembro de 1970. — Osvaldo Tancredi Garcia — AFT De acordo.

Publique-se e, em seguida, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F., para conhecimento e ciência aos órgãos subordinados.

Em 14 de dezembro de 1970. — Amador Outerelo Fernández, Chefe do S.L.T.N.

PARECER NORMATIVO C. S. T. Nº 541, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

01 — Imposto sobre Produtos Industrializados

01.16 — Obrigações Acessórias
01.16.04 — Documentário Fiscal
01.16.04.02 — Notas Fiscais

Comerciante de produtos de importação própria. Obrigatoriedade do uso de notas fiscais de sub-série especial.

Estabelecimento que exerce comércio de produtos estrangeiros de importação própria está obrigado ao uso de notas fiscais de sub-série especial, ainda quando procede a remessa dos produtos para estabelecimento executor de encomenda (art. 101, inciso II, do R.I.P.I.).

S.L.T.N., 26 de outubro de 1970. — Selma Santos Salomão, Técnico de Tributação.

De acordo. Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. na Guanabara para solucionar a consulta (C.G.C. número nº 33.018.375-6);

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Em 14 de dezembro de 1970. — Amador Outerelo Fernández, Chefe do S.L.T.N.

PARECER NORMATIVO C. S. T. Nº 542, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

01 — Imposto sobre Produtos Industrializados

01.16 — Obrigações acessórias
01.16.04 — Documentário Fiscal
01.16.04.02 — Notas Fiscais

Uso dos modelos antigos, em estoque: obrigatoriedade de fazer constar das notas fiscais de modelos substituídos pelo R.I.P.I. as declarações e indicações que a legislação em vigor exige.

Estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, que possua estoque de notas fiscais dos modelos substituídos pelo Decreto-lei 61.514-67, na data de publicação desse diploma legal, poderá utilizá-los até se esgotarem (art. 339, do R.I.P.I.).

Esta faculdade, no entanto, não ilide a obrigatoriedade de fazer constar dessas notas fiscais, por meio de carimbo, tinta ou lápis tinta, as declarações e indicações previstas na legislação em vigor.

S.L.T.N., em 14 de outubro de 1970. — Selma Santos Salomão, Técnico de Tributação

De acordo. Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. na Guanabara para solucionar a consulta C.G.C. número 33.918-375-6;

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Em 14 de dezembro de 1970. — Amador Outerelo Fernández, Chefe do S.L.T.N.

PARECER NORMATIVO C. S. T. Nº 543, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

01 — Imposto sobre produtos industrializados.

01.16 — Obrigações acessórias.
01.16.04 — Documentário fiscal.
01.16.04.02 — Notas Fiscais.

Obrigatoriedade a emissão de nota fiscal no faturamento antecipado, quando há cobrança do imposto (art. 83, inciso V, do R.I.P.I.). Quando o faturamento antecipado de produtos importados for precedido antes do despacho aduaneiro, e devam estes produtos ser remetidos da repartição diretamente para estabelecimento diferente do importador, há que cumprir, cumulativamente, o disposto no art. 278, inciso I, e suas alterações, do R.I.P.I.

Estabelecimento importador que contrata venda de produtos de sua importação, antes do despacho aduaneiro, e emite fatura com cobrança do imposto sobre produtos industrializados, emitirá nota fiscal, neste faturamento antecipado, nos termos do artigo 83, inciso V, do R.I.P.I., e fará constar desta nota a declaração "sem valor para acompanhar produto", conforme prescreve o art. 89, inciso V do mesmo diploma legal.

Na ocasião da saída efetiva da mercadoria, emitirá, em acordo com o que dispõe o art. 83, § 2º, do R.I.P.I., nova nota fiscal, atendendo, quanto ao lançamento, o disposto no artigo 24, § 5º, do mesmo texto legal.

Se esses produtos saírem da repartição aduaneira diretamente para estabelecimento diferente do importador, será aplicável, cumulativamente, o art. 278, inciso I, alínea a, b e c do R.I.P.I., combinando, por consequência, ao importador, fazer constar da nota fiscal emitida à saída efetiva da mercadoria, a declaração de que o produto sairá diretamente da repartição em que se processou o despacho.

S.L.T.N., 8 de outubro de 1970. — Selma Santos Salomão — Técnico de Tributação.

De acordo. Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. na Guanabara para solucionar a consulta (C.G.C. número 33.018.375/6);

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

PARECER NORMATIVO C. S. T. Nº 544, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

02 — I.R.

02.02 — Pessoas Jurídicas.
02.02.13 — Incentivos Fiscais.
02.02.13.99 — Benefício do art. 9º do Decreto-lei nº 157-67.

Os estabelecimentos de crédito não estão abrangidos pelo benefício fiscal previsto no art. 9º, do Decreto-lei nº 157, de 10-2-67, uma vez que não têm condições de atender o que prescreve a letra "d", do artigo 7º do mesmo diploma legal.

O atendimento da alínea "d", do artigo 7º do Decreto-lei nº 157-67, uma das condições necessárias à obtenção do benefício previsto no artigo 9º do mesmo Decreto-lei, não é possível aos estabelecimentos de crédito. Seu exato atendimento faria ilidir o objetivo bancário essencial que é a captação de depósitos, consequência da exigência legal de aumentar a proporção do passivo não exigível em

relação ao exigível verificada em balanço anterior, por prazo não inferior a três anos.

S.L.T.N., 27 de novembro de 1970. — Moacyr José Tavares, A.F.T.F.

De acordo. Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. CB para solucionar a consulta.

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Em 14 de dezembro de 1970. — Amador Outerelo Fernández.

PARECER NORMATIVO C.S.T. Nº 545, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

02 — Imposto de Renda e Proventos.

02.02 — Pessoas Jurídicas.
02.02.08 — Aumento de Capital.

Redução de capital ocorrida em empresa incorporada não tem reflexo na incorporadora para os efeitos da letra "b", § 3º, art. 286 do R.I.R., não impedindo, sob esse aspecto, futuros aumentos de capital na incorporadora, com os benefícios do art. 3º do Decreto-lei nº 1.109, de 26-6-70.

Empresa que pretende incorporar outra que teve seu capital reduzido, incorrendo, assim, na sanção prevista na letra "b", § 3º, art. 286, do R.I.R., quer saber se, como sucessora em todos os direitos e obrigações (art. 152 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940 e art. 232 do R.I.R.), estará impedida de proceder a futuros aumentos de capital, como estava a sucedida.

3. Nos termos do art. 232, parágrafo 1º do R.I.R., quando a empresa diminuir o capital antes de cinco anos contados da data em que tenha sido realizado o seu aumento com as vantagens do art. 233, o fato acarretará a cobrança do imposto devido nas declarações ou na fonte, segundo as taxas normais, na forma da legislação em vigor.

3. A empresa incorporada, que realizou a redução de seu capital em novembro de 1968, deve ter providenciado, na época, o cumprimento do mencionado § 1º do art. 232 do R.I.R. e, se não o fez, só essa obrigação passará à sucessora.

4. O direito do fisco de aplicar a sanção prevista na letra "b", parágrafo 3º, art. 286, do R.I.R., extingue-se no ato da incorporação.

Em 3 de dezembro de 1970. — Mozart de Castro.

De acordo. Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. na Guanabara para solucionar a consulta (C.G.C. número 33.460.635);

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Em 28 de dezembro de 1970. — Amador Outerelo Fernández.

PARECER NORMATIVO C.S.T. Nº 546, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

02 — Imposto de Renda.

02.02 — Pessoas Jurídicas.
02.02.99 — Lucros obtidos na Exportação de Produtos Manufaturados.

Nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto número 56.967, de 1-10-65, as empresas poderão deduzir do lucro tributável uma percentagem igual àquela que o valor das exportações representar sobre a receita total da empresa, obtida no ano-base.

Firma exportadora de produtos manufaturados, em assunto relacionado com os favores fiscais criados pela Lei número 4.663, de 3 de junho de 1965, referentemente a dedução do lucro sujeito ao imposto como estímulo à exportação de manufaturados, vem, com base no artigo 98, inciso I do

Decreto nº 59.607, de 23 de novembro de 1966 (Diário Oficial de 2 de dezembro de 1966), requerer a isenção do pagamento do imposto de renda, relativamente a parcela de Cr\$..., valor representativo do lucro líquido auferido pela empresa, oriundo exclusivamente da exportação de manufaturados.

2. Informa ainda a peticionária que na apuração do cálculo do tributo devido já reduziu no exercício correspondente, o imposto equivalente a parcela supramencionada.

3. Fundamenta que o seu procedimento está estribado em norma inserta no diploma legal citado (Decreto nº 59.607), dispondo o invocado artigo 98:

"com exceção do imposto de exportação, regulado por lei especial, ficaram extintos a partir do dia 15 de junho de 1966:

I — Os impostos, taxas, quotas, emolumentos que incidam sobre qualquer mercadoria que, em exportação, despachada em qualquer dia, hora e via, bem como sobre registros, contratos, guias, certificados, licenças, declarações e outros papéis;

4. Cabe esclarecer que a extinção alegada abrange os impostos, taxas, etc., incidentes sobre a mercadoria destinada a exportação, não se estendendo aos lucros obtidos em decorrência da exportação, pois, neste caso, o tratamento seria de isenção e não de extinção, não tendo, portanto, cabimento às pretensões do contribuinte.

5. Com referência ao imposto de renda, os estímulos fiscais criados pela Lei nº 4.633-65, foram prorrogados até o exercício financeiro de 1971; inclusive, conforme artigo 57 da Lei número 5.025, de 10 de junho de 1966, admitindo ao exportador deduzir do lucro sujeito ao imposto de renda, o mesmo percentual de participação do valor efetivamente exportado em relação à receita bruta da empresa no exercício correspondente.

A consideração superior.

De acordo. Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. em Ponta Grossa — PR, para solucionar a consulta (C.G.C. nº 77.749-633);

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Em 14 de dezembro de 1970. — Amador Outerelo Fernández.

PARECER NORMATIVO C. S. T. Nº 547, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

01 — I.P.I.

01.04 — Fato gerador.

01.04.01 — Desembaraço aduaneiro.

Não incide o IPI sobre mercadoria reimportada, quando houver sido adotado o Regime Especial de Exportação Temporária, regulamentado pelo Decreto número 63.433-63.

Estabelecimento que remete ao fabricante no exterior, produtos manufaturados de procedência estrangeira, para conserto e posterior reimportação, não está obrigado ao pagamento do IPI, no retorno da mercadoria ao país, desde que adote o Regime Especial de Exportação Temporária.

2. A exportação temporária, prevista no art. 93 do Decreto-lei nº 37, de 12 de novembro de 1966, está regulamentada pelo Decreto nº 63.433, de 16 de outubro de 1963. A reimportação da mercadoria, nacional ou nacionalizada, exportada temporariamente, não constitui fato gerador do imposto de importação (art. 2º do Decreto nº 63.433-63), ainda que o produto tenha sido submetido a conserto, reparo ou restauração (art. 4º, idem).

3. Isto ocorre porque a mercadoria exportada temporariamente não perde a condição, que possuía antes

da exportação, de nacional ou nacionalizada. Não se torna mercadoria estrangeira, se nacional, nem readquire essa condição, se nacionalizada.

4. Decorre do exposto que, na hipótese em tela, não haverá, igualmente, incidência do IPI, pois não ocorrerá o seu fato gerador, que é o desembaraço aduaneiro (RIPI, artigo 7º, inciso I), já verificando na importação originária, não se podendo cobrar o imposto duas vezes com relação ao mesmo fato gerador.

5. Quando o produto tiver de ser submetido a conserto, reparo ou restauração, deve ser cumprida, em especial, a exigência constante do artigo 7º, inciso III, do Decreto número 63.433-68, por ocasião da exportação, para controle fiscal, na reimportação.

6. Esses processos, contudo, não devem provocar na mercadoria, transformação que lhe atribua nova individualidade, limitando-se a recuperá-la para seu uso ou funcionamento precípuos.

S.L.T.N., 14 de setembro de 1970. — *Silvio Sérgio Nogueiras Lima* — Téc. Trib. — Estagiário.

De acordo. Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. na Guanabara para solucionar a consulta (C.G.C. 93.100.082);

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência aos demais subordinados.

Em 14 de dezembro de 1970. — *Henrique Manuel Garbayo Guarido* — Chefe da D.L.J.

PARECER NORMATIVO C. S. T. Nº 548, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

01 — IPI.

01.08 — Cálculo do Imposto.

01.08.01 — Valor tributável.

O valor tributável do IPI, quanto aos produtos de procedência estrangeira, é apurado com a aplicação da taxa do dólar fiscal, para a conversão em moeda nacional dos respectivos valores, a despeito da adoção da taxa efetiva de câmbio, quer para liquidação da dívida no exterior, quer para determinação da base de cálculo do ICM, conforme o preceituado no Decreto-lei número 406-68.

Tratando-se de produtos de procedência estrangeira, constitui valor tributável, por ocasião do despacho de importação, o valor que servir de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido do montante destes e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (art. 20, inciso I, alínea "a" do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 61.514-67).

2. Os valores expressos em moeda estrangeira, são convertidos em moeda nacional, para cálculo dos tributos de competência da União, com a aplicação da taxa do dólar fiscal, fixada mensalmente pela Coordenação do Sistema de Tributação (Portaria nº GB-18, de 23-1-69, art. 65, item 7).

3. Pouco importa que, para liquidação da dívida no exterior, seja empregada a taxa efetiva de câmbio. Prevalece o valor obtido pela conversão à taxa do dólar fiscal, expresso nos efeitos fiscais do IPI, ainda que divirja do valor realmente pago.

4. Também não representa óbice a tal procedimento, a observância do disposto no Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que exige, para apuração da base de cálculo do ICM, na importação, a utilização da taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso, para conversão dos valores expressos em moeda estrangeira (artigo 2º, inciso IV)

5. Nada tem a ver, na hipótese em tela, a cobrança do ICM com a do IPI, como veremos.

6. Preliminarmente, são distintos os fatos geradores: desembaraço aduaneiro, para o IPI (art. 7º, inciso I do RIPI); entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento, para o ICM (art. 1º, inciso II do Decreto-lei nº 406-68).

7. Em segundo lugar, além disto, o IPI integra a base de cálculo do ICM, por ocasião da importação (Decreto-lei nº 406-68, art. 2º, inciso IV, "in fine").

8. A adoção da taxa cambial efetiva, no cálculo do ICM, como prescrito no citado decreto-lei, não configura infração ao RIPI, devendo-se sempre, de qualquer forma, consignar no documentário fiscal relativo ao IPI, a conversão pelo dólar fiscal.

S.L.T.N., 8 de outubro de 1970. — *Silvio Sérgio Nogueiras Lima*, Técnico de Tributação, Estagiário.

De acordo. Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à DRF em São Paulo (SP) para solucionar a consulta (CGC número 61.356.697/001);

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Em 14 de dezembro de 1970. — *Henrique Manuel Garbayo Guarido*.

PARECER NORMATIVO CST Nº 549 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

03 — Imposto de Importação

03.01 — Fato Gerador

Exportação de produtos manufaturados de procedência estrangeira e posterior reimportação. Não-incidência do imposto de importação somente quando cumprido o disposto no Decreto nº 63.433-68, em ambas as operações.

Empresa quer remeter ao fabricante produtos industrializados de procedência estrangeira, para conserto e posterior reimportação. Consulta sobre a incidência do imposto de importação, quando do regresso da mercadoria ao país.

2. Uma vez pagos os tributos devidos, a mercadoria estrangeira se nacionaliza, equiparando-se à mercadoria nacional. Esta, inversamente, ao ser exportada, desnacionaliza-se, sofrendo no retorno ao país, a incidência do imposto de importação.

3. Para evitar essa incidência, deverá o interessado requerer a adoção do Regime Especial de Exportação Temporária, regulamentado pelo Decreto nº 63.433, de 16-10-68.

4. Nos termos do art. 1º deste decreto, considera-se exportação temporária a saída do País, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação no prazo de 1 (um) ano da data do embarque, prorrogável por igual período.

5. Determina o art. 2º do mesmo diploma legal, que a entrada no território nacional de mercadoria exportada temporariamente, desde que cumpridas as condições do decreto, não constitui fato gerador do imposto de importação.

6. Em contrapartida, considerar-se-á estrangeira, para efeito da incidência do imposto de importação, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das normas previstas no citado decreto.

7. A exportação temporária aplica-se aos produtos manufaturados, mesmo quando necessitem de conserto, reparo ou restauração, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 63.433-68. Esses processos, entretanto, não podem produzir, na mercadoria, transformação que lhe atribua nova individualidade,

limitando-se a recuperá-la para seu uso ou funcionamento precípuos.

8. Nesse caso, deve o interessado cumprir, em especial, a exigência constante do art. 7º, inciso III, do Decreto nº 63.433-68.

9. A aplicação do Regime Especial de Exportação Temporária está condicionada ao cumprimento de sua conveniência pelo chefe da repartição aduaneira, conforme o art. 11, inciso II, desse decreto.

SLTN, em 11 de setembro de 1970. — *Silvio Sérgio Nogueiras Lima*. — T.T. Estagiário.

De acordo. Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. na Guanabara para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Em 14-12-1970. — *Henrique Manuel Garbayo Guarido*, Chefe da D.L.J. — Del. de Comp/Port.31/70.

PARECER NORMATIVO C.S.T. Nº 550, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

02 — Imposto de Renda

02.01 — Pessoas Físicas

02.01.08 — Classificação dos Rendimentos e Deduções Cedulares

02.01.08.03 — Cédula "C"

Funcionário que acumula legalmente dois cargos públicos, em localidades diversas, a nenhum dos quais é inerente a exigência de locomoção, não faz jus à dedução na cédula "C", de despesas pessoais com passagens entre ambas as localidades.

Indaga o consultante, ocupante de dois cargos públicos em regime de acumulação legal, se, exercendo obrigatoriamente um em Brasília e outro na Guanabara, poderá deduzir os gastos pessoais de passagens entre ambas as localidades, com fulcro no ... R.I.R. art. 64, "e", III.

O mencionado dispositivo legal abrange somente os calzeiros-viajantes (vendedores comerciais), não tendo, pois, aplicação a funcionário público. Na hipótese, a locomoção é de exclusivo interesse do consultante, eis que não inerente ao exercício de qualquer dos dois cargos.

Assim sendo, a dedução pleiteada não encontra amparo em qualquer disposição do atual R.I.R.

S.L.T.N., em 3 de setembro de 1970. — *Ricardo Aziz Cretton* — T.T. — estag.

De acordo. Publique-se e a seguir encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. na Guanabara, para solucionar a consulta;

b) às SS.RR.R.F., para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Em 14-12-70. — *Amador Outereiro Fernandes*, Chefe do S.L.T.N. — Del. Comp. Port. D.L.J. — 01-70

PARECER NORMATIVO CST Nº 551 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

02 — Imposto de Renda

02.02 — Pessoas Jurídicas

02.02.07 — Correção Monetária do Ativo

As sociedades que sejam acionistas, cotistas ou sócias de empresas não obrigadas a corrigir o seu Ativo Imobilizado deverão proceder à correção monetária daquelas ações, quotas ou quinhões de capital.

A consulta versa quanto à obrigatoriedade ou não da correção monetária das ações, quotas ou quinhões de capital de outras empresas não obrigadas a proceder à correção monetária, contabilizadas, na pessoa jurídica, como Ativo Realizável.

As sociedades que sejam acionistas, cotistas ou sócias de empresas não obrigadas a corrigir o seu ativo imobilizado, deverão proceder à correção

monetária daquelas ações, quotas ou quinhões de capital na forma disposta no art. 3º, da Lei nº 4.357, de 16-7-64.

Por termos do § 3º, do art. 2º do Decreto nº 54.148, de 19-8-64, que regulamentou os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 4.357-64, na hipótese prevista no item anterior, será feita obrigatoriamente a compensação da alteração do valor das ações, quotas ou quinhões de capital social decorrente da correção monetária procedida facultativamente por aquelas empresas das quais a pessoa jurídica for acionista, quotista ou socio.

SLTN, 24-7-1970. — *Manoel Pimentel Junior* — AFIR — Nível 18

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à DRF Bauru — SP para solucionar a consulta (CGC nº 51.422.988); e

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Em 14-12-70 — *Amador Outereiro Fernandes*.

PARECER NORMATIVO CST Nº 552 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

02 — Imposto de Renda

02.02 — Pessoa Jurídica

02.02.01 — Empresas individuais

A empresa individual que não possua contabilidade organizada está obrigada a apresentar declaração de rendimentos, indicando sua receita bruta, qualquer que seja o montante da mesma (Portaria GB 337 de 2-9-69), mas ficará isenta do imposto no caso da referida receita não ultrapassar de Cr\$ 16.501,00 (exº 1970) (art. 19 do RIR).

Quando a receita bruta das empresas individuais, que não possuam contabilidade organizada, não alcançar Cr\$ 16.501,00 (1970), a pessoa jurídica fica isenta do imposto, mas terá que calcular o lucro presumido na forma do art. 195 do RIR apenas para efeito de incluí-lo na cédula "F" do titular da empresa (art. 51, letra "a" do RIR).

Ultrapassando a receita bruta de Cr\$ 16.501,00 (ex. 1970), haverá pagamento de imposto sobre o lucro arbitrado pelo Delegado da Receita Federal conforme art. 198 do RIR e incluído na cédula "F" da declaração individual do titular (art. 51, letra "a" do RIR).

Caerá às empresas individuais que não mantenham contabilidade organizada dar cumprimento às exigências a seguir enumeradas, constantes do art. 16, § 8º, do RIR:

a) inscrever-se no Cadastro Geral de Contribuintes;

b) manter livro caixa, na forma do art. 227 do RIR, no qual serão escriturados todos os fatos relativos às suas atividades econômicas;

c) manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos comprobatórios dos lançamentos referidos na alínea anterior;

d) efetuar as retenções e recolhimento de imposto de renda na fonte previsto no RIR para as pessoas jurídicas.

5-8-70. — *Mozart de Castro*.

De acordo. Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. — Niterói-RJ, para solucionar a consulta;

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. — *Amador Outereiro Fernandes*

**PARECER NORMATIVO CST Nº 553
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970**

01 — IPI

01.16.04 — Documentário Fiscal

01.16.04.02 — Notas Fiscais

Os estabelecimentos que dão saída a produtos estrangeiros de importação própria estão obrigados à emissão de nota fiscal de subserie especial, com a declaração do inc. II do art. 39 do RIPI sendo inalterante o fato de tratar-se de matriz ou filial.

A empresa tem como objeto do seu Comércio produtos estrangeiros importados diretamente pelo estabelecimento matriz que, além de vendê-los no varejo e atacado, transfere parte dos mesmos para suas filiais, também varejistas e atacadistas.

2. Na hipótese, de acordo com o disposto no artigo 101 do RIPI, tanto o estabelecimento matriz como as filiais, estão obrigados ao uso de nota fiscal de subserie especial, que deverá conter a declaração prevista no inc. II do art. 39 do mesmo diploma legal, tendo em vista que as filiais atacadistas que recebem produtos importados diretamente por outro estabelecimento da mesma firma devem proceder, relativamente a esses produtos, como se fossem também de sua própria importação (RIPI, art. 3º, § 1º, inc. II).

3. Quanto ao controle do estoque desses produtos, nos mencionados estabelecimentos (matriz e filiais), deverá ser feito através do livro modelo 17 (RIPI, art. 116, inc V), salvo quando se tratar de produtos cujo registro no mencionado livro esteja dispensado pela Portaria nº GB-173-69.

4. Esclareça-se, ainda, por oportuno, que, para as filiais que operem indistintamente no varejo e atacado, as transferências serão feitas como se as mesmas vendessem apenas por grosso, utilizando-se o valor tributável estabelecido no inc. I do art. 21 do RIPI, observada a ressalva constante do § 9º do mesmo artigo. Cumprirá a cada filial após o recebimento dos produtos, efetuar as transferências, que julgar necessárias, para as suas seções de varejo.

5. Diga-se, finalmente, que o conceito fiscal de venda por atacado, encontra-se claramente definido no art. 4º do RIPI.

Em 11-12-1970. — *Helvio Escovedo Barcellos*. — A.F.T.F.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. Guanabara, para solucionar a consulta (C.G.C. 30.026.014);

b) às SS.RR.R.F. para seu conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Em 19-12-1970. — *Amador Outereiro Fernandez*.

**PARECER NORMATIVO CST Nº 554
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970**

02 — I.R.

02.02 — Pessoas Jurídicas

02.02.13 — Incentivos Fiscais

02.02.13.04 — EMBRATUR

A concessão de incentivos às atividades em favor do turismo, a que se referem os artigos 24 e 26 do Decreto-lei nº 55 de 18-11-66, não sofrerá restrições pelo fato de, na receita eventual da pessoa jurídica beneficiada, se incluir valores originários de atividade correlata com a da indústria hoteleira.

Estando entre as receitas eventuais de hotéis beneficiados com incentivos previstos na legislação da EMBRATUR — Decreto-lei nº 55, de 18-11-66 — valores recebidos por "know how" e assistência técnica prestada a outras empresas hoteleiras, os referidos valores podem ser considerados nos resultados abrangidos pela redução ou isenção do imposto de renda, eis que representam consequência de atividade

correlata com a da indústria hoteleira. S.L.T.N. em 16 de outubro de 1970. — *Amador Outereiro Fernandez*.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. em Porto Alegre — RS, para solucionar a consulta (C.G.C. 92.761.520);

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Em 14-12-1970. — *Amador Outereiro Fernandez*.

**PARECER NORMATIVO C.S.T.
Nº 555, DE 16 DE DEZEMBRO
DE 1970**

Processo SC.116.011-69

Produto — "Hycar 2007"

Posição I.I. — 40-02-001

O produto em pauta para classificação tarifária é borracha sintética — (copolímero de butadieno (15%) e estireno (85%)), registrado comercialmente sob o nome de "Hycar 2007" de fabricação da "B. F. Goodrich Chemical Company".

2. Informa a requerente que este produto será empregado em pneus radiais, dando mais as seguintes informações:

"Por se tratar de copolímero de alto teor de Estireno-Butadieno, obtém-se produto vulcanizado com alta dureza, sem necessidade de empregar quantidades elevadas de cargas, na composição de misturas. Por ser um polímero termoplástico permite facilidade de trabalho durante as diversas fases de processamento da mistura não vulcanizada".

3. Havendo dúvida quanto à caracterização do produto se borracha ou resina sintética, foi a amostra contemplada do processo, enviada ao Laboratório de Análises para ser analisada, obtendo-se o seguinte laudo:

"A amostra denominada "Hycar 2007", é de um copolímero de butadieno (15%) e estireno (85%). Alguns autores classificam erroneamente tais copolímeros com alto teor de estireno entre as resinas sintéticas".

4. Persistindo a dúvida, pois o laboratório não respondeu se o produto atendia a Nota 87 da Tarifa das Alfândegas, foi o processo enviado à Superintendência da Borracha para que se manifestasse sobre o assunto.

5. Assim nos respondeu a Superintendência da Borracha:

"Anexo ao presente, restituo a esse órgão o Processo nº 116.011 de 1969, originado por consulta Ca. Pirelli S. A. — Companhia Industrial Brasileira, sobre a classificação, na Tarifa das Alfândegas, do produto de fabricação da B. F. Goodrich Chemical Company, apresentado no mercado com o nome comercial de "Hycar 2007".

O assunto já foi examinado por nossa Assessoria Tecnológica em diversas oportunidades, sobre Copolímeros de Butadieno-Estireno, tendo recomendado esta Superintendência adoção da classificação aceita pela Comissão Especial de Classificação, conforme figura no processo em questão, isto é, no item 40-02-001.

A controvérsia suscitada no processo decorre de uma deliberação

tomada pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha (C. E. D. B.) — atual Superintendência da Borracha — quando, com o objetivo de proteger o Copolímero de Butadieno-Estireno da fabricação nacional, opinou pela exclusão dos benefícios da isenção de direitos aduaneiros para os Copolímeros de Butadieno-Estireno com teores de Estireno acima de 50%. Foi uma deliberação interna baseada em parecer de sua Sub-Comissão Técnica, e em função do Programa de Consumo de Borrachas da alçada da referida Comissão, passível pois de ser modificada.

Não o houve intenção, por parte da C. E. D. B. e, muito menos, deste órgão em influir na classificação existente na Tarifa das Alfândegas, motivo pelo qual aproveito esta oportunidade para confirmar que esta Superintendência adota a mesma classificação aprovada pela Comissão Especial de Classificações, como foi dito acima:

item 40-02-001, por ser o mais específico e nele não constarem as proposições dos monômeros que constituem o referido Copolímero".

6. Após estas informações, chega-se à conclusão de que não existem mais dúvidas quanto à caracterização do produto denominado "Hycar 2007", pois trata-se realmente de borracha sintética (copolímero de butadieno e estireno) e como tal deve ser classificado no item 40-02, subitem 001 da Tarifa das Alfândegas.

C.S.T. — D.L.J. — S.N., em 11 de dezembro de 1970. — *Elisa Pires da Motta Franco*, Estatístico 21.

De acordo.

Soluciona a consulta na forma do parecer supra.

Publique-se e encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. para conhecimento e remeta-se o processo à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, para ciência da firma "Pirelli S. A. — Companhia Industrial Brasileira", entregando-se-lhe, mediante recibo, cópia desta decisão.

Delegação de Competência — Port. DLJ-01, de 6.10.70. — Coordenação do Sistema de Tributação. — *Alexandre C. P. de Carvalho*, Chefe do S.N. — D.L.J.

6ª REGIÃO FISCAL — MG

Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora

ATO DECLARATÓRIO Nº 116, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1970

O Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, resolve:

Suspender as sanções impostas pelo Ato Declaratório nº 110, de 4 de dezembro de 1970, ao contribuinte abaixo mencionado, em virtude de haver solvido seu débito para com a Fazenda Nacional.

Notificação — Processo — Nome e endereço

Nº S-39-70 — Nº 3.904-69 — Renato Lage Mascarenhas — Praça Melnick de Carvalho nº 38 — Santa Helena — Juiz de Fora — MG. — *Francisco Gouveia Filho* — Chefe da SAR. — Por Delegação de Competência.

**COLEÇÃO DAS LEIS
1970****VOLUME V****ATOS DO PODER LEGISLATIVO****ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO**

Leis de julho a setembro

Divulgação nº 1.149

PREÇO Cr\$ 5,00

VOLUME VI**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Decretos de julho a setembro

Divulgação nº 1.148

PREÇO Cr\$ 25,00

A VENDA:**Na Guanabara****Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 7****Agência I: Ministério da Fazenda****Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal****Em Brasília****Na sede do D.I.N.**

Pôsto da Receita Federal em Três Pontas

ATA DECLARATÓRIA Nº 4, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Pôsto da Receita Federal em Três Pontas — MG., no uso das atribuições de sua competência, e considerando o que dispõe o Art. 7º da Lei nº 5.421, de 25.4.68, resolve:

Declarar Devedor Remisso o contribuinte abaixo relacionado, e como tal incurso nas sanções previstas no Art. 429 e seus parágrafos, do Decreto nº 58.400-66:

IVIP — Produtos Veterinários, inscrição C. G. C. — MF — Número 25.268.806, firma estabelecida à Travessa D'Aporecida nº 178, em Três Pontas, ficando a mesma impedida de transacionar, a qualquer título, com repartições públicas federais ou autárquicas, e com os estabelecimentos bancários controlados pela União. Processo nº PRF-226-70 — Origem da Dívida: Imposto de Renda, Pessoa Jurídica, Exercício de 1970. — Valor da Dívida: Cr\$ 800,00 (Oitocentos cruzeiros), sujeito a correção monetária, multas e juros moratórios. — *Darci de Abreu Moreira*, Chefe.

7ª REGIÃO FISCAL — GB-ES-RJ

Superintendência Regional da Receita Federal

PORTARIAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

O Superintendente Regional da Receita Federal — 7ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 67 combinado com o item 5 do artigo 61 do Regimento da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº GB-18, de 23 de janeiro de 1969, do Ministro da Fazenda, resolve:

Nº 1.662 — Conceder dispensa ao Agente Fiscal de Tributos Federais, Classe "B", José Heriberto Alves Barreto, matrícula nº 1.855.114, da Função Gratificada de Chefe da Divisão de Tributação, Símbolo 2-F, desta Superintendência, para a qual foi designado pela Portaria SRRF nº 1.203, de 8 de setembro do corrente ano, publicada no *Diário Oficial* de 16 seguinte.

O Superintendente Regional da Receita Federal — 7ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 67 do Regimento da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº GB-18, de 23 de janeiro de 1969, do Ministro da Fazenda, resolve:

Nº 1.663 — Designar o Agente Fiscal de Tributos Federais, Digêso Gurgel Fernandes, Classe A, Matrícula nº 2.378.828, para exercer a função de Chefe da Divisão de Tributação símbolo 2-F, desta Superintendência-Sede.

Nº 1.666 — Designar Hélio Carneiro de Mattos, Escriturário nível 10, matrícula nº 1.89.968, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Assessor Regimental desta Superintendência.

Nº 1.668 — Designar o Agente Fiscal de Tributos Federais, Paulo Ubirajara Cordeiro, Clases "A" Matrícula nº 2.201.468, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Assessor Regimental desta Superintendência.

Nº 1.669 — Designar o Escrevente-Datilógrafo, nível 7, Sebastião José de Senna, matrícula nº 2.035.325, para exercer a função gratificada símbolo 2-F de Assessor Regimental desta Superintendência-Sede.

Nº 1.670 — Designar o Agente Fiscal de Tributos Federais, Frederico Guilherme Jaeger, Classe B, Matrícula nº 2.292.908, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Divisão de Fiscalização desta Superintendência-Sede.

Nº 1.673 — Designar o Oficial de Administração, nível 1º, matrícula número 2.183.025 — Raimundo Soares de Carvalho, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Assessor Regimental desta Superintendência.

Nº 1.674 — Conceder dispensa ao Escriturário nível 10, Hélio Carneiro de Mattos, Matrícula nº 1.89.968 da função gratificada, símbolo 4-F de Chefe da Seção de Material e Obras da Divisão de Administração, desta Superintendência para a qual foi designado pela Portaria SRRF nº 644, de 19 de agosto de 1969, publicada no *Diário Oficial* de 23.8.69. Renor Sant'Anna, Superintendente Regional.

PORTARIAS DE 17 DE DEZEMBRO DE 1970

O Superintendente Regional da Receita Federal — 7ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 60, item 3, combinado com o art. 67, do Regimento da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial — GB, nº 18, de 23 de janeiro de 1969, e

Considerando a necessidade de serem, efetivamente aplicadas, as diretrizes estabelecidas pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com referência à descentralização administrativa, resolve:

Nº 1.675 — Delegar ao Chefe da Divisão de Tributação desta Superintendência Regional a competência que lhe foi atribuída pelo Senhor Ministro de Estado, através da Portaria nº GB-227 de 25 de junho de 1969 (*Diário Oficial* de 16.7.69), em seu item 3, para:

a) reconhecer, em instância única, as isenções a que se referem os incisos XLII e XLIII do art. 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 61.514 de 12-10-1967;

b) o julgamento de recursos *ex officio*, de decisões favoráveis aos contribuintes, em processos fiscais, bem como o julgamento de recursos de decisões relativas à restituição de tributos e consultas; e

c) o julgamento de consultas formuladas pelos contribuintes sobre classificação de mercadorias na Tabela do imposto sobre Produtos Industrializados, recorrendo *ex officio* ao Coordenador do Sistema de Tributação, das decisões favoráveis aos contribuintes.

Nº 1.676 — Delegar ao Chefe da Divisão de Tributação desta Superintendência Regional, a competência que lhe foi atribuída pelo Senhor Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa número 4-69, em seu Capítulo XIII, Seção I, item 112, para autorizar a prorrogação de prazo de permanência de veículo de turistas, em território nacional, atendidos motivos devidamente justificados e, obedecido o limite de até 60 (sessenta) dias, determinados pelo item 112 do Ato Normativo aludido.

Renor Sant'Anna, Superintendente Regional.

PORTARIAS DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970

O Superintendente Regional da Receita Federal — 7ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 67 do Regimento da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº GB-18, de 23 de janeiro de 1969, do Ministro da Fazenda, resolve:

Nº 1.692 — Designar a Arquivista, nível 7, Suely Genofre Siede, matricu-

cula nº 1.522.594, para exercer a função gratificada 6-F de Encarregado da Turma de Preparo, Programação e Controle da Seção de Microfilmagem da Divisão de Administração.

Nº 1.694 — Dispensar da função de Chefe do Serviço de Orientação e Controle da Arrecadação, símbolo 3-F, Aloysio Ewald Cavalcanti de Albuquerque, Fiel de Tesouro nível 18, matrícula nº 1.210.637, para a qual foi designado pela Portaria nº 712, de 28.5.70, publicada no *Diário Oficial* de 5.6.70.

Nº 1.695 — Designar José Zacarias Vieira de Mello, Escrevente-Datilógrafo nível 7, matrícula nº 2.997.099, para exercer a função de Chefe do Serviço de orientação e Controle da Arrecadação, símbolo 3-F. — Renor Sant'Anna, Superintendente Regional.

PORTARIAS DE 22 DE DEZEMBRO DE 1970

O Superintendente Regional da Receita Federal — 7ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº GB-18, de 23 de janeiro de 1969, do Ministro da Fazenda, resolve:

Nº 1.710 — Conceder dispensa ao Fiel do Tesouro nível 18 — Gabriel Ribeiro do Amparo, matrícula número 1.691.395, da função de Chefe da Divisão de Arrecadação desta Superintendência para qual foi designado pela Portaria nº 640, de 8.5.70 — *Diário Oficial* de 13 seguinte.

Nº 1.726 — Designar José Lourenço da Silva, Exator Federal nível 17, matrícula nº 1.375.504, para exercer a função gratificada símbolo 2-F, de Chefe da Divisão de Arrecadação desta Superintendência.

Agência da Receita Federal em Angra dos Reis

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

O Agente da Receita Federal em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, e tendo em vista que o contribuinte Produtos da Pesca Angra Ltda., domiciliado na Praia de Bananal, Ilha Grande, nesta cidade, solveu o seu débito para com a Fazenda Nacional, resolve:

Excluir da relação de "devedores remissos", constante do Ato Declaratório s/n, de 5 de janeiro de 1970, o citado contribuinte. — *Enio Jardim Brenha*, Agente.

Agência da Receita Federal em Duque de Caxias

PORTARIA Nº 202, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1970

O Agente da Receita Federal em Duque de Caxias — RJ, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Suspender as sanções de Devedor Remisso aplicadas pela Portaria número 161, de 14 de setembro de 1970, contra Calçados e Chapéus A Majestade Ltda., domiciliada na rua Nunes Alves nº 31, em Duque de Caxias, com CGC do Ministério da Fazenda, nº 29.316.486, tendo em vista haver o contribuinte acima feito prova de quitação de seu débito conforme guia de recolhimento, anexa ao processo nº ADC-2.172-69. — *Alair Barbosa de Araújo*, Agente.

8ª REGIÃO FISCAL — SP

Delegacia da Receita Federal em Santos

PORTARIA Nº 508, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1970

O Delegado da Receita Federal em Santos no uso da atribuição prevista no inciso 3 do artigo 60 do Regimen-

to Interno da Secretaria da Receita Federal, cuja prática lhe compete *ex vi* do artigo 68 do mesmo Regimento, resolve:

Delegar competência aos ocupantes da função de Supervisor de Grupo de Fiscalização na Zona Primária, inclusive o Setor de Bagagem, para reconhecer ao importador o direito a benefícios fiscais, de que trata o Ato Declaratório nº 85.000/829-70, sujeito o reconhecimento à homologação, na forma do item 12.1, alínea d, da Instrução Normativa nº SRRF-21, de 22 de abril de 1970.

Fica, também, delegada competência ao Supervisor-Geral dos Grupos de Fiscalização na Zona Primária, AFTF Américo Saraiva, para, no impedimento eventual de qualquer dos Supervisores de Grupo, praticar o ato delegado a estes no item anterior. — *Altivo Ferreira*, Delegado Substituto.

Delegacia da Receita Federal em Bauru

PORTARIAS DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970

O Delegado da Receita Federal em Bauru, usando da atribuição que lhe confere o artigo 68, combinado com o item 5º do artigo 61 do Regimento aprovado pela Portaria GB-18, de 23 de janeiro de 1969, do Ministro de Estado da Fazenda, resolve:

Nº 349 — Conceder dispensa ao Contador nível 22, Norberto Cecacci, matrícula nº 1.635.976, da função gratificada símbolo 6-F de Encarregado da Turma de Revisão e Restituições, da Seção de Tributação, desta Delegacia.

Nº 350 — Designar Norberto Cecacci, matrícula nº 1.635.976, ocupante do cargo de nível 22 da série de classes de Contador deste Ministério, para exercer, a título provisório a função gratificada símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Informações Judiciais desta Delegacia.

Declarar que a função gratificada a que se refere esta Portaria deverá ser regularmente provida, mediante seleção através de provas e títulos de acordo com o disposto no artigo 86 do Regimento referido.

Nº 351 — Conceder dispensa ao Contador nível 22 — Norberto Cecacci, matrícula nº 1.635.976, de substituto do Chefe da Seção de Tributação desta Delegacia.

Nº 352 — Designar a Oficial de Administração nível 12, Julia Edméa Martins Morgado, matrícula número 2.031.645, localizada e com exercício nesta Delegacia, para substituir o Chefe da Seção de Tributação desta Delegacia, em seus impedimentos eventuais.

Nº 353 — Conceder dispensa a Escriutária nível "8" Maria Nadir Brazolotto de Souza Freitas, matrícula nº 1.061.456, da função de substituta da Secretária, desta Delegacia.

Nº 354 — Conceder dispensa à Escriutária nível "8" Maria Nadir Brazolotto de Souza Freitas, matrícula nº 1.061.456, da função de substituta do Encarregado da Turma de Tarefas Auxiliares da Seção de Fiscalização — Grupos de Fiscalização, desta Delegacia.

Nº 355 — Designar Maria Nadir Brazolotto de Souza Freitas, matrícula nº 1.061.456, ocupante do cargo de Escriutária nível "8", deste Ministério, para exercer o título provisório a função gratificada símbolo "6-F" de Encarregada da Turma de Revisão e Restituições da Seção de Tributação, desta Delegacia.

Declarar que a função gratificada a que se refere esta Portaria deverá ser regularmente provida, mediante seleção através de provas e títulos,

de acordo com o disposto no artigo 86 do Regimento acima citado. — José Benedito Loureiro de Mendonça, Delegado da Receita Federal.

Pôsto da Receita Federal em São Carlos — SP

ATO DECLARATÓRIO Nº 24 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Pôsto da Receita Federal em São Carlos-SP, da 8ª Região, no uso da Delegação de competência constante da Portaria número 38, de 6 de fevereiro de 1970, do Senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, resolve:

Declarar "Devedor Remisso", a firma José Martinelli, estabelecida à Avenida São Carlos, 788, em São Carlos, SP., ficando sujeita aos impedimentos e implicações nos termos do artigo 429 e seu parágrafo 1º, do vigente Regulamento do Imposto s/ a Renda, baixado com o Decreto número 58.400, de 10 de maio de 1966.

Processo nº 3.792-69
Auto nº — Notificação FE 7-20-70
Valor da Dívida — Cr\$ 9.140,00

Data da Intimação — 5 de dezembro de 1970. — Thyro de Almeida Leite, Chefe.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1970

O Delegado da Receita Federal em Joaçaba, no uso de suas atribuições, resolve:

Declarar devedores remissos os contribuintes abaixo relacionados e, como tal, incurso nas sanções previstas no Decreto-lei nº 5, de 13 de novembro de 1937:

Contribuinte — Enderêço	C.G.C. ou C.P.F.	Processo ou Recibo	Natureza
Armindo Gauer — Cunha Porã	133.189.509	—	I. F.
Frederico Eidt — S. M. D'Oeste ..	003.204.049	—	I. R.
Raul Silva — Palma Sola	133.186.919	—	I.R.
Leonardo Swirz — Dion. Cerq.	83.834.481	—	I.R.
Cia. Fábrica de Papel Itajaí — La- ges	84.293.463/3	1.149-69	I.P.I.
Cia. Fábrica de Papel Itajaí — La- ges	84.293.463/3	1.154-69	I.P.I.
Luiz — Ros — Caçador	83.058.024	671-69	I.P.I.
Madeiras Industrializadas — S. A. — R. das Antas	85.745.032	1.288-69	I.P.I.
Rigon, Neuman & Cia. Ltda. — La- ges	84.932.532	1.260-69	I.P.I.
Waldemiro Antunes Wolf — Lages ..	84.942.382	1.000-69	I.P.I.
Wilibaldo G. Reinher — Joaçaba ..	84.583.632	1.380-69	I.P.I.

Pedro José de Souza, Delegado Substituto.

10ª REGIÃO FISCAL — RS

Delegacia da Receita Federal em Pelotas — RS

ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

O Delegado da Receita Federal em Pelotas, no uso de suas atribuições, e considerando o que dispõe o Decreto-lei nº 5, de 1937, resolve:

Declarar devedores remissos os contribuintes abaixo relacionados e, como tais incurso nas sanções previstas no art. 168, § 1º, do Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967:

Móveis Leip Ltda.

Produtos Químicos Brinco Ltda.

Indústria de Casquilhos Automotores — Trimetal Ltda.

Ramão Domingos Gonçalves. — Joaquim Henrique Janelli da Silva, Delegado.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.673, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e de acordo com o disposto no artigo 18 do Decreto nú-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

mero 66.967, de 27 de julho de 1970, resolve:

Delegar competência, até ulterior deliberação, ao Professor Fredmarck Gonçalves Leão, Diretor da Escola Fe-

deral de Engenharia de Itajubá, Estado de Minas Gerais, para:

a) Viajar por todo o território nacional, no interesse da Escola, requisitar passagens e transportes terres-

tres, marítimos, fluviais e aéreos dentro do território nacional, nos limites das dotações orçamentárias próprias concedidas ao seu Estabelecimento;

b) realizar licitação;

c) movimentar as contas bancárias das verbas referentes à Escola Federal de Engenharia de Itajubá. — *Jurbar G. Passarinho.*

IMPÔSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

(REGULAMENTO)

DIVULGAÇÃO Nº 1 034

PREÇO: Cr\$ 4,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recbôlso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.650, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, usando de suas atribuições legais, resolve:

Dispensar a servidora Valdenice Melo, do INPS, da função de representação de Assistente-Adjunto do seu Gabinete, para qual foi designada pela Portaria Nº 3.492, de 10 de agosto de 1970, publicada no *Diário Oficial* de 17 do mesmo mês em virtude de nova designação.

PORTARIA Nº 3.651, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, de acordo com a Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete, reajustada pela Portaria Ministerial Nº 3.331, de 1 de junho de 1970, conforme Decreto número 66.597, de 20 de maio de 1970, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, resolve:

Designar a servidora Carmem Maria de Almeida Teixeira, deste Ministério, para a função de representação de Assistente-Adjunto.

PORTARIA Nº 3.653, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, de acordo com o art. 25 do Regimento das Delegacias Regionais do Trabalho, aprovado pelo Decreto Nº 41.478, de 8 de maio de 1957, e ainda,

Considerando ter terminado o prazo de substituição referido na Portaria Ministerial Nº 95, de 10 de fevereiro de 1967;

Considerando não ter sido nomeado o Titular da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, até esta data, resolve:

Prorrogar por 30 (trinta) dias aquele prazo, estabelecido na citada Portaria, que designou o Inspetor do Trabalho, deste Ministério, Sérgio da Rocha Bender, para substituir o Delegado Regional do Trabalho naquele Estado.

PORTARIA Nº 3.654, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições, resolve:

1 — Aprovar o Plano Setorial de Informações deste Ministério e determinar sua execução, depois de julgado conforme pelo SNI.

2 — Compete ao Diretor da Divisão de Segurança e Informações a expedição de extrato do Plano aprovado a cada integrante da Comunidade Setorial de Informações do Ministério do Trabalho e Previdência Social, contendo dados gerais de organização e coordenação além de elementos do interesse exclusivo de cada um.

3 — Aplica-se ao Plano Setorial de Informações o disposto no art. 4º, § 2º da Lei Nº 4.341, de 13 de junho de 1970. — *Julio Barata*.

DESPACHO DO MINISTRO

Nº 139.314-70 — (D.23-12-R) — Tratam os processos em referência de pedido de parcelamento de débito das empresas componentes do grupo Diários Associados de São Paulo. Despacho: Nos termos da autorização do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, contida na Exposição de Motivos Nº 526, de 2 de março de 1970 (PR-1392 de 1970), autorizo o parcelamento do principal do débito das empresas S. A. "Diário da Noite", S. A. "Diário de São Paulo" e Rádio Difusora São Paulo S. A., para com o INPS, em 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e sucessivas e suspendendo a cobrança dos juros, multa e correção monetária de juros.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

até a presente data, enquanto aquelas empresas pagarem pontualmente suas contribuições vencidas, parceladas, e as vincendas. Liquidado o débito ora parcelado, caberá ao INPS ajustar com as empresas a forma de pagamento dos acréscimos legais devidos e ora suspensos, no valor atual. A impontualidade, acarretará o vencimento do total do débito, inclusive dos acréscimos legais, calculados até a data do vencimento da prestação não paga. Ao Instituto Nacional de Previdência Social. Em 15 de dezembro de 1970. — *Julio Barata*.

CONSELHO SUPERIOR DO TRABALHO MARÍTIMO

PORTARIA Nº 72, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970

O Presidente do Conselho Superior do Trabalho Marítimo, tendo em vista o que consta do processo MTPS 118.607-70, e usando da atribuição conferida pela Portaria Ministerial Nº 370, de 13 de dezembro de 1969, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria CSIM Nº 48, de 12 de junho de 1970, publicada no *Diário Oficial* da União de 25 de junho de 1970, à página 4.636, que designa Eugênio Cichowski para exercer a função de Representante Suplente do Ministério da Agricultura no Conselho Regional do Trabalho Marítimo da Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

PORTARIAS DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970

O Presidente do Conselho Superior do Trabalho Marítimo, tendo em vista o que consta do processo MTPS 116.430-70, e usando da atribuição conferida pela Portaria Ministerial Nº 370, de 13 de dezembro de 1969, resolve:

Nº 73 — Dispensar Irio Manganelli da função de Representante dos Empregadores no Conselho Regional do Trabalho Marítimo no Estado do Paraná, em Foz do Iguaçu.

Nº 74 — Designar Ennio Gentil para exercer a função de Representante dos Empregadores no Conselho Regional do Trabalho Marítimo no Estado do Paraná, em Foz do Iguaçu. — *Ernani Araújo Braga*.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO

PORTARIA Nº 70, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, item I, do Regimento do DNSHT, aprovado pelo Decreto Nº 56.283, de 6 de maio de 1965,

Considerando que o Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho é o órgão de orientação e fiscalização da legislação e dos assuntos em geral, relativos à segurança e higiene do trabalho, bem como do estudo de todos os problemas e aspectos inerentes à medicina e à engenharia do trabalho, conforme o disposto no artigo 13 da Lei Nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964;

Considerando que os artigos 158 e seus itens e 166, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei Nº 5.452, de 1 de maio de 1943, com a nova redação introduzida pelo artigo 5º do Decreto-lei número 228, de 28 de fevereiro de 1967,

estabelece que os locais de trabalho devem ser adaptados às condições de trabalho;

Considerando a necessidade de executar, com segurança, as atividades de ensacamento, empilhamento, transporte e embarque nos armazéns de café;

Considerando os estudos a que procedeu este Departamento, constante do MTPS. 198.077-64, visando a reformulação da Portaria Nº 195, de 12 de junho de 1962, resolve:

Aprovar as Normas de Segurança do Trabalho em atividades de transporte de sacos de café.

Art. 1º Denomina-se para fins de aplicação da presente Portaria, a expressão "Transporte manual de sacos de café", toda atividade realizada de maneira contínua ou descontínua, essencial ao transporte manual de sacos de café, na qual o peso da carga é suportado integralmente por um só trabalhador, compreendendo também o levantamento e a deposição da carga.

Art. 2º Fica estabelecida a distância máxima de 60,00m (sessenta metros) para o transporte manual de sacos de café.

Parágrafo único. Além do limite previsto neste artigo, o transporte da carga deverá ser realizado mediante impulso de vagonetes, carros, carrinhos, carros-de-mão apropriados, ou qualquer tipo de tração mecanizada.

Art. 3º É vedado o transporte manual de sacos de café, através de pranchas, sobre vias superiores a 1,00 m (um metro) ou mais de extensão.

Parágrafo único. As pranchas de que trata este artigo deverão ter a largura mínima de 0,56m (cinquenta centímetros).

Art. 4º Na operação manual de carga e descarga de sacos de café, em caminhão ou vagão, o trabalhador terá o auxílio do ajudante.

Art. 5º As pilhas de sacos de café, nos armazéns, terão a altura máxima correspondente a 30 (trinta) filadas de sacos quando for usado processo mecanizado de empilhamento.

Art. 6º A altura máxima das pilhas de sacos será a correspondente a 20 (vinte) filadas quando for usado processo manual de empilhamento.

Art. 7º No processo mecanizado de empilhamento aconselha-se o uso de esteiras-rolantes, dadas ou empilhadeiras.

Art. 8º Quando não for possível o emprego de processo mecanizado, admite-se o processo manual, mediante a utilização de escada removível de madeira, com as seguintes características:

a) deverá possuir lance único de degraus com acesso a um patamar final;

b) a largura mínima será de 1,00m (um metro), apresentando o patamar as dimensões mínimas de 1,00m x 1,00m (um metro x um metro) e a altura máxima, em relação ao solo, de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros);

c) deverá ser guardada proporção conveniente entre o piso e o espelho dos degraus, não podendo o espelho ter altura superior a 0,15m (quinze centímetros), nem o piso largura inferior a 0,25m (vinte e cinco centímetros);

d) deverá ser reforçada, lateral e verticalmente, por meio de estrutura metálica ou de madeira que assegure sua estabilidade;

e) deverá possuir, lateralmente, um corrimão ou guarda-corpo na altura

de 1,00m (um metro) em toda a extensão;

Art. 9º Toda escada deverá ser usada em perfeitas condições de estabilidade e segurança, sendo substituída imediatamente a que apresentar qualquer defeito.

Art. 10º O piso do armazém deverá ser constituído de material não escorregadio, sem aspereza, utilizando-se, de preferência, o mesteque asfáltico, e mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 11º Deve ser evitado o transporte manual de sacos de café em pisos escorregadios ou molhados.

Art. 12º A empresa deverá providenciar cobertura apropriada dos locais de carga e descarga da sacaria.

Art. 13º Será obrigatório o exame médico do empregado no ato de admissão e renovado, periodicamente, pelo menos uma vez ao ano.

Art. 14º O exame médico a que se refere o artigo 13 obedecerá aos seguintes requisitos:

a) investigação da capacidade física, do estado de nutrição, dos aparelhos respiratório, circulatório, osteo-articular-ligamentoso e de predisposição a hérnia;

b) radiografia dos pulmões, do coração e dos vasos da base, e da coluna vertebral.

Art. 15º Será terminantemente proibido o trabalho aos empregados que, a critério médico, apresentarem significativas alterações cardíacas, pulmonares, da coluna vertebral, ou que sejam portadores de hérnia.

Art. 16º Cabe às autoridades em segurança e higiene do trabalho e fiscalização do cumprimento desta Portaria.

Art. 17º O infrator de dispositivo das presentes Normas fica sujeito às penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 18º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *José de Faria Pereira de Souza*.

SERVIÇO ATUARIAL

Comissão Permanente de Tarifas

Ata da 220ª Sessão da Comissão Permanente de Tarifas (2ª Câmara) realizada em 18 de dezembro de 1970

Aos dezoito dias do mês de dezembro de 1970, reuniram-se na sede do Serviço Atuarial, no 3º andar do Palácio do Trabalho, às 15 horas, sob a presidência do atuário Severino Montenegro, Diretor do Serviço Atuarial, atuário da C.P.T. Joaquim Ignácio Carvalho Filho e os Srs. Representantes do INPS Almir Cavarellas da Silva e Carlos Gonçalves de Faria como rep. da Secretaria de Arrecadação e Fiscalização.

Foi aberta a sessão pelo Sr. Presidente, constando do expediente os seguintes assuntos:

1) MTPS 135.697-70

Tendo o INPS solicitado tarifação individual para Companhia Siderúrgica Pains — Avenida Gabriel Passos, 102 — Divinópolis — M.G., resolveu a C.P.T. aplicar a taxa de 3,05% na Tarifa 2, pelo período de 1.1.71 a 31 de dezembro de 1973.

2) MTPS 127.223-70

Tendo a Construtora Auxiliar de Terraplanagem — COTERRA SEA — Av. Almirante Barroso, 22 — 17º — GE, solicitado tarifação individual, resolveu a C.P.T. aplicar a taxa de 3,05% na Tarifa 2, pelo período de um ano quando será feita a revisão. Vigência: 1.1.71 a 31.12.71. Locais do risco: São Luiz de Montes Belos — Iporá — Goiás, BR-153 — entre Anápolis e Itumbiara — Goiás e Goiânia — Estado de Goiás

3) MTPS 140.729-70
Tendo a Texaco Brasil S. A. — Produtos de Petróleo — Av. Franklin Roosevelt nº 137 — 5º GB, solicitado tarifação individual, resolveu a C.P.T. indeferir o pedido por falta de amparo legal.
Antes de ser encerrada a sessão, falou o Senhor Presidente congratulando-se com os Srs. Representantes do

INPS e demais membros da C.P.T. por motivo dos festejos do Natal e Ano Novo.
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e eu, Onivaldo Couto Lopes, Secretário para o Conselho, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e subscrevendo por mim. — *Sereno Montenegro* Presidente.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 90-GM-7, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Aeronáutica, tendo em vista o artigo 3º do Decreto nº 67.877, de 18 de dezembro de 1970, resolve:

Art. 1º Criar e considerar ativado o Núcleo da Base Aérea de Santa Maria.

Art. 2º O Núcleo da Base Aérea de Santa Maria é diretamente subordinado ao Comandante da Quinta Zona Aérea.

Art. 3º Compete ao Comando Geral de Apoio, através o Comando da

Quinta Zona Aérea, a execução e fiscalização das obras destinadas à ativação da Base Aérea de Santa Maria.

Art. 4º Compete ao Comando Geral do Ar através do Comando Aerotático supervisionar a construção da Base Aérea de Santa Maria, em coordenação com o Comando da Quinta Zona Aérea.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogadas as disposições em contrário. — *Marcio de Souza e Melo*.

EXPEDIENTES DESPACHADOS PELO MINISTRO

RELAÇÃO Nº 27

Requerimento

Em 7-12-70

José Dias de Oliveira — Solicitando seja apostilada a certidão de tempo de serviço expedida pela Base Aérea do Recife, para o fim de requerer, junto ao Instituto Nacional de Previdência Social, abono de permanência de tempo de serviço. — Arquivou-se de acordo com a informação da DIRAP — (Proc. nº 00-04-4678-70).

PORTARIAS DE 28 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Gabinete do Ministro da Aeronáutica, tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 3º do Decreto número 64.238, de 20 de março de 1969, reajustado pelo Decreto nº 66.597, de 20 de maio de 1970, resolve:

Nº 161 — Incluir na Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete, o Cel Av — Waldir Pinto da Fonseca, no Encargo de Assessor, no valor de Cr\$ 720,00, a partir de 21 de dezembro de 1970, data em que assumiu a referida função.

Nº 162 — Incluir na Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete:

Cel Av — Celso Vinicius de Araújo Pinto, no Encargo de Assessor, no va-

lor de Cr\$ 720,00, a partir de 21 de dezembro de 1970, data em que assumiu a referida função;

Ten Cel Av — Fernando Braga Magalhães, no Encargo de Assessor, no valor de Cr\$ 720,00, a partir de 21 de dezembro de 1970, data em que assumiu a referida função;

Ten Cel Av — Ferdinando Muniz de Farias, no Encargo de Assessor, no valor de Cr\$ 720,00, a partir de 21 de dezembro de 1970, data em que assumiu a referida função;

Ten Cel Av — Gilson Macedo Rosenburg, no Encargo de Assessor, no valor de Cr\$ 720,00, a partir de 21 de dezembro de 1970, data em que assumiu a referida função.

Nº 163 — Incluir na Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete:

IS Q EA ES — José Vellozo de Carvalho, no Encargo de Auxiliar "A", no valor de Cr\$ 360,00, a partir de 14 de dezembro de 1970, data em que assumiu a referida função;

IS Q AT DI — Arlindo José Basto de Albuquerque, no Encargo de Auxiliar "A", no valor de Cr\$ 360,00, a partir de 14 de dezembro de 1970, data em que assumiu a referida função. — *Erigadeiro-do-Ar — Paulo de Vasconcellos Sousa e Silva*.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 371-GB, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Saúde, no exercício das atribuições que lhe conferiu o Presidente da República, por Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, e tendo em vista o parecer da Divisão do Pessoal, aprovado pelo Departamento de Administração, nos processos abaixo citados, resolve:

Conceder aposentadoria no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Saúde:

De acordo com o artigo 101, item III, parágrafo único, combinado com o artigo 102, item I, letra "a", da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967.

1 — Almirante Vasconcellos Duarte, matrícula nº 1.210.607, no cargo de nível 15-C da série de classes de Auxiliar de Enfermagem.

(Proc. nº 18.521-70).

2 — Carolina Leonello de Sampaio, matrícula nº 1.215.808, no cargo de nível 15-C, da série de classes Auxiliar de Enfermagem.

(Proc. nº 21.896-70). — *Francisco de Paula da Rocha Lagoa*.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1970

O Secretário de Assistência Médica, no uso das atribuições que lhe conferiu o art. 70 do Regimento da Secretaria de Assistência Médica, resolve:

Designar o Dr. Maurício Felgueiras Vianna, para responder pela direção do Manicômio Judiciário Helder Carilho, até que seja provido o cargo em comissão correspondente, segundo prevê o art. 5º, item III, do Regimento da Divisão Nacional de Saúde Mental, aprovado pela Portaria MS 282, de 22 de setembro de 1970. — *Hugo Albuquerque*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

SUPERINTENDÊNCIA DAS CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA

Circunscrição Minas Gerais

PORTARIA Nº 138, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1970

O Chefe da Circunscrição de Minas Gerais da Superintendência das Campanhas de Saúde Pública, usando das atribuições que lhe confere o item 10 do art. 21, do Decreto nº 40.870, de 7 de fevereiro de 1957, e ex-Departamento Nacional de Endemias Rurais, resolve:

Designar Paulo Gonçalves Nogueira, ocupante do cargo de nível 21-A, da classe de Médico sanitário, matrícula nº 1.677.930, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, Chefe do Setor Varginha, para exercer acumuladamente a Chefia do Setor Juiz de Fora, vigorando a partir do dia 16 de setembro de 1970, enquanto perdurar o afastamento de Aldemir Negrão Martins, ocupante do cargo de nível 21-A, da classe de Médico Sanitarista, matrícula nº 1.651.943. — *Raimundo Siébra de Brito*.

Divisão Nacional de Tuberculose

PORTARIAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

O Diretor da Divisão Nacional de Tuberculose, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, letra "e" do Regimento aprovado pela Portaria nº 286, de 22 de setembro de 1970, *in Diário Oficial* de 7 de outubro de 1970, resolve:

Nº 190 — Designar Maria Juvaniira Venâncio Travassos, ocupante do cargo de nível 20-A, da Série de Classes de Enfermeiro da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para responder pela chefia da Seção de Enfermagem, do Serviço de Organização e Controle da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 14 do Regimento supramencionado.

buções previstas no artigo 14 do Regimento supramencionado.

Nº 191 — Designar Ayrton Gonçalves de Lima, ocupante do cargo de nível 19-A, da Série de Classes de Nutricionista, da Parte Especial do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para responder pela chefia da Seção de Nutrição, do Serviço de Organização e Controle da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 14 do Regimento supramencionado.

Nº 192 — Designar Lúcia Soares Santos Costa, ocupante do cargo de nível 20-A, da Série de Classes de Assistente Social da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para responder pela chefia da Seção de Serviço Social, do Serviço de Organização e Controle da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 14 do Regimento supramencionado.

Nº 193 — Designar o Doutor Isaac Bejzel, ocupante do cargo de nível 21-A, da Série de Classes de Médico Sanitarista, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para responder pela chefia da Seção Médica do Serviço de Organização e Controle da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 14 do Regimento supramencionado.

Nº 194 — Designar o Doutor Adherbal Queiroz de Salles, ocupante do cargo de nível 21-B, da Série de Classes de Médico-Sanitarista, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para responder pela chefia da Seção de Estatística do Serviço de Epidemiologia e Estatística da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições do artigo 14 do Regimento supramencionado.

Nº 195 — Designar o Doutor Noel Nutels, médico, para responder pela chefia da Seção de Atendimento Especial, da Coordenação de Atividades Supletivas, da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições pre-

vistas no artigo 13 do Regimento supramencionado.

Nº 196 — Designar o Doutor José Henriques Filho, ocupante do cargo de nível 22-B, da Série de Classes de Médico-Sanitarista, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para responder pela chefia do Dispensário-Escola da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 13 do Regimento supramencionado.

Nº 197 — Designar o Doutor Délio de Oliveira Dias, ocupante do cargo de nível 21-A, da Série de Classes de Médico-Sanitarista, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para responder pela chefia da Coordenação de Atividades Supletivas, da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 11 do Regimento supramencionado.

Nº 198 — Designar o Doutor Edmir Laurindo de Cerqueira Shackleton, médico, para responder pela chefia da Seção de Epidemiologia do Serviço de Epidemiologia e Estatística, da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 14 do Regimento supramencionado.

Nº 199 — Designar a funcionária Fê Pinheiro de Souza Sodré, ocupante do cargo nível 12-A, da Série de Classes de Oficial de Administração, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para responder pela chefia da Secretaria do Gabinete do Diretor da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 12 do Regimento supramencionado.

Nº 200 — Designar a funcionária Ieda Barreira e Castro, ocupante do cargo de nível 20-A, da Série de Classes de Enfermeiro da Parte Especial do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para responder pela chefia da Coordenação de Treinamento e Divulgação da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 11 do Regimento supramencionado.

Nº 201 — Designar o Doutor Ary Brandão Botelho, ocupante do cargo de nível 22-B, da Série de Classes de

Engenheiro da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para responder pela chefia da Seção de Manutenção e Obras do Serviço de Administração da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 14 do Regimento supramencionado.

Nº 202 — Designar o Doutor Antônio Francisco Rodrigues de Albuquerque, ocupante do cargo de nível 22-B, da Série de Classes de Médico-Sanitarista, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para exercer as funções de Assessor do Diretor da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 10 do Regimento supramencionado.

Nº 203 — Designar o Doutor Aristides Paz de Almeida, médico, para exercer as funções de Assessor do Diretor da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 10 do Regimento supramencionado.

Nº 204 — Designar o Doutor Carlos Martins de Almeida, médico, para exercer as funções de Assessor do Diretor da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições do artigo 10 do Regimento supramencionado.

Nº 205 — Designar o Doutor Carlos Frederico Barbosa de Barros, ocupante do cargo de nível 22-B, da Série de Classes de Médico-Sanitarista, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para exercer as funções de Assessor do Diretor da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 10 do Regimento supramencionado.

Nº 206 — Designar a funcionária Irene de Lima, ocupante do cargo de nível 10-B, da Série de Classes de Escrevente, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para responder pela chefia da Administração da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 14 do Regimento supramencionado.

Nº 207 — Designar o funcionário Leopoldo Zanobini, ocupante do cargo de nível 10-B, da Série de Classes de Motorista, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para responder pela chefia da Turma de Transporte, da Seção de Material e Transporte do Serviço de Administração da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 14 do Regimento supramencionado.

Nº 208 — Designar o funcionário Francisco Estevam Barbosa, ocupante do cargo de nível 13-A, da Série de Classes de Técnico de Contabilidade, da Parte Especial do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para responder pela chefia da Seção de Material e Transporte do Serviço de Administração da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 14 do Regimento supramencionado.

Nº 209 — Designar o bacharel, Gustavo Gerber Figueira de Mello, ocupante do cargo de nível 21-B, da Série de Classes de Contador, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para responder pela chefia da Seção de Execução Orçamentária e Financeira, do Serviço de Administração da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 14 do Regimento supramencionado.

Nº 210 — Designar o servidor José Libânio dos Santos, Assistente de Tesoureiro, para responder pela chefia da Tesouraria da Seção Orçamentária e Financeira do Serviço de Administração da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições pre-

vistas no artigo 14 do Regimento supramencionado.

Nº 211 — Designar o funcionário Nilo Molinari, ocupante do cargo de nível 16-B, da Série de Classes de Almoxarife, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para responder pela chefia do Almoxarifado da Seção de Material e Transporte do Serviço de Administração da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 14 do Regimento supramencionado.

Nº 212 — Designar o funcionário Luiz Joaquim Ribeiro, ocupante do cargo de nível 12-A, da Série de Classes de Oficial de Administração, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para responder pela chefia da Turma de Patrimônio da Seção de Material e Transporte do Serviço de Administração da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 14 do Regimento supramencionado.

Nº 213 — Designar a funcionária Aurora Garcia Oliveira, ocupante do cargo de nível 20-A, da Série de Classes de Técnico de Administração, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para responder pela chefia da Seção de Pessoal do Serviço de Administração da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 14 do Regimento supramencionado.

Nº 214 — Designar a funcionária Nair Magalhães Sêrio, ocupante do cargo de nível 10-B, da Série de Classes de Escrevente, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para responder pela Turma de Cadastro e Assentamentos da Seção de Pessoal do Serviço de Administração da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 14 do Regimento supramencionado.

Nº 215 — Designar o doutor Manoel Ferreira Veloso, médico, contratado, para responder pela chefia do Dispensário Dr. Levy Quelroga Lafetá (Nilo-polis-RJ), com as atribuições previstas no artigo 13 do Regimento supramencionado.

Nº 216 (A) — Resolve designar o funcionário Artur Nunes Fernandes, ocupante do cargo de nível 7, da classe de Escrevente Datilógrafo, da Parte Especial do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para responder pela chefia da Turma de Administração da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 14 do Regimento supramencionado.

Nº 217 — Designar o funcionário Hilton Santos Aguiar, ocupante do cargo de nível 12-A, da Série de Classes de Oficial de Administração, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para responder pela chefia da Turma Financeira e de Pessoal Temporário, da Seção de Pessoal do Serviço de Administração da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 14 do Regimento supramencionado.

Nº 218 — Designar a funcionária Célia Lemos de Figueiredo, ocupante do cargo de nível 8-A, da Série de Classes de Escrevente, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para responder pela chefia da Turma de Direito e Deveres, da Seção de Pessoal do Serviço de Administração da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições previstas no artigo 14 do Regimento supramencionado.

Nº 219 — Designar a funcionária Maria Rosa Porto da Luz, ocupante do cargo de nível 20-A, da Série de Classes de Contador, da Parte Per-

manente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para responder pela chefia da Turma de Contabilidade Financeira e Patrimonial, da Seção de Execução Orçamentária e Financeira do Serviço de Administração da Divisão de Tuberculose, com as atribuições do artigo 14 do Regimento supramencionado.

Nº 220 — Designar a funcionária Elza de Queiroz Ayres, ocupante do

cargo de nível 15-B, da Série de Classes de Técnicos de Contabilidade, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para responder pela Turma de Contabilidade Orçamentária e Financeira, da Seção de Execução Orçamentária e Financeira do Serviço de Administração da Divisão Nacional de Tuberculose, com as atribuições do artigo 14 do Regimento supramencionado. — *Lauro de Lima*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 507 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, usando da atribuição que lhe confere o Decreto nº 64.238, de 20 de março de 1969, e na forma do disposto na Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete, publicada

no Diário Oficial, de 27 de julho de 1970, resolve:

Alterar a Portaria nº 297, de 31 de julho de 1970, para o fim de atribuir ao Assessor de seu Gabinete, Antônio Augusto Lisboa de Miranda, a gratificação mensal de Cr\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros), por ter vínculo com o serviço público. — *Marcus Vinicius Pratinê de Moraes*.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 2.058, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970

O Secretário-Geral do Ministério das Minas e Energia, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete, organizada de conformidade com o Decreto nº 64.238, de 20 de março de 1969, devidamente aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presi-

dente da República, publicada no Diário Oficial da União de 2 de maio de 1969, página 3.713, resolve

Designar o Engenheiro Luiz Cals de Oliveira, da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS, a disposição deste Ministério, para exercer a função de Assessor-Chefe de seu Gabinete, no Estado da Guanabara, a partir de 1 de janeiro de 1971, com a gratificação mensal de Cr\$ 840,00 (oitocentos e quarenta cruzeiros). — *Benjamin Mário Baptista*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 136, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado do Interior, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.344, de 21 de junho de 1964, e o Decreto nº 54.026, de 17 de julho de 1964, combinados com os artigos 11 e 13 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Nos termos do artigo 264, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, delegar competência ao Senhor Geraldo Sinal Montalvão, Chefe do Escalão Recuado do Ministério (Esc. Rec. MINTER), para, nos impedimentos temporários ou eventuais do Senhor José Carlos Vieira Cavalcanti de Albuquerque, Chefe do Gabinete, na Guanabara, movimentar os recursos financeiros que forem destinados à Unidade Administrativa "Gabinete do Ministro", depositado no Banco do Brasil S.A., podendo, para tal fim, expedir ordens de pagamento, emitir cheques, solicitar transferências de depósitos, bem como praticar os demais atos que se tornem necessários à execução deste mandato. — *José Costa Cavalcanti*.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 428, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1970

O Presidente da Fundação Nacional do Índio, no uso das atribuições que

lhe conferem os Estatutos, e considerando os termos da sugestão constante do Memorando nº 115-DGPI, de 1º do corrente, do Sr. Diretor do Departamento Geral do Patrimônio Indígena, resolve:

1. Autorizar ao Delegado da 4ª Delegacia Regional dispensar a licitação de preços de que trata a Portaria número 24, de 2 de janeiro do corrente ano, quando o comprador se apresentar para aquisição à vista e retirada imediata, não podendo o valor da operação exceder a vinte salários-mínimos regionais, ainda obedecendo a seguinte rotina:

a) o encarregado do posto indígena, ou responsável, comunicará a oferta ao Delegado, por radiograma, indicando as condições e especificações do produto e o valor da operação;

b) o Delegado, de posse da proposta, após verificar se o preço oferecido é o vigente no mercado regional, ou se a venda atende aos interesses do Patrimônio Indígena, autorizará a transação, ou não autorizará, também por radiograma;

c) cópias dos radiogramas, solicitantes e autorizativos, devem ser presentes na instrução do competente processo de venda.

2. Condicionar que esta delegação abrange unicamente a alienação de táboas e similares produzidas nas serrarias da citada 4ª Delegacia Regional. — *Oscar Jerônimo Bandeira de Mello*.

TERMO ADITIVO

Térmo aditivo ao contrato celebrado, em 28 de abril do corrente ano, entre o Ministério da Educação e Cultura — Departamento de Administração e Inspetoria-Geral de Finanças — e a firma Audiplan-Assessores de Empresas Ltda., para locação e execução de serviços de contabilidade, contabilidade, mecanografia e especializados

em execução, pelo que, na forma do despacho do Exm. Sr. Ministro da Educação e Cultura, de 28 de dezembro de 1970, estende-se a Ps. 07 do Processo nº 255.135-70, as partes interessadas, de conformidade com o que

dispõe a cláusula 15ª do referido contrato, resolvem prorrogar a sua vigência até 28 de fevereiro de 1971, mantidas as demais cláusulas.

Brasília, 31 de dezembro de 1970. — Pelo D. A.: **Julio Ribeiro Gontijo**, Diretor-Geral. — Respondendo pela IGF.: **Romulo Sals Gonsalves**, Inspetor-Geral. — Pela Audiplan: **Francisco Gomes da Silva**.

(Nº 4-B — 4-1-71 — Cr\$ 20,00)

EDITAL Nº 17-70

De ordem do Senhor Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Brasília, Distrito Federal, pelo presente Edital, torna-se público que, por sentença prolatada pelo Senhor Delegado da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, em Brasília, foram julgados procedentes e condenados os interessados abaixo discriminados à

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

1ª REGIÃO FISCAL — DF-GO-MT

Inspeção da Receita Federal no Aeroporto de Brasília

perda total das mercadorias apreendidas, cabendo Recurso ao Conselho Superior de Tarifas, na Guanabara, dentro do prazo de 30 (trinta) dias

corridos, sob pena de preempção e demais medidas legais.

Processo — Nomes

Nº 700.189-69 — Etiqueta (VASP) nº 5375-98

Nº 700.394-70 — Desconhecido (VASP).

Em 22 de dezembro de 1970. — **Ruy Calvans Gomes, Enc. da T.T.F.**

ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA MARIANA DE SOBRADINHO

CAPÍTULO I

Das condições e fins

Art. 1º A "Associação Cultural e Recreativa Mariana de Sobradinho" é uma sociedade civil, fundada em 13 de maio de 1970, com duração indeterminada, que tem por fim ministrar cursos de alfabetização, promover e organizar jogos e reuniões sociais, capazes de favorecer o desenvolvimento cultural, físico, social e físico de juventude sobradinhense.

Art. 2º A sede da Associação está situada à Quadra 07 — Área Especial nº 01, na Cidade Satélite de Sobradinho, Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Art. 3º Existirão as seguintes categorias de sócios:

I — **Efetivos** — Todos os membros da Congregação Mariana de Nossa Senhora das Dores e Santo Antônio de Pádua, em Sobradinho, que fizerem o requerimento com essa finalidade.

II — **Honorários** — Os que pertencendo ou não à Congregação Mariana de Sobradinho mereçam esse Título por deliberação de Assembleia-Geral.

§ 1º Os sócios efetivos que assinarem a ata de fundação, terão a categoria especial de Fundadores.

§ 2º Poderão ainda serem criadas as categorias de sócios **Contribuintes e Proprietários**, se for o caso.

§ 3º Os sócios efetivos terão responsabilidade pelas obrigações contraiadas pela Associação.

§ 4º São deveres dos sócios:

1 — Cumprir fielmente todas as disposições dos Estatutos e do Regulamento Interno;

2 — Prestigiar a Associação, colaborando na nobre missão educadora, cultural, social e cívica, acatando as decisões da Diretoria;

3 — Contribuir financeiramente para que a Associação possa realizar as suas finalidades;

4 — Aceitar e desempenhar, sem qualquer interesse, os cargos para os quais forem eleitos.

§ 5º São direitos dos sócios:

1 — Assistir às reuniões, constituir Assembleias Gerais, votar e ser votado, e propor novos sócios, se for o caso;

2 — Solicitar esclarecimentos da Diretoria quando os atos desta lhes pareçam contrários aos interesses da Associação.

3 — Participar de todos os benefícios proporcionados pela Associação aos seus associados.

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 4º A supervisão, fiscalização e administração da Associação Cultural e Recreativa Mariana de Sobradinho fica a cargo de um Conselho Fiscal, dos Diretores dos diversos Departamentos e de uma Diretoria assim formada: Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesoureiros.

§ 1º O Presidente e o Membro Relator do Conselho Fiscal serão sempre, respectivamente, o Vice-presidente da Congregação Mariana de Nossa Senhora das Dores e Santo Antônio de Pádua, em Sobradinho.

§ 2º Os demais membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão eleitos entre os sócios efetivos, em Assembleia-Geral, pelo período de um (01) ano.

§ 3º Havendo desistência, vaga ou licenciamento nos cargos da Diretoria ou Conselho Fiscal, por qualquer motivo, realizar-se-á nova eleição, se o tempo restante for superior a dois

REVISTA TRIMESTRAL

DE

JURISPRUDÊNCIA

DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vol. 54 (Págs. 1-278) outubro de 1970

PREÇO Cr\$ 7,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Rembolsos Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

têrços do restante do mandato.

Art. 5º Compete ao Presidente:

1 — Representar ativa ou passivamente a Associação, judicial ou extrajudicialmente;

2 — Superintender a todos os serviços da Associação, autorizar as despesas e designar pessoas ou comissões que desempenharão determinados trabalhos;

3 — Criar departamentos que venham contribuir para um maior aprimoramento da Associação, designando por Portaria, os sócios para os dirigir.

§ 1º O Vice-Presidente auxiliará o Presidente e nos seus impedimentos o substituirá, podendo assumir a direção de qualquer departamento se for nomeado pelo Presidente.

§ 2º O 1º Secretário cuidará da correspondência, redigirá as Atas das reuniões e tomará a si, de acordo com o Presidente, outras iniciativas.

§ 3º O 2º Secretário cuidará do arquivo e substituirá o 1º Secretário nos seus impedimentos.

§ 4º O 1º Tesoureiro encarregar-se-á da guarda do dinheiro, recebimento de contribuições e doativos, bem como movimentará contas bancárias juntamente com o Presidente da Associação.

§ 5º O 2º Tesoureiro auxiliará o 1º e o substituirá nos seus impedimentos.

§ 6º O Conselho Fiscal, formado por três membros, sendo um deles o Relator, é o órgão de controle da parte financeira e econômica da Associação, e suas atribuições são as seguintes:

1 — Zelar pelo cumprimento dos Estatutos e disposições regulamentares;

2 — Examinar a situação econômica como órgão de fiscalização e outras contas da Associação;

3 — Funcionar junto à Diretoria como órgão Consultivo.

Art. 6º As eleições de que cotiga o art. 4º, serão realizadas 15 (quinze) dias após o término do mandato da Diretoria da Congregação Mariana de Sobradinho e a votação será secreta.

Art. 7º A Diretoria, assistida pelo Conselho Fiscal, reunir-se-á, ao menos, uma vez por mês, em dia a ser estabelecido pelos aludidos órgãos. Poderão ser realizadas reuniões extraordinárias, se necessárias.

CAPÍTULO IV

Art. 8º A Assembleia-Geral Ordinária realizar-se-á, anualmente, em data estipulada no art. 6º, procedendo-se nesse dia às eleições regimentais.

Art. 9º Só poderão votar e serem votados os sócios que tenham, no mínimo, 3 (três) meses de associados e que estejam quites.

Art. 10. A Assembleia-Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando requerida, ao menos, por um terço dos sócios quites com os cofres sociais, ou a critério da Diretoria e do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio

Art. 11. O Patrimônio será constituído de:

- a) Subvenção da União e do Governo do Distrito Federal;
- b) Contribuição dos sócios;
- c) Produto de Festivais;
- d) Donativos;
- e) Rendas Eventuais.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 12. No caso de dissolução da Associação Cultural e Recreativa Mariana de Sobradinho, o que somente poderá ser deliberado em Assembleia-Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim e com aprovação de mais de dois terços dos sócios efetivos todo o seu Patrimônio reverterá para a Congregação Mariana de Nossa Senhora das Dores e Santo Antônio de Pádua, em Sobradinho.

Art. 13. Os símbolos da Associação serão:

- a) o escudo;
- b) a bandeira.

Art. 14. As cores oficiais serão o amarelo, o branco e o verde.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria ou em casos especiais pela Assembleia-Geral.

Sobradinho, 13 de maio de 1970. — Sebastião Turibio de Moraes, Presidente. — Joacir da Silva Batista, Relator.

(Nº 5.027 — 29-12-70 — Cr\$ 109,00)

COMPANHIA BRASILIENSE DE CERVEJAS

Ata da Assembleia-Geral Ordinária da Companhia Brasileira de Cervejas, instalada em segunda convocação, no dia 31 de outubro de 1970. — Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de 1970, reuniram-se, em segunda convocação às 8 horas, na sede social, no 2º andar do Edifício Mineiro — sos — em Brasília — Distrito Federal, em Assembleia-Geral Ordinária, acionistas da Companhia Brasileira de Cervejas, representando a maioria do capital social com direito a voto conforme ficou constatado pelas assinaturas no "livro de presença". Assumiu a presidência da Assembleia, o acionista Alberto Perez, escolhido por unanimidade dos presentes, que escolheram da mesma forma, os acionistas, Luiz Marçal Ferreira Filho e Antônio de Oliveira Rocha, para secretariarem os trabalhos. Constituída assim a mesa, o Senhor Presidente declarou instalada a Assembleia, que fôra convocada em segunda convocação, por anúncios publicados no *Diário Oficial* (D.F.) e no "Correio Braziliense", respectivamente nos dias 26, 29 e 30 e 27, 28 e 29 do mês de outubro do corrente ano, com o seguinte teor: "Companhia Brasileira de Cervejas — Assembleia-Geral Ordinária — 2ª Convocação — São convidados os senhores acionistas da Companhia Brasileira de Cervejas, a se reunirem em Assembleia-Geral Ordinária, na sede social, sos — Edifício Mineiro, 2º andar, nesta Capital, às 8 horas, do dia 31 de outubro de 1970, a fim de tratarem da seguinte ordem do dia: a) Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício encerrado em 30 de junho de 1970; b) Eleição dos

membros do Conselho Consultivo e fixação de sua remuneração; c) Eleição dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes e fixação de sua remuneração; d) Outros assuntos de interesse social. Aham-se a disposição dos senhores acionistas, os documentos exigidos pelo artigo 99 do Decreto-lei número 2.627 de 26 de setembro de 1940. Brasília, 25 de outubro de 1970. Companhia Brasileira de Cervejas — Walter Giordano Alves, Diretor-Presidente — Hélio Morato Krahenbuhl, Diretor-Financeiro. A seguir o Presidente cientificou aos presentes que se havia constatado no Edital da primeira convocação cuja assembleia não se realizara por falta de "quorum", a omissão do que preceitua o artigo 99 da Lei número 2.627 de 26 de setembro de 1940, no que se refere a comunicação de aham-se a disposição dos acionistas os documentos enumerados no referido artigo. Informou ainda que esses documentos haviam sido publicados na forma e prazo legais, conforme os exemplares dos respectivos Jornais apresentados na ocasião. Tudo isto constatado, deliberou a Assembleia, por unanimidade dos presentes, fôsem suspensos os trabalhos, na forma da lei, pelo tempo necessário ao cumprimento de diligências que atendessem ao mencionado requisito legal, decidindo-se pela formulação de novos avisos na imprensa e fixando-se o dia cinco de dezembro próximo às 8 horas, para o encerramento da Assembleia, em atenção ao decurso do prazo necessário. Antes porém de serem os trabalhos suspensos, deliberou a Assembleia, aprovando proposta do Senhor Presidente, fôsem desde logo colocados a disposição dos presentes, para exame e discussão, após a respectiva leitura que por mim foi feita, o Relatório da Diretoria, o Balanço Geral, a Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal. Terminada a leitura e aberta a discussão, após prestados alguns esclarecimentos pedidos, até que ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, mandos o Senhor Presidente, fôsem neste momento, suspensos os trabalhos, atendendo a recente deliberação da Assembleia, ficando o encerramento da discussão e a votação da matéria em exame bem como discussão e votação do restante da "ordem do dia", para ser feita após a reabertura dos trabalhos. Aprovada por todos os presentes esta proposta, foram suspensos os trabalhos, com a declaração do Sr. Presidente de que toda a documentação relativa objeto da Assembleia, ficava a disposição dos Senhores Acionistas, bem como todos os esclarecimentos porventura pedidos até a reabertura dos trabalhos. Decorrido o prazo estabelecido pela Assembleia, em sua instalação reabriram-se os trabalhos da mesma, no dia cinco de dezembro de 1970, mediante a declaração desta reabertura pelo Senhor Presidente, que através de chamada nominal constata a presença dos mesmos acionistas constantes do "Livro de Presença". Em seguida, apresentou três exemplares do *Diário Oficial* e três do "Correio Braziliense", respectivamente dos dias 5, 6 e 9 e 5, 6 e 7 de novembro deste ano, com o aviso que mandou ler e do teor seguinte: "Companhia Brasileira de Cervejas — Ed. Mineiro — SCS Q. 13, lote 2/3 — 2º andar — Aviso — Continuam a disposição dos Senhores Acionistas, na Sede da Companhia, até o dia 5 de dezembro próximo às 8 horas, os documentos constantes do artigo 99 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, quando serão encerrados os trabalhos da Assembleia-Geral Ordinária, instalada em 31 de outubro de 1970. — Brasília, 4 de novembro de 1970 — Companhia Brasileira de Cervejas — Hélio Morato Krahenbuhl, Diretor-Financeiro — Walter Giordano Alves, Diretor-Presidente. Finda esta leitura, declarou o Senhor Pre-

sidente reaberta a discussão sobre os documentos relativos ao Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal. Como ninguém quisesse fazer uso da palavra, foram estes documentos postos em votação, tendo sido aprovados sem reserva, pela unanimidade dos presentes, abstendo-se de votar os legalmente impedidos. Passando-se a eleição dos membros do Conselho Consultivo, do Conselho Fiscal e suplentes e fixação dos respectivos honorários, por proposta do acionista Hélio Gonçalves de Souza, foram reeleitos os Senhores Senador Edmundo Levi — Cláudio Oscar de Carvalho Santana — Alceu de Abreu — Luiz Marçal Ferreira Filho, Amim Hamû — Nelson Omega Niemeyer de Almeida — Lindberg Aziz Cury. Por proposta do mesmo acionista foram reeleitos para o Conselho Fiscal os Senhores Raul Soares da Silveira e Walter Rodrigues de Lima e eleito o Senhor Alberto Perez e para suplentes reeleitos os Senhores Athié Jorge Cury e Mauricio Alvim Dusi e eleito o Senhor José Ferreira de Brito. Em votação ainda a remuneração dos membros dos dois colegiados foi deliberado se mantivesse a mesma do exercício anterior. Nestas votações todos abstiveram-se de votar os legalmente impedidos. Passando-se a tratar de assuntos de ordem geral pediu a palavra o Diretor Walter Giordano Alves, para informar aos presentes sobre os esforços que vem sendo feitos pela Diretoria do desempenho de suas funções, na busca de melhores condições para a consecução das finalidades sociais. Após atendidos vários esclarecimentos solicitados no decurso daquela explanação, foi pela totalidade dos presentes, apenas com as abstenções legais, aprovado um voto de agradecimento aos esforços da Diretoria, com o aplauso unânime e ratificação sem reservas dos atos até aqui praticados. Como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra e nada mais havendo a tratar, suspendeu-se a sessão pelo tempo necessário a lavratura da presente ata que após reaberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes. Eu, Luiz Marçal Ferreira Filho, Secretário, subscreevi e assino. — Luiz Marçal Ferreira Filho — Antônio de Oliveira Rocha — Alberto Perez — João Hercúlio de Souza Lopes — Walter Giordano Alves — Hélio Morato Krahenbuhl — Aida Haddad — Hélio Gonçalves de Souza — José Ferreira de Brito — Lindberg Aziz Cury — Lúides Benigna de Sá

(Nº 5.081 — 30.12.70 — Cr\$ 122,00)

S. A. RESTAURANTES REUNIDOS

Convocação

Ficam avisados os Senhores acionistas que se acham a disposição, para exame, na Sede da Sociedade, os documentos enumerados no artigo 99 do Decreto-lei número 2.627 de 26 de setembro de 1940, como também convidados a se reunirem em Assembleia-Geral Ordinária, no dia 30 de janeiro de 1971, às 20 horas, na Sede Social, sito à Plataforma Rodoviária, a fim de tratar a seguinte ordem do dia: a) estudo e aprovação do Relatório da Diretoria, balanço geral e conta de "Lucros e Perdas" e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1970; b) eleição dos membros do Conselho Fiscal — efetivos e suplentes para o exercício de 1971, fixando-lhes a respectiva remuneração; c) eleição dos membros da Diretoria para o exercício de 1971 e fixação de seus honorários.

Brasília, DF., 30 de dezembro de 1970 — Melchior de Resende e Silva, Diretor-Presidente

Dias 4-5 e 6-1-71

(Nº 5.087 — 30-12-70 — Cr\$ 57,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMISSION S. A. — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, certifico que o Banco Central do Brasil, por despacho de 30 de outubro de 1970, exarado no processo nº A-70-3335 e publicado no *Diário Oficial* da União de 10 e 23 de novembro de 1970, aprovou a reforma de estatuto da Emissor S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos, com sede na cidade de São Paulo (SP), inclusive com a extinção da carteira de crédito imobiliário, como deliberado em assembleia geral extraordinária de 24 de agosto de 1970. E, por ser verdade, eu, E. Gomes (Eliane Lobato Ferreira Gomes), funcionária deste Banco Central, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos da Gerência de Mercado de Capitais, Sr. Carlos Noronha Gomes da Silva, em 7 de dezembro de 1970. — Carlos Noronha Gomes da Silva.

(Nº 5.029 — 29-12-70 — Cr\$ 18,00)

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA

Certifico que o Banco Regional de Brasília S. A., com sede no Edifício Brasília, Bloco A, Setor Bancário Sul, 2º andar — Brasília-DF, aprovou nesta Junta sob número 2.728 (dois mil setecentos e vinte e oito), por despacho de quatorze de dezembro de mil novecentos e setenta, Carta Patente número I-7467, de 12 de setembro de 1969, que autorizou a instalação de uma Agência na Avenida W-3, Norte — SCN-Quadra 704-5 — Lotes 14 e 16 — Brasília-DF; acompanhada ainda dos seguintes documentos: a) Ofício número 425-69-BRB, solicitando ao Banco Central do Brasil, a necessária autorização; b) Ofício DIORG-SE-TEX-70-177, expedido pelo Banco Central do Brasil em 5 de fevereiro de 1970, autorizando o aproveitamento dessa Carta-Patente para a agência supra citada. E' o que consta. Departamento Nacional de Registro do Comércio, Junta Comercial do Distrito Federal. Eu, Dilza Pires de Oliveira, Oficial de Administração nível 18-C, datilografei e assino, Dilza Pires de Oliveira. E eu, Paulo Henrique Gomes da Cruz, Chefe da SRC desta Junta, subscreevo e assino a presente certidão aos quatorze dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta. — Paulo Henrique Gomes da Cruz.

(Nº 5.024 — 28-12-70 — Cr\$ 24,00)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

BANCO CIDADE DE SÃO PAULO S. A.

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta, exarado em petição taxada com Cr\$ 5,00 e protocolada sob o número 7.794-70, que a sociedade "Banco Cidade de São Paulo S. A.", com sede nesta Capital, tem seus Estatutos Sociais e demais documentos legais de sua constituição devidamente arquivados nesta Repartição sob número 302.759, por despacho da Junta Comercial em sessão de 5 de outubro de 1965; Posteriormente a referida firma arquivou sob nº 443.990, em sessão de 3 de novembro de 1970, ata extraordinária de 9 de setembro de 1969, incorporada a este Banco, a "Casa Bancária de São Carlos S. A." sediada em São Carlos, capital social elevado

para Cr\$ 8.050.700,00, alterado o artigo 6º; em anexo à folha do *Diário Oficial da União*, edição de 4 de dezembro de 1969, que publicou a Certidão expedida pelo Banco Central do Brasil, aprovando a mencionada incorporação e elevação do capital; sob nº 444.975, em sessão de 19 de novembro de 1970, ata extraordinária de 18 de agosto de 1969, proposta de incorporação do Banco Stein S. A. a este Banco; capital elevado para Cr\$ 8.036.400,00, alterado o artigo 6º; *Diário Oficial da União* de 4 de dezembro de 1969, que publicou a Certidão expedida pelo Banco Central do Brasil, aprovando a referida incorporação e o aumento de capital, como deliberado nas atas extraordinárias de 18 de agosto de 1969, do que dou fé. Secretária da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 9 de dezembro de 1970. Eu, Anna Cardoso de Souza, escrivão (Nível I), escrevi, conferi e assino: *Anna Cardoso de Souza*. Eu, Dinorah Prado Storelli, chefe substituta da Seção de Certidões, a subcrevo: *Dinorah Prado Storelli*.

(Nº 5.030 — 29-12-70 — Cr\$ 30,00)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

BANCO CIDADE DE SÃO PAULO S. A.

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta, exarado em petição taxada com Cr\$ 5,00 e protocolada sob o número 7.795-70, que a sociedade "Banco Cidade de São Paulo S. A.", com sede nesta Capital, tem seus Estatutos Sociais e demais documentos legais de sua constituição devidamente arquivados nesta Repartição sob número 302.759, por despacho da Junta Comercial em sessão de 5 de outubro de 1965; Posteriormente a referida firma arquivou sob nº 444.975, em sessão de 19 de novembro de 1970, ata extraordinária de 18 de agosto de 1969, proposta de incorporação do Banco Stein S. A. a este Banco; capital elevado para Cr\$ 8.036.400,00, alterado o artigo 6º; em anexo, a folha do *Diário Oficial da União*, edição de 4 de dezembro de 1969, que publicou a Certidão expedida pelo Banco Central do Brasil, aprovando a referida incorporação e o aumento de capital, como deliberado na ata acima mencionada, do que dou fé. Secretária da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 9 de dezembro de 1970. Eu, Anna Cardoso de Souza, escrivão (Nível I), escrevi, conferi e assino: *Anna Cardoso de Souza*. Eu, Dinorah Prado Storelli, chefe substituta da Seção de Certidões, a subcrevo: *Dinorah Prado Storelli*. Visto, Perceval Leite Brito, Secretário Geral: *Perceval Leite Brito*.

(Nº 5031 — 29-12-70 — Cr\$ 25,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL
NOVO RIO — CRÉDITO,
FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTOS S. A.

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, certifico que o Banco Central do Brasil, por despacho de 22 de setembro de 1970, exarado no processo nº A-70-3012 e publicado no *Diário Oficial da União* de 29 de setembro de 1970, aprovou o aumento de capital da Novo Rio — Crédito, Financiamento e Investimentos S. A., com sede na cidade do Rio de Janeiro (RJ), de Cr\$ 4.000.000,00 para Cr\$ 6.000.000,00, e a reforma do estatuto, como deliberado nas assembleias gerais extraordinárias de 23 de março e 15 de setembro de 1970. E, por ser verdade, eu, *M. Clara de M.*

Campos (Maria Clara de Mattos Campos), funcionária deste Banco Central, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos da Gerência de

Mercado de Capitais, Sr. Carlos Noronha Gomes da Silva, em 17 de dezembro de 1970. — *Carlos Noronha Gomes da Silva*.
(Nº 5.037 — 29-12-70 — Cr\$ 15,00)

ANÚNCIOS

DECLARAÇÃO

Declaro que foram extraviadas as cautelas números 91.792 de 300 ações e número 205.906 de 112 ações nominativas da Petrobras Brasileiro S. A. — PETROBRAS.

Douglas Roberto Eustós Jorge.
Dias: 4 5 e 6-1-1971
(Nº 5.036 — 29-12-70 — Cr\$ 18,00)

DECLARAÇÃO

Daniel Saraiva Santos declara, para fins de direito, que seu Diploma de Economista, expedido pela Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal da Bahia, no ano de 1966, e registrado à folha nº 90 (noventa), do livro nº 8 (oito), número de registro 178, de 16 de outubro de 1967, foi extraviado, motivo pelo qual publica o presente edital. Salvador, 25 de novembro de 1970. — *Daniel Saraiva Santos*.

(Nº 5.032 — 29-12-70 — Cr\$ 9,00)

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, DO RIO DE JANEIRO

Assembleia-Geral Extraordinária

Pelo presente Edital ficam convocados os Srs. Associados em pleno gozo de seus direitos sindicais para se reunirem, em Assembleia-Geral Extraordinária, no próximo dia 28 de dezembro, às 15 horas, em 1ª convocação, e se não houver quorum, em 2ª convocação, às 17 horas, na sede social à Avenida Rio Branco, 9 — 2º andar, sala 232, nesta capital, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

I — Leitura e aprovação da ata anterior;
II — Aprovação do aumento das contribuições estatutárias vigentes ad referendum desta AGE, desde agosto pp.

Tratando-se dos Estatutos, deverão votar 2/3 dos Srs. Associados quites. Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1970. — *Leopoldo Canale*, Presidente.

(Nº 50.861 — 24-12-70 — Cr\$ 20,00)

CONVOCAÇÃO

Concurso Vestibular — Curso de Graduação — 1971

De ordem do Sr. Diretor do Conservatório Brasileiro de Música, faço público de que ficarão abertas do dia 2 a 21 de janeiro de 1971, na Secretaria do estabelecimento, as inscrições para os Concursos Vestibulares aos diversos cursos de Graduação, que obedecerão as seguintes condições:

I — O número de vagas fixado pelo C.T.A. é de 150 (cento e cinquenta).

II — O candidato deverá requerer ao Diretor, mencionando nome, filiação, naturalidade, residência e telefone e juntando os documentos seguintes:

a) certificado de Curso Colegial clássico ou científico, em 2 (duas) vias ou diploma ou certificado de Curso Técnico (com registro profissional, quando a lei o exigir) ou diploma de formação de Professor de Ensino Primário, ou documento de curso equivalente, de acordo com a legislação em vigor;

b) Histórico Escolar (em duas vias) ou ficha modelo 19 (duas) referentes

ao II Ciclo Secundário (só serão aceitos os documentos expedidos por estabelecimento oficiais ou particulares sob inspeção federal);

c) atestado de sanidade física e mental;

d) certidão de nascimento ou casamento (conforme o estado civil) passada por oficial de Registro Civil;

e) atestado de vacina antivaricelica;

f) três retratos 3 x 4;

g) carteira de identidade (para maiores de 18 anos);

h) atestado de idoneidade moral (para maiores de 18 anos);

i) prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar (sexo masculino, maiores de 18 anos);

j) prova de pagamento da taxa de inscrição;

k) certificado de Teoria Musical e atestado de aprovação do 2º ano de Harmonia e Morfologia;

m) título de eleitor (para maiores de 18 anos);

n) prova de pagamento da taxa de inscrição.

III — O requerimento e os documentos referentes aos itens a), b), c) e h) só podem ser aceitos com firmas reconhecidas, bem como os do item l) quando expedidos por escolas de nível médio ou superior sob inspeção federal ou estadual.

IV — Se o candidato for menor, o requerimento será também assinado pelo responsável;

V — Será permitida a apresentação de cópias fotostáticas ou xerox, quando autenticadas em tabelião (com exceção dos documentos exigidos nos itens a) e b).

VI — Não serão aceitos documentos incompletos, rasurados ou com assinaturas ilegíveis.

PLANO BÁSICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Divulgação nº 1.097

PREÇO: Cr\$ 0,30

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas

Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.F.N.

VII — Não serão aceitos também certidões de exames e públicas formadas de quaisquer documentos.

VIII — Os exames vestibulares efetuar-se-ão na primeira metade do mês de fevereiro de 1971.

IX — Os candidatos que concluíram as disciplinas Teoria Musical e 2º ano de Harmonia e Morfologia no Conservatório Brasileiro de Música, os respectivos certificados e atestados serão fornecidos pela Secretaria, antes da realização dos referidos exames.

X — A Secretaria estará aberta todos os dias úteis das 14 às 17 horas para atendimento aos interessados.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1970. — *Florinda Franco Moreira Bastos*, Secretária do C.B.M.

(Nº 50.889 — 28-12-70 — Cr\$ 130,00)

SINDICATO DAS EMPRESAS TELEFÔNICAS, DO ESTADO DA GUANABARA

Base Territorial — Estados: Guanabara, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo.

Contribuição Sindical - Empregadores

Comunicamos às Empresas Telefônicas sediadas na base territorial deste Sindicato, que a Contribuição Sindical correspondente ao exercício de 1971, deverá ser recolhida a Banco do Brasil S. A., durante o próximo mês de janeiro, na forma disposto nos arts. 586-7, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Contribuição Sindical é devida por todas as Empresas integrantes da categoria econômica, quer associadas ou não.

As Empresas que não receberem as guias para o recolhimento da contribuição, deverão procurá-las na sede social, na Avenida Presidente Vargas nº 2.560, 12º andar, C.P. número 450-ZC-00 — Rio de Janeiro — GB.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1970. — *Alberto Woods Soares*, Presidente.

(Nº 50.936 — 28-12-70 — Cr\$ 42,00)

CASA DE SAÚDE E CLÍNICA SANTA LÚCIA S. A.

ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA Convocação

Ficam convocados os senhores acionistas da Casa de Saúde e Clínica Santa Lúcia S. A., a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 15 de janeiro de 1971, às 20:00 horas, na sede social à Av. W-3 — Q. 716 — Nº 3 — HI-Sul, nesta capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Autorização para celebrar contratos de financiamentos com entidades financeiras;

b) Assuntos gerais.
Brasília, 29 de dezembro de 1970. — *Euláσιο Sérvulo Martins Veloso*, Diretor Presidente — *Dr. José Farani*, Diretor Superintendente.
Dias 4-5 e 6-1-71

(Nº 5.090 — 30-12-70 — Cr\$ 30,00)

DECLARAÇÃO

Declaro a quem possa interessar e especialmente a VARIG Empresa de Viação Aérea Rio Grandense que se encontra extraviada, portanto sem nenhum valor, a cautela 4.160 correspondente a cinco (5) ações de número 73.246 a 73.250 emissão de Viação Aérea Brasil S. A. — VIABRAS — de minha propriedade.

Paracatu, 22 de dezembro de 1970. — *Octávio Pinheiro ou Octávio F. Pinheiro*

Dias 4-5 e 6-1-71
(Nº 5.091 — 31-12-71 — Cr\$ 21,00)

ÍNDICES

DA

LEGISLAÇÃO FEDERAL

1967

ÍNDICE NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação no
"Diário Oficial" e do Volume da "Co-
leção das Leis"

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expres-
samente revogados, derogados, declarados
nulos, caducos, sem efeito ou insubsisten-
tes pela legislação publicada em 1967.

DIVULGAÇÃO Nº 1.042

PREÇO: Cr\$ 8,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 7

Agência do Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Rembolsos Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTE EXEMPLAR, Cr\$ 0,30